



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Luisa Follador Karam

**FRATERNIDADE E HOSPITALIDADE: REFLEXÕES SOBRE OS
DIREITOS-DEVERES PARA UM FLUXO MIGRATÓRIO PARTICIPATIVO,
COMPROMETIDO E INCONDICIONAL**

Florianópolis

2021

Luisa Follador Karam

**FRATERNIDADE E HOSPITALIDADE: REFLEXÕES SOBRE OS
DIREITOS-DEVERES PARA UM FLUXO MIGRATÓRIO PARTICIPATIVO,
COMPROMETIDO E INCONDICIONAL**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do Título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Clarindo Epaminondas de Sá Neto, Dr.

Florianópolis

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Karam, Luisa Follador

Fraternidade e hospitalidade : reflexões sobre os direitos-deveres para um fluxo migratório participativo, comprometido e incondicional / Luisa Follador Karam ; orientador, Clarindo Epaminondas de Sá Neto, 2021.
151 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Fraternidade. 3. Hospitalidade incondicional. 4. Migração. 5. Direito-dever. I. de Sá Neto, Clarindo Epaminondas . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Luisa Follador Karam

**FRATERNIDADE E HOSPITALIDADE: REFLEXÕES SOBRE OS
DIREITOS-DEVERES PARA UM FLUXO MIGRATÓRIO PARTICIPATIVO,
COMPROMETIDO E INCONDICIONAL**

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca
examinadora composta pelos seguintes membros:

Profa. Vera Karam de Chueiri, Dra.
Universidade Federal do Paraná – UFPR

Gabriel Gualano de Godoy, Dr.
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ

Geralda Magella de Faria Rossetto, Dra.
Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Certificamos que esta é a versão **original e final** do trabalho de conclusão que foi
julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito.

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Prof. Clarindo Epaminondas de Sá Neto, Dr.
Orientador

Florianópolis, 2021

A todos aqueles que, por vontade ou necessidade, têm a coragem de deixar o seu lar e ir em busca de uma morada quiçá mais digna, ajustando-se a uma sociedade culturalmente tão distinta. Em especial, aos meus antepassados, pois sem a sua experiência transnacional eu sequer estaria aqui. Eu sou a mistura de todos vocês que vieram antes de mim.

AGRADECIMENTOS

A minha mãe me disse que em um trabalho de pesquisa como o presente, os "agradecimentos" são o único momento no qual eu posso, genuinamente, falar em primeira pessoa e transmitir aquilo que somente eu sei (livre de fontes e citações). Trata-se, inclusive, do único momento no qual o futuro leitor deste trabalho poderá conhecer, minimamente, quem o escreveu, pois aqui estará um pouco da minha essência e minha relação com o mundo e aqueles que me cercam.

No entanto, eu inicio essa sessão justamente citando algo que a minha mãe, Karen, escreveu nos agradecimentos de sua tese de doutorado, pois me cabe perfeitamente:

Para quem não sabe, tenho um temperamento que muitas vezes parece um vulcão em plena erupção. Assim, no decorrer desse tempo houve muitos derramamentos de lavas, em especial no último ano, quando a elaboração da [dissertação] foi passando para o papel.

Mãe, os agradecimentos iniciais são para você, com quem eu sou tão explosivamente parecida. Agradeço por me dar a vida, junto com meu pai; por ser esta fortaleza que parece nunca desmoronar; por não cansar de me incentivar, mesmo quando eu te pedia para parar de me "perturbar". De ti eu levarei para sempre a curiosidade em descobrir o mundo sem medo e a coragem para me impor e encontrar o meu lugar. Você é uma fonte inesgotável de amor — mesmo que o manifeste nos formatos não tão "tradicionais", como somente eu, o pai, a Pati, o Urso e a Momi sabemos. Obrigada, ainda, pela revisão inicial deste trabalho.

Se de alguma forma os meus amigos me acham generosa e sempre disposta a acolher independentemente da situação, isto devo aos aprendizados com o meu pai, Nelson. Ele é generoso, paciente, e mesmo quando acha que os meus planos são os mais malucos, me apoia incondicionalmente. Com você, papi, aprendi que há tempo e forma para traduzirmos o que pensamos, que não é necessário agredir o outro para encontrarmos a nossa posição e nosso lugar de fala — apesar de você andar um tanto guerrilheiro ultimamente —, e que não devemos deixar de lutar por um mundo mais justo.

Sou ainda mais privilegiada e grata por partilhar todos os momentos da vida com a minha irmã, Patricia. Ela, que tanto pediu por uma irmãzinha, deve estar há

30 anos semiarrepentida de ter recebido alguém que a desafia o tempo todo. De tanto que somos próximas, ultimamente é a nossa mãe quem tem tido ciúme da nossa relação, né, Pati? Você é a terceira pessoa com quem eu sei que posso contar incondicionalmente, quem eu sei que moveria montanhas pelo meu bem-estar, assim como eu moveria pela tua vida. Eu te admiro não só como pessoa, mas como a profissional que é, por cuidar tão bem dos outros e por fazer o cuidado com o outro a tua missão na Terra. Agradeço pelo teu exemplo, pelo teu carinho (que por vezes retribuí com relinchos), pelo teu incentivo e pela tua parceria.

Além disso, Momi e Urso são aqui incluídos como dois seres que, quase humanos, sempre souberam a hora de se aninhar ao meu lado, transferindo-me suas energias vitais ou exigindo que eu largasse o computador e fosse espairecer jogando bolinha para que corressem atrás.

No início, eu não sabia ao certo o porquê de ter escolhido pesquisar sobre fraternidade e hospitalidade dentro do Direito e atrelar tais princípios às questões migratórias. Porém, enquanto a pesquisa caminhava, concluí que eu aprendi os conceitos desses dois princípios não apenas em casa, empiricamente, mas também os vivenciei nas minhas andanças pelo mundo e, da minha forma, os apliquei às minhas relações.

Sou uma mulher branca muito privilegiada, não só pela minha realidade econômica, mas também por conta dos meus pais. Além de eles sempre terem trabalhado muito para que eu estudasse nas melhores escolas e tivesse as melhores experiências, eles não me criaram dentro de uma bolha: juntos, nós visitamos e convivemos com outras realidades sociais e viajamos bastante pelo Brasil antes de ir para o exterior. Além disso, o tempo inteiro meus pais incentivaram a mim e à Pati ao debate (provavelmente, hoje eles estão semiarrepentidos, porque não aceitamos nada sem uma mínima sabatina). Dentro da minha casa, nós debatemos sobre absolutamente tudo; entretanto, nossas discussões são positivas (embora, para quem não nos conhece, mais pareçam brigas calorosas), que agregam conhecimento, aumentam a nossa bagagem cultural e promovem o olhar para o outro — aqui, cada um tem opiniões muito "fortes". Em razão de todo esse meu privilégio familiar, pude explorar o mundo, escolhi ser a *outra*, a *estranha*, e viver na pele o acolhimento das mais variadas formas. Aos 16 anos, em 2008, fui para um ano de intercâmbio estudantil na Alemanha; aos 21 anos, troquei as férias de verão

em Floripa por dois meses de voluntariado no Quênia; e aos 26 anos, estudei por sete meses na Itália enquanto cursava a graduação em Direito.

Eu levo intimamente comigo amigos da escola Palmares em Curitiba, da Escola Waldorf Anabá e do Colégio Catarinense em Florianópolis. Fiz mais amigos na minha primeira graduação de Secretariado Executivo na UFSC e, depois, na turma do Direito da Faculdade CESUSC. Pelos estágios, órgãos públicos, empresas e escritórios que passei, formavam-se mais grupinhos de amigos íntimos, que faço questão de trazer para dentro da minha casa. São amigos de longa data e amigos de amigos que acabaram se tornando também amicíssimos meus. São pessoas das mais diferentes tribos, credos e classes sociais. É gente da esquerda, do centrão e da direita. Cada amigo, com seu jeitinho único e especial, segue caminhando comigo e, mesmo sem saber, me ajudou a construir este trabalho, pois concluí que eu me esforço para constantemente exercer a fraternidade e a hospitalidade nas minhas diferentes "tribos". A vocês, meus queridos amigos, gratidão pela jornada.

Algumas amigas merecem ser nominadas (e isso não significa que eu goste mais de uns do que de outros), mas especialmente porque elas não cansaram de me perguntar sobre a pesquisa, insistindo para que fosse concluída. Ju, Lari, Thays, Paulinha, Mi, Bru, Cassi e Nathalia, minha gratidão aos ouvidos, às mãos, às piadas e às agulhinhas milagrosas da acupuntura que não deixaram a minha peteca cair. Vocês me lembraram constantemente de quem sou e da minha força e capacidade.

Gratidão à Luana Tomasi, minha amiga, colega e chefe no Mosimann & Horn Advogados Associados que, por acreditar em mim, sempre exigiu a expressão do meu melhor. Agradeço a oportunidade de fazer parte da tua equipe e por você ser esta mulher que enxerga o outro como o outro é, que faz questão do crescimento interpessoal de todos. Obrigada pela paciência nos últimos meses, pela possibilidade e incentivo para conciliar a rotina profissional com o desenrolar desta pesquisa de mestrado. Agradeço à minha equipe de trabalho, composta por pessoas nas quais eu sei que posso confiar de olhos vendados e que se desdobraram nos últimos tempos para que eu concluísse esta pesquisa. Igualmente, sou grata ao Mosimann & Horn por ser este escritório de advocacia que busca ser plúrimo, que escolhe se colocar em constante transformação, que abre as portas, que acolhe e demanda a participação de todos nos mais diversos fluxos, resultando na integração e união da equipe e na entrega de um trabalho de qualidade.

Personifico na Vera Karam de Chueiri e na Lua Karam o agradecimento a toda a minha família, um enorme grupo heterogêneo, com mesa sempre farta e muito amor (e debates). Vé, você sempre foi um exemplo de pessoa para a Lule (meu apelido familiar) não apenas dentro do clã Chueiri/Chueiri Karam, mas também fora dele, no campo do Direito. Vé, agradeço-te por não desistir da luta (mesmo em tempos difíceis), por buscar a garantia da Constituição e da democracia, pelas gargalhadas e ensinamentos; em especial, obrigada por aceitar compor a minha banca de qualificação e defesa da dissertação — e caso cogite o "chuncho", saiba que a intimidade abre espaço para a sinceridade. Lua, prima mais nova, tua coragem de expor e impor o sentimento como ele é, sem grandes preocupações e livre de julgamentos, é admirável. Obrigada por topar corrigir este trabalho!

Agradeço à querida Deisemara Turatti, que compôs a minha banca de qualificação do projeto de dissertação e muito contribuiu com o desenrolar desta pesquisa. Aos queridos Gabriel Godoy e Geralda Rossetto que, mesmo sem me conhecerem, em dois minutos me acolheram, indicaram obras, disponibilizaram-se ao diálogo e aceitaram despende o seu rico tempo para ler este trabalho e participar da banca final de avaliação.

Agradeço ao meu querido orientador, Clarindo, que é único, tem uma *vibe* e um modo de viver a academia como nunca antes vi em nenhum professor universitário. Cla, obrigada por confiar em mim, por não desistir e pela tua paciência sem fim. Gratidão às portas que você abriu para mim e a todas as nossas trocas.

Ah! É evidente que sou grata a Ele, força motor, que é a fonte inesgotável de energia e que possui nomes distintos em razão das diferentes crenças e religiões. Ele, mesmo em tempos difíceis e em estradas sem saída, leva-nos à luz e não nos deixa desistir da nossa caminhada.

Quando retornei da experiência como voluntária na África, uma amiga jornalista me procurou para escrever sobre a minha vivência. Em poucas palavras, a Gabi Junqueira conseguiu sintetizar quem eu sou e, anos depois, eu enxergo que ela também conseguiu descrever os motivos da minha escolha para esta pesquisa:

Luisa é uma menina alegre e descontraída, com um ar de quem parece nunca estar preocupada. Desde a primeira vez que entrei em contato para propor um perfil sobre o tempo em que trabalhou como voluntária, ela já aceitou e me ofereceu abrigo. [...] Ao cosmopolita cabe a liberdade de escolha e ela escolheu esta experiência, mergulhar em uma cultura estrangeira que lhe rendeu boas lembranças e bagagem de vida. Primeiro a

Alemanha e depois o Quênia. Duas experiências tão distintas, mas com um fator em comum: reformular maneiras de pensar e agir de quem se rende a elas¹.

Minha gratidão ao vô Osmar, à vó Tati, ao Caco, à tia Vivi e à Ledinha (*in memoriam*).

¹ JUNQUEIRA, Gabriela. **Cidadão do mundo**. 129 p. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Jornalismo) – Universidade Positivo, Curitiba, 2012. *passim*.

*Como a estrela ria
Como a canção se fez
Como o amor me guia
Eu me guio só por vocês*

*Tanto serei criança
Tanto melhor a voz
Tanto serei quem dança
Quando a dança fizermos nós*

***Vai, vem
Tudo que o mundo tem
Só o que não se cansa
É a gente se querer bem.***

Canção: Nossa Dança
Composição: Ana Terra e Danilo Caymmi
(CAYMMI; TERRA, 1993)

RESUMO

O presente estudo se concentrou nos princípios jus-filosóficos da fraternidade e da hospitalidade como garantias constitucionais para um fluxo migratório humano, de participação social e acolhimento incondicional aos que chegam ao país. A hipótese pressupunha que mesmo diante de uma Constituição guiada por referidos princípios, o Brasil do século XXI estaria avesso à imigração. No desenvolvimento da pesquisa, constatou-se que a Fraternidade possui diferentes conceitos, dentre eles Participação Social, Participação e Cooperação, Comprometimento e Participação Comprometida, sendo o último uma síntese dos demais. Ao analisar de modo breve os recentes fluxos migratórios ao Brasil, apresentou-se o princípio da Hospitalidade sob uma perspectiva filosófica, o *Outro* que confronta o *Eu*, conceituando-o a partir de estudos que reconhecem a hospitalidade como um direito-dever incondicional. Para a realização da pesquisa foram utilizados o procedimento *documental* e um sumário *mapeamento sócio-histórico* contemplando ampla variedade de fontes. Na perspectiva do método dedutivo, partiu-se de uma premissa maior (juridicidade dos princípios Fraternidade e Hospitalidade) e de uma menor (compromissos do Brasil com a proteção dos direitos humanos do migrante), sendo que, da relação estabelecida entre ambas, imaginou-se inferir a relevância do exercício da cidadania comprometida e a acolhida do migrante como direitos-deveres de todos. Em oposição à hipótese, concluiu-se que embora haja posicionamentos de aversão ao *outro*, há indícios de que o Brasil tem se demonstrado fraterno e acolhedor, o que decorre do comprometimento assumido não só em legislações e pactos, mas da própria sociedade e do exercício da cidadania pelos migrantes.

Palavras-chave: Fraternidade. Hospitalidade incondicional. Migração. Direito-dever. Participação comprometida.

RESUMEN

Este estudio se centró en los principios filosóficos de justicia de la fraternidad y la hospitalidad como garantías constitucionales para el flujo migratorio humano, la participación social y la aceptación incondicional de quienes llegan al país. La hipótesis suponía que incluso frente a una Constitución guiada por estos principios, el Brasil del siglo XXI sería contrario a la inmigración. En el desarrollo de la investigación se encontró que la fraternidad tiene diferentes conceptos, entre los analizados: Participación Social, Participación y Cooperación, Compromiso y Participación Comprometida, siendo este último una síntesis de los demás. Al analizar brevemente los recientes flujos migratorios hacia Brasil, el principio de la hospitalidad se presenta bajo una perspectiva filosófica, el *Otro* que confronta al *Yo*, conceptualizándolo a partir de estudios que reconocen la hospitalidad como un derecho y un deber incondicional. Para la realización de la investigación se utilizaron procedimientos documentales y un mapeo socio-histórico resumido, cubriendo una amplia variedad de fuentes. Desde la perspectiva del método deductivo, se basó en una premisa mayor (legalidad de los principios de hermandad y hospitalidad) y una premisa menor (los compromisos de Brasil con la protección de los derechos humanos de los migrantes) para inferir la pertinencia de ejercer un ciudadanía comprometida y acogida del migrante como derechos-deberes de todos. Contrario a la hipótesis, se concluyó que si bien hay posiciones de aversión al otro, hay indicios de que Brasil se ha mostrado fraterno y acogedor, resultado del compromiso asumido no solo en la legislación y los pactos, sino también en sociedad y en el ejercicio de la ciudadanía por parte de los migrantes.

Palabras-clave: Fraternidad. Hospitalidad incondicional. Migración. Derecho y deber. Participación comprometida.

ABSTRACT

This master's thesis focused on jus-philosophical principles of fraternity and hospitality as constitutional guarantees for a human migratory flow, social participation and unconditional welcome to the people who arrive in Brazil. The hypothesis was that even with a Constitution guided by these principles, 21st century Brazil would be averse to immigration. While this research was developed, it was found that fraternity has different concepts, among them Social Participation, Participation and Cooperation, Commitment and Committed Participation, the latter as a synthesis of the others. By briefly analyzing the recent migratory flows to Brazil, the principle of Hospitality was presented from a philosophical perspective, the *Other* who confronts the *Self*, conceptualizing it based on studies that recognize hospitality as a right and as an unconditional duty. To carry out the research, both documental and brief socio-historical survey procedures were used, covering a wide variety of sources. From the perspective of the deductive method, a major premise (legality of the principles of Fraternity and Hospitality) and a smaller premise (Brazil's commitments to the protection of the human rights of migrants) were assumed, and from their correlation it was possible to infer the relevance of exercising a committed citizenship and welcoming the migrant as rights-duties of all the people. In opposition to the hypothesis, it was possible to conclude that although there are positions of aversion to the *Other*, there is evidence that Brazil has shown itself to be fraternal and welcoming, which results from the commitment assumed not only in legislation and pacts, but also from society itself and the exercise of citizenship by migrants.

Keywords: Fraternity. Unconditional hospitality. Migration. Right and duty. Committed participation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	17
2	A CONSOLIDAÇÃO JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE	24
2.1	REVOLUÇÃO FRANCESA: A DEMANDA EXPRESSA PELA TRIÁDE <i>LIBERTÉ, ÉGALITÉ, FRATERNITÉ</i>	24
2.2	LIBERDADE E IGUALDADE	28
2.3	O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE	32
2.3.1	Participação social	34
2.3.2	Participação e Cooperação	37
2.3.3	Comprometimento	41
2.3.4	Participação Comprometida	45
3	MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS NO BRASIL DO SÉCULO XXI E O PRINCÍPIO DA HOSPITALIDADE	53
3.1	BREVE CONTEXTO HISTÓRICO: CHEGADA EM MASSA DE MIGRANTES AO BRASIL NO SÉCULO XXI	53
3.2	O PRINCÍPIO DA HOSPITALIDADE	60
3.2.1	Hospitalidade universal	62
3.2.2	Hostilidade e a hospitalidade incondicional	65
4	ORGANIZAÇÃO JURÍDICA, DIREITOS HUMANOS E A MIGRAÇÃO EM NORMAS VIGENTES	74
4.1	ORDENAMENTO E PRINCÍPIOS POLÍTICO-JURÍDICOS	74
4.2	DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO MIGRATÓRIA	82
4.3	CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO E RADICAL: ABRINDO PORTAS À MIGRAÇÃO	89
4.4	A LEI DE MIGRAÇÃO Nº 13.445/2017	99
5	DIREITOS-DEVERES: PARTICIPAÇÃO COMPROMETIDA E ACOLHIMENTO DE TODOS COM TODOS	104
5.1	INAUGURAÇÃO DA SOCIEDADE INTERNACIONAL	105
5.2	EVIDÊNCIAS DO EXERCÍCIO DE DIREITOS-DEVERES DE MIGRANTES NO BRASIL DO SÉCULO XXI	108
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	128
	REFERÊNCIAS	132
	ANEXO I	148

ANEXO II	149
-----------------------	------------

1 INTRODUÇÃO

Flexibilizar e estender o Direito para além das normas e compreendê-lo como um pilar da construção da cidadania foram exigências que se fizeram necessárias a partir da modernidade, persistindo no ideal de equalizar/igualizar a sociedade de forma a promover a possibilidade de acesso à ordem jurídica justa para todos.

Como pesquisadora deste trabalho, entendo que é importante situar o leitor no tempo em que ele foi escrito. No início do ano de 2020, a comunidade internacional foi atingida pela pandemia de COVID-19², cujo vírus se instala rapidamente nas vias respiratórias dos corpos humanos e infecta as pessoas sem fazer qualquer distinção de gênero, etnia, cor ou crença, evidenciando que todos os indivíduos são iguais³ (sem entrar no mérito de questões etárias ou de pessoas com comorbidades). Toda a população do planeta foi orientada a se recolher em seus lares a fim de evitar a disseminação da doença, que passou a causar muitas mortes de maneira muito veloz. Ao mesmo tempo, se iniciava a corrida por uma vacina que minimizasse os efeitos fatais do vírus. Sem adentrar os pormenores de governos negacionistas (como o brasileiro, sob o presidente de extrema direita, Jair Bolsonaro), que vão contra orientações científicas de combate à pandemia, está se observando que é somente porque vivemos o distanciamento social aliado à crença nos preceitos da ciência na vacinação em massa que agora, em 2021, a espécie humana não foi completamente assolada. Ou seja, nessa trágica experiência que (ainda) vivemos em razão de um vírus, duas situações me chamam a atenção e importam para esta pesquisa: (1) o fato de que os seres humanos são biologicamente iguais e (2) a noção de que somente o esforço conjunto garantiu a sobrevivência de nossa espécie.

² Cf. <https://portal.fiocruz.br/Covid19>.

³ Entretanto, apesar de não haver distinção entre as pessoas em relação à infecção, não se pode deixar de mencionar que desigualdades raciais e de gênero aumentam a mortalidade pela COVID-19, o que faz com que mulheres negras sejam mais suscetíveis a morrer em decorrência da doença (NO BRASIL, mulheres negras têm maior mortalidade por covid que qualquer grupo na base do mercado de trabalho. **Jornal USP**, 28 set. 2021. Disponível em: https://jornal.usp.br/ciencias/mulheres-negras-tem-maior-mortalidade-por-covid-19-do-que-restante-da-populacao/?fbclid=IwAR036zT0FF8DxF9iD5da9byHwgybCEX6-F3lmh11dDKZ08XuWdCZluH_xuc. Acesso em: 5 out. 2021).

Para muitos pensadores, a justiça é uma busca antiga do homem nos contextos sociopolíticos de cada período, mas não é uma concepção única. Esta pesquisa toma como base o postulado de Aristóteles, que prevê tratar os iguais levando em consideração as suas igualdades e os desiguais mediante suas desigualdades, aproximando o conceito de justiça do que se entende por equidade. Assim, a partir desse viés aristotélico, entende-se que é essencial que os migrantes sejam tratados, primeiramente, mediante a sua desigualdade de condições, seja diante da nacionalidade, da religião, da cultura ou do idioma, a fim de que no decorrer do processo social adquiram a outra parte do postulado e venham a ser reconhecidos como iguais⁴.

Inegável é o fato de que o migrante é um estranho na comunidade política onde pede morada e, como se observa no cotidiano, a ele são impostas regras e limites por vezes mais rígidos. Porém, mais do que isso, com as diversas notícias que se vê ao redor do mundo parece que se requer do migrante que abandone sua cultura, deixe de praticar suas crenças, sua língua, e se misture à sociedade de "acolhida" a ponto de se tornar invisível nela para que não seja rejeitado. Isso muitas vezes ocorre de forma violenta, pois como se sabe, é inevitável que a violência é a marca do nosso tempo, que torna o humano racionalmente irracional. A violência é temida pela humanidade na esfera mercantil, de guerra e do *outro* (conhecido ou desconhecido), como destaca Gabriel Godoy⁵.

O problema central trabalhado nesta pesquisa partiu do seguinte questionamento: os princípios jus-filosóficos da Fraternidade e da Hospitalidade, que são garantidos constitucionalmente, em legislação específica e por pactos internacionais, são considerados para um fluxo migratório humano, de participação social e acolhedor àqueles que chegam ao Brasil? Como resposta/hipótese,

⁴ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Borheim. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

⁵ GODOY, Gabriel Gualano de. **Asilo e hospitalidade**: sujeitos, política e ética do encontro. 2016. 319 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

pressupôs-se que a migração no século XXI configura uma diáspora⁶, uma fuga de guerras e condições precárias que resulta na ida (in)voluntária de muitos povos para outros países que, supostamente, apresentam melhor condição para se poder recomeçar a vida. Assim, ao se propor este trabalho, conjecturou-se que, mesmo diante de uma Constituição Federal norteada pelos princípios da Fraternidade e Hospitalidade, o Brasil do século XXI pudesse estar avesso à recepção de imigrantes, avesso ao *outro*, e que o migrante não seria um membro participativo e comprometido da comunidade (uma vez que se vive em tempos de um sentimento ultranacionalista que se alastra pelas nações).

No que diz respeito à crise de direitos humanos enfrentada por diversas populações no mundo, pode-se tomar como exemplo a expressiva imigração do oriente para o ocidente desde o início do século XXI, o constante cerco e deslocamento de civis em vários países em guerra de toda ordem. No caso da Síria, de acordo com o informe 2017/18 da Anistia Internacional⁷, entre os anos de 2011 e 2017 cerca de 6,5 milhões de pessoas foram deslocadas, o que não impediu o governo sírio de, em 2016, continuar privando o acesso a assistência médica, bens, serviços básicos e ajuda humanitária a mais de 400 mil civis, enquanto os submetia a constantes bombardeios aéreos, de artilharia, entre outros⁸. Conforme informações extraídas do referido informe, durante o ano de 2017 mais de 500 mil sírios deixaram o país e se uniram aos mais de cinco milhões de refugiados sírios pelo mundo⁹.

Ao contar sua história, o sujeito o faz dentro de uma estrutura narrativa, mas essa será interrompida também pelo que não é seu, dando lugar à

⁶ O termo "diáspora" (em grego clássico: διασπορά, "dispersão") define o deslocamento, normalmente forçado ou incentivado, de muitas grandes massas populacionais originárias de uma zona determinada para várias áreas de acolhimento distintas. O termo "diáspora" é usado com muita frequência para fazer referência à dispersão do povo hebreu no mundo antigo a partir do exílio na Babilônia no século VI a.C. e, especialmente, depois da destruição de Jerusalém em 70 d.C. Em termos gerais, a diáspora pode dispersar qualquer povo ou etnia pelo mundo. Todavia o termo foi originalmente criado para designar a migração e colonização, por parte dos gregos, de diversos locais ao longo da Ásia Menor e do Mediterrâneo, de 800 a 600 a.C. Associada ao destino do povo hebreu, a palavra foi utilizada na tradução da Septuaginta (em grego) da Bíblia, onde se inscrevia como uma maldição: "Serás disperso por todos os reinos da terra". (HALL, Stuart. **Da Diáspora: Identidades e mediações culturais**. Tradução de Adelaine La Guarda Rezende *et al.* Organização de Liv Sovik. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2008. p. 32-33).

⁷ ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2017/18: o estado dos direitos humanos no mundo**. Londres: Amnesty International, 2018.

⁸ "Milhares de pessoas sofreram o impacto severo do deslocamento forçado, após acordos de 'reconciliação' na segunda metade de 2016 e no início de 2017. Essas pessoas eram apenas algumas das 6,5 milhões deslocadas na Síria entre 2011 e 2017" (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018, p. 70).

⁹ ANISTIA INTERNACIONAL, 2018, p. 70.

perspectiva e à temporalidade de um conjunto de normas. Não é possível que o “si” conte sobre o seu próprio surgimento sem falar sobre coisas que não poderia ter presenciado, que lhe são anteriores. Na verdade, a narração ainda é possível, mas recorrerá a uma dimensão ficcional. Há sempre uma parte da exposição que não pode ser narrada¹⁰.

A relevância desta pesquisa se justifica, portanto, a partir de uma perspectiva humanitária e sociojurídica, olhando para os fluxos migratórios ao Brasil nas duas primeiras décadas do séc. XXI e demonstrando que há, na Constituição Federal e na legislação migratória do Brasil, os deveres de proteção ao ser humano independentemente de sua origem (nacional ou migrante), cujos marcos normativos são permeados pelos princípios da Fraternidade e da Hospitalidade. Pretendeu-se refletir, portanto, sobre a chegada/inclusão/estabelecimento do migrante na sociedade brasileira sob a ótica da fraternidade enquanto participação comprometida coadunada à hospitalidade para promoção e efetivação de sua cidadania.

O objetivo geral é identificar na Constituição Federal de 1988, na legislação e nos pactos sobre migração vigentes os princípios da Fraternidade e da Hospitalidade, permitindo que o migrante exerça sua cidadania e seja acolhido no Brasil, independentemente de sua origem e condição. Os objetivos específicos, que se desdobraram nos quatro capítulos desta dissertação, são os seguintes: (i) discorrer sobre os conceitos jus-filosóficos de fraternidade e hospitalidade; (ii) identificar, sumariamente, os movimentos migratórios no Brasil do séc. XXI e sua relação com a fraternidade e a hospitalidade; (iii) apresentar os conceitos de ordenamento e princípios jurídicos para analisar a questão migratória no âmbito dos direitos humanos e indicar sua existência na Constituição, na legislação específica e nos pactos internacionais ratificados pelo Brasil; (iv) indicar se há juridicidade e efetividade dos princípios da fraternidade e da hospitalidade em decorrência da legislação que apontem na direção de haver o exercício da cidadania pelo migrante e acolhida pelos nacionais (cidadãos e Estado).

Nesta pesquisa se buscou entender determinados princípios jus-filosóficos a partir do fenômeno da migração social e como eles se apresentam e se interligam em um determinado momento histórico¹¹, razão pela qual o presente estudo foi orientado por uma combinação de procedimentos metodológicos. Foram utilizados

¹⁰ GODOY, 2016, p. 198.

¹¹ RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 1999.

os procedimentos do método *documental*¹², com escavações e evidências, contemplando ampla variedade de fontes (doutrina, normas, pactos, declarações, estatísticas oficiais, artigos acadêmicos, reportagens, relatos de envolvidos), e do método *dedutivo*¹³, partindo de argumentos gerais para argumentos particulares, cuja lógica fundamental deve ser estabelecida entre as premissas apresentadas a fim de se obter uma conclusão clara e concisa, tal que seu conteúdo não destoe daquele enunciado nas proposições primeiras. Assim, partiu-se de uma premissa maior, demonstrando a juridicidade dos princípios da Fraternidade e da Hospitalidade, e de uma premissa menor, voltada para a existência de compromissos normativos do Brasil com a proteção dos direitos humanos do migrante. Da relação estabelecida entre as premissas, se está inferindo que é relevante o exercício da cidadania comprometida e a acolhida do migrante, como direitos-deveres de todos para com todos, cujo resultado aponta para a garantia do direito de todos à paz. Também como procedimento, foi utilizado um sumário *mapeamento sócio-histórico*¹⁴ dos migrantes que chegaram ao Brasil no século XXI e, igualmente a partir de referências bibliográficas, abordou-se os conceitos de fraternidade e hospitalidade coadunados à análise da Constituição Federal, legislação e pactos sobre migração.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho foi desenvolvido em quatro capítulos posteriores à introdução. Inicialmente, no capítulo intitulado *A consolidação jurídica do princípio da Fraternidade*, retoma-se à Revolução Francesa como marco de expressão jurídica dos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade. Ao verificar que este último ficou à mercê daqueles primeiros, no decorrer do capítulo se resgata o princípio da Fraternidade e são apresentados quatro conceitos complementares a partir da reflexão de autores que se julga pertinentes, quais sejam: (i) Participação Social — Antonio Maria Baggio e Daniela Ropelato, (ii) Participação e Cooperação — Peter Häberle, (iii) Comprometimento — Ronald Dworkin, Léon Duguit e Eligio Resta e, por fim, como uma conclusão dos demais, (iv) Participação Comprometida — Roberto Dromi e Jürgen Habermas. Embora este

¹² Isto porque "[...] os documentos lidos com a sedimentação das práticas sociais têm o potencial de informar e estruturar as decisões que as pessoas tomam diariamente e a longo prazo" (MAY, Tim. **Pesquisa social: questões, métodos e processos.** Tradução de Carlos Alberto Silveira Netto Soares. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 205-208).

¹³ MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 65-68.

¹⁴ MEZZARROBA; MONTEIRO, 2009.

capítulo trate, exclusivamente, dos conceitos atribuídos à fraternidade, sua relação com a questão migratória será apurada nos capítulos seguintes, refletindo se as normativas brasileiras denotam a recepção de migrantes como um efetivo exercício de participação e amizade cívica comprometida.

No capítulo seguinte, intitulado *Movimentos migratórios do Brasil do século XXI e o princípio da Hospitalidade*, faz-se a correspondência entre o mapeamento sócio-histórico da chegada de migrantes ao Brasil do século XXI e se apresenta o princípio da Hospitalidade sob uma perspectiva filosófica, como sendo o *Outro* que confronta o *Eu*, oportunidade em que se coloca em discussão a necessidade do migrante ser aceito, protegido e acolhido em qualquer lugar do mundo, em detrimento do medo, do preconceito, da discriminação e da xenofobia locais, para que prevaleça o sentimento hospitaleiro e a consciência de igualdade, fraternidade e respeito. A fim de conceituar o princípio da Hospitalidade e sua juridicidade enquanto um direito-dever, partiu-se de trabalhos de Immanuel Kant (que reconhece a hospitalidade como um direito), Jacques Derrida (que aponta para o dever de uma hospitalidade incondicional) e Gabriel G. Godoy (sobre a política do encontro entre os sujeitos do processo migratório).

Após apresentar, nos primeiros capítulos, os conceitos de fraternidade e hospitalidade que interessam a esta pesquisa, bem como brevemente situar a chegada de migrantes ao Brasil no século XXI, no capítulo seguinte se aborda a *Organização jurídica, Direitos Humanos e a migração em normas vigentes*. Nele se introduz o universo jurídico propriamente dito para, então, refletir e articular se há, entre a teoria e os instrumentos jurídicos, vínculos destinados ao compromisso entre a fraternidade, o direito-dever da hospitalidade, a questão migratória e a normativa jurídica brasileira. Para tal, inicialmente é apresentado o ordenamento jurídico de Santi Romano e, em seguida, é feita uma breve explanação sobre princípios jurídicos. A fim de demonstrar que a fraternidade e a hospitalidade estão presentes na legislação brasileira, discorre-se brevemente sobre direitos humanos e a questão migratória, apresentando o recebimento do *outro* sob uma perspectiva constitucional que, ao necessitar de manifestações para que seja atual e corresponda aos anseios da população, resultou na Lei nº 13.445/2017, a Lei de Migração, promulgando uma série de direitos ao migrante, equiparando-o ao nacional e assegurando-lhe maior acesso à residência legal e às demais condições no Brasil.

O capítulo seguinte, que funciona quase como uma conclusão, chama-se *Fraternidade e Hospitalidade: os direitos-deveres de participação comprometida e acolhimento de todos com todos*. Permeando o Direito Cosmopolita, os Direitos Humanos e o Direito Natural, bem como partindo de uma finalidade comum entre eles (a preservação da dignidade humana), a última parte do estudo inicia com a apresentação da obra de Hugo Grotius sobre guerra e paz, cujo intuito é demonstrar que é um dever do cidadão nacional acolher o outro que não o ameaça, bem como é um direito do migrante se instalar em qualquer lugar da comunidade internacional para garantir a sua autopreservação. Embora verse sobre a possibilidade de uma guerra justa e lícita, tal obra é apresentada pois se coaduna à *Paz Perpétua* de Kant, uma vez que, para Grotius, a melhor opção será sempre a resolução de conflitos de forma pacífica para a própria sobrevivência humana, sob a qual os homens devem se relacionar como iguais, como coproprietários de um mesmo espaço de coexistência. Este capítulo foi desenvolvido articulando fraternidade e hospitalidade à Constituição Federal, à Lei de Migração e aos pactos, compromissos e declarações do Brasil para com o migrante, o que permitiu, a partir da análise de reportagens e entrevistas jornalísticas com alguns migrantes, o confronto com a hipótese desta pesquisa e, assim, um resultado relativamente diverso daquele inicialmente imaginado. Isso significa que, embora se conviva globalmente com posicionamentos conservadores ultranacionais, no sentido da aversão ao outro — e considerando que no Brasil tal situação não tem sido diferente —, há indícios de que o país tem se demonstrado fraterno e acolhedor com os que aqui chegam, o que é uma decorrência do comprometimento assumido em legislações e pactos e do envolvimento positivo da sociedade brasileira, que se manifestou em prol do progresso na legislação e compromissos migratórios, fazendo jus às orientações constitucionais.

Por fim são apresentadas as considerações finais, com as quais se pode perceber que independentemente dos diferentes conceitos apresentados na pesquisa, uma coisa é certa e comum entre todos eles: a busca pela paz e manutenção constante, sendo que a figura do migrante é capaz de escancarar essa procura e esforços coletivos para a construção da vida em sociedade.

2 A CONSOLIDAÇÃO JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

Neste capítulo se aborda o surgimento do princípio da Fraternidade no mundo político-jurídico. Serão contextualizados o seu nascimento expresso no mundo ocidental com a Revolução Francesa, um dos marcos da modernidade, e o seu conseqüente abandono em detrimento de princípios individualistas — liberdade e igualdade — fundamentais para o avanço do capitalismo. Conforme será exposto a seguir, a retomada do princípio da Fraternidade não tem um significado único, razão pela qual serão apresentados os conceitos de fraternidade enquanto: (i) Participação Social; (ii) Participação e Cooperação; (iii) Comprometimento; e, por fim, (iv) Participação Comprometida.

2.1 REVOLUÇÃO FRANCESA: A DEMANDA EXPRESSA PELA TRÍADE *LIBERTÉ, ÉGALITÉ, FRATERNITÉ*

*Eu sou a Lei, eu sou o Estado; o Estado sou eu*¹⁵. Assim teria dito o Rei Luís XIV da França (1638–1715), com toda a razão de um soberano absolutista, no dia 13 de abril de 1655 durante uma sessão no Parlamento Francês¹⁶. Em breve retrospectiva histórica, cumpre lembrar que, com o fim da Idade Média, os reis assumiram a completude do poder político e o controle de todos os aspectos fundamentais do seu território: constituíram exércitos em prol da segurança, eram responsáveis pela manutenção das contas do governo, por acordos internacionais, gestão do espaço público, etc¹⁷. Assim, dada a centralização do controle nas mãos dos reis, a monarquia se tornava absoluta, como bem declarou Luís XIV.

¹⁵ Original em francês: “*Je suis la Loi, Je suis l'Etat; L'Etat c'est moi*”.

¹⁶ FUKS, Rebeca. Frase O Estado sou eu. **Cultura Genial**. Disponível em: <https://www.culturagenial.com/frase-o-estado-sou-eu/>. Acesso em: 2 out. 2021.

¹⁷ COSTA, Fernando Nogueira da. Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade, Fraternidade como Metas Coletivas. **Blog Cidadania & Cultura**, 2014. Disponível em: <https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2014/01/27/revolucao-francesa-liberdade-igualdade-fraternidade-como-metas-coletivas/>. Acesso em: 2 out. 2021.

A Revolução Francesa (1789–1799) foi um verdadeiro caos político¹⁸. Não no sentido de desordem, mas sim como um período criador e criativo, o qual reformulou a linguagem política, dando tom a um debate contemporâneo e inédito: "conservadorismo e progressismo, ditadura revolucionária e império das leis, partilha da propriedade e imposto progressivo, liberalismo conservador e democrático, moderação e moderantismo¹⁹", dentre tantas outras categorias diametralmente opostas que estavam presentes no calor dos acontecimentos franceses deste novo debate político que ali emergia.

A desigualdade social foi a primeira causa da Revolução de 1789²⁰. Isto porque a França vivia uma grave crise econômica e política no final do século XVIII e, assim, a insatisfação popular se aliou aos interesses da burguesia para se poder combater os privilégios da aristocracia francesa (nobreza e clero) a partir de ideais iluministas²¹ revolucionários.

A França do final do século XVIII permanecia uma monarquia governada pelo rei Luís XVI, cujo poder era pleno, e a sociedade francesa era dividida em grupos sociais muito bem definidos: Primeiro Estado (clero), Segundo Estado

¹⁸ Destaca-se que no mesmo período (final do século XVIII), mas do outro lado do Oceano Atlântico, os haitianos promoviam uma revolução com sentido similar ao francês, lutando pela sua independência e demandando, intrinsecamente, igualdade, liberdade e fraternidade. A Revolução Haitiana, também conhecida como Revolta de São Domingos, ocorreu entre os anos 1791 e 1804 e foi um período de conflito brutal na colônia de Saint-Domingue, levando à eliminação da escravidão e à independência do Haiti, tornando-o a primeira república governada por pessoas de ascendência africana. Com a vitória haitiana houve a expulsão do governo colonial francês e a independência do Haiti foi estabelecida (NOGUEIRA, André. Neste dia, em 1791, começava a revolução haitiana, que deu origem ao primeiro país governado por negros libertos. **Aventuras na História**, 14 ago. 2019. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/entenda-o-que-foi-a-revolucao-haitiana-1791.phtml>. Acesso em: 2 out. 2021).

¹⁹ CARVALHO, Daniel Gomes de. A Revolução Francesa dos historiadores: os trabalhos que formaram o nosso conhecimento sobre o tema. **Café História**, 7 out. 2019. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/historiografia-da-revolucao-francesa>. Acesso em: 2 out. 2021.

²⁰ HUNT, Lynn. Revolução Francesa e vida privada. In: PERROT, Michelle. (Org.). **História da Vida Privada: da Revolução Francesa à Primeira Guerra**. Tradução de Denise Bottmann e Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 18-46. v. 4.

²¹ "O pensamento iluminista tem como fundamentos a crença no poder da razão humana de compreender nossa verdadeira natureza e de ser consciente de nossas circunstâncias. O homem, então, creia ser o detentor de seu próprio destino, formulando o racionalismo e contrariando as imposições de caráter religioso, sua "razão" divina de existir, e os privilégios dados à nobreza e ao clero – ainda predominantes à época (séculos XVII e XVIII). A preocupação com a ciência se originou do projeto de se fazer com que todo conhecimento fosse seguro. Seu bastião, René Descartes (1596-1650), propugnava a busca por proposições das quais não se pudesse duvidar, questionando o método antigo de costumes transmitidos" (MELLO, Vico Denis S. de; DONATO, Manuella Riane A. O Pensamento Iluminista e o Desencantamento do Mundo: Modernidade e a Revolução Francesa como marco paradigmático. **Revista Crítica Histórica**, Maceió, v. II, n. 4, p. 248-264, dez. 2011. p. 252-253).

(nobreza) e Terceiro Estado (restante da população)²². Certo é que essa divisão social apresentava enorme desigualdade, especialmente porque o Primeiro e o Segundo Estado detinham privilégios que não se estendiam e nunca se estenderiam ao Terceiro. Um exemplo disso eram as isenções de tributos, um privilégio que as primeiras classes possuíam, bem como o direito de certos nobres de cobrar impostos dos camponeses que trabalhavam em suas terras²³.

Tal situação de desigualdade deixava o Terceiro Estado — grupo heterogêneo composto principalmente pela burguesia e camponeses — incomodado e isolado. Sua revolta era especialmente grande, porque enquanto os camponeses viviam na pobreza, os aristocratas (clero e nobreza) viviam no luxo; além disso, enquanto os burgueses tentavam desenvolver os seus negócios, os privilégios da aristocracia lhes eram um entrave²⁴.

Neste sentido, Eric Hobsbawm nos conta que:

A primeira brecha no fronte do absolutismo foi uma “assembleia dos notáveis” escolhidos a dedo, mas assim mesmo rebeldes, convocada em 1787 para satisfazer as exigências governamentais. A segunda e decisiva brecha foi a desesperada decisão de convocar os Estados Gerais, a velha assembleia feudal do reino, enterrada desde 1614. Assim, a revolução começou como uma tentativa aristocrática de retomar o Estado. Esta tentativa foi mal calculada por duas razões: ela subestimou as intenções independentes do “Terceiro Estado” — a entidade fictícia destinada a representar todos os que não eram nobres nem membros do clero, mas de fato dominada pela classe média — e desprezou a profunda crise socioeconômica no meio da qual lançava suas exigências políticas²⁵.

Indignados com as propostas do Primeiro e do Segundo Estado de manter a separação social, o Terceiro Estado já não mais aceitava se subordinar ao clero e aos nobres, razão pela qual, usando da força física e mental, sublevou-se e rompeu com os Estados Gerais, fundando a Assembleia Nacional Constituinte com o propósito de redigir uma Constituição que traria mudanças à França, tornando-a uma monarquia constitucional com indícios de democracia²⁶.

²² SOBOUL, Albert. **A Revolução Francesa**. Tradução de Rolando Roque da Silva. São Paulo: Difel, 2003.

²³ SILVA, Daniel Neves. Revolução Francesa. **Mundo Educação**, [2021]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/revolucao-francesa.htm>. Acesso em: 2 out. 2021.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ HOBBSAWM, Eric. **A Era das Revoluções**: Europa 1789-1848. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007. p. 90.

²⁶ *Ibidem*.

De forma bastante sintética, pode-se dizer que algumas das transformações trazidas pela Revolução Francesa e que se espalharam pelo mundo foram: queda do absolutismo, fim dos privilégios da aristocracia e dos resquícios do feudalismo, aplicação dos ideais liberais de liberdade individual, ascensão do capitalismo, inspiração a movimentos de independência, consolidação do nacionalismo enquanto ideologia de reconhecimento do dever patriótico, popularização da república como forma de governo e a separação dos poderes (executivo, legislativo e judiciário)²⁷.

Compreendendo-se a Revolução Francesa como basilar dos direitos civis, também se reconhece esse período como o século do Iluminismo a partir de Voltaire, Montesquieu, Kant, Goethe, Rousseau, Mozart, Beethoven²⁸ — fase de ampliação e expressão das artes do homem. Foi neste momento que houve as primeiras tentativas de se transformar as Ciências da Natureza em Ciência da Razão e Experimentação, traçando um verdadeiro caminho para o estabelecimento do conhecimento científico:

O fato, a análise e a indução passaram a ser objetos da razão, no método histórico-indutivo, diferentemente do século XVII, quando apenas praticava-se o método racional-dedutivo. [...] A ideia do Direito Natural, em oposição ao Direito Positivo ou Histórico – cujas normas legais são impostas pelo Estado e/ou pelo Poder Religioso por um contrato social defensivo –, fundamenta-se na característica humana central: a razão²⁹.

Muito mais haveria o que discorrer sobre a Revolução Francesa, que durou aproximadamente dez anos, mas neste momento destaca-se que ela influenciou diretamente no modelo de tríplex separação dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) que temos hoje no Brasil. Um ponto principal a se considerar para este capítulo deste trabalho é que a irresignação do povo francês, que clamava pelo "fim de privilégios", reverberou por todo o continente europeu e também pelas Américas ao longo das décadas que se seguiram e promoveu mudanças nas sociedades ocidentais que não mais aceitavam se subordinar a regimes absolutistas e cheios de regalias. Ao menos alguns revolucionários achavam que assim seria.

²⁷ SILVA, [2021].

²⁸ BINETTI, Saffo Testoni. Iluminismo. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfrancesco (Org.). **Dicionário de Política**. Tradução de Carmen Varriale *et al.* Brasília: Ed. UnB, 1998. p. 605-609. v. 1.

²⁹ COSTA, 2014.

Liberdade, igualdade e fraternidade foram e se tornaram os princípios norteadores dos novos direitos civis, demandados pelo povo e impostos pelo novo Estado, capazes de sintetizar a natureza do cidadão francês emergente e revolucionário do século XVIII.

2.2 LIBERDADE E IGUALDADE

O exercício da soberania para o inglês Thomas Hobbes³⁰ (Estado de Natureza) ocorre pela transmissão total dos direitos naturais do povo para o Estado, este personificado na figura do soberano/rei. Esta situação/compreensão justificou os regimes absolutistas no século XVII e favoreceu um Estado extremamente interventor e limitador de liberdades individuais.

As revoluções (majoritariamente burguesas) dos séculos XVII e XVIII que ocorreram principalmente na França e na Inglaterra, ao intentarem acabar com o Estado Monarquista Absoluto, originaram o longo processo histórico, ainda em andamento, de conquista de direitos civis, políticos e sociais para todos os seres humanos sem qualquer discriminação e distinção de gênero ou etnia.

Apesar das diferentes concepções de Estado, todos os jusnaturalistas modernos, inclusive Hobbes, afirmam que o Estado nasce da associação dos indivíduos livres para proteger e garantir a efetiva realização dos direitos naturais inerentes aos indivíduos, que existiam “antes” da criação do Estado e que cabe ao Estado proteger. Para Hobbes trata-se, sobretudo, do direito à vida, para Locke do direito à propriedade, para Rousseau e Kant do único e verdadeiro direito natural, que inclui todos os outros, isto é, a liberdade entendida como autonomia do sujeito³¹.

"Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum." Assim dita o artigo 1º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão³², anunciada em 26 de agosto de 1789, na França. O dito "novo homem" que dela nasce é, intrinsecamente, um cidadão cuja

³⁰ HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João P. Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Coleção Os Pensadores).

³¹ TOSI, Giuseppe. **Liberdade, Igualdade e Fraternidade na Construção dos Direitos Humanos**. [2021]. p. 3. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/05_tosi_liberdade_igualdade.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

³² DECLARAÇÃO de direitos do homem e do cidadão - 1789. **Comissão de Direitos Humanos USP**, [1789]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 2 out. 2021.

liberdade e cuja igualdade devem estar asseguradas e compreendidas como o direito de fazer tudo que não prejudique outrem, ao mesmo passo em que coloca limites às acusações e prisões arbitrárias (artigo 9º, DDHC³³).

A lei começa a se tornar soberana, colocando-se acima dos direitos de cidadania. Neste cenário, pode-se dizer que assim como é assegurado ao cidadão o direito de falar e escrever, imprimir e publicar, também lhe é descabido o direito de ofender ou desobedecer a tudo aquilo que é normatizado. Ou seja, há limites para a liberdade.

A liberdade, no entanto, não é "produto" exclusivo da Revolução Francesa, mas remonta ao século XVII com o filósofo inglês John Locke³⁴ (Estado de Sociedade) que, diferentemente do seu antecessor jusnaturalista Thomas Hobbes³⁵, reconhece o direito à propriedade privada (dando subsistência ao direito à vida) e o poder punitivo proporcional a ser exercido contra aquele que usurpar a propriedade privada alheia³⁶ — direito este também consolidado no artigo 17º da DDHC³⁷.

Entretanto, o direito à propriedade privada não era garantidor da liberdade frente ao Estado e aos demais indivíduos que o compunham, especialmente porque ainda eram enormes os privilégios da aristocracia. Neste cenário, Jean-Jacques Rousseau³⁸, além de considerar que o homem é bom em sua essência, afirma que o desenvolvimento do Estado prescinde do que chamou de Contrato Social.

Enquanto Locke³⁹ acreditava na cessão temporária dos direitos naturais para que o povo atingisse a liberdade ao fazer suas próprias leis através de uma democracia indireta (representado por terceiros), com o Estado funcionando dotado de um poder de polícia com um intuito de proporcionar a liberdade individual, Rousseau afirmava que jamais haveria uma transmissão ou cessão de direitos naturais do povo para o Estado, pois

³³ DECLARAÇÃO..., [1789].

³⁴ LOCKE, John. **Dois Tratados Sobre o Governo**. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

³⁵ HOBBS, 1979.

³⁶ CALDAS, Gustavo Rocha. Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau: Leviatã, Dois Tratados Sobre o Governo, O Contrato Social. **JUS**, fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63999/thomas-hobbes-john-locke-e-jean-jacques-rousseau-leviata-dois-tratados-sobre-o-governo-o-contrato-social>. Acesso em: 2 out. 2021.

³⁷ “**Art. 17.º** Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização” (DECLARAÇÃO..., [1789]).

³⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**: Princípios do Direito Político. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

³⁹ LOCKE, *op. cit.*

a democracia iria se dar de forma direta, buscando uma vontade geral, que por sempre buscar o certo seria sempre justa. A soberania no caso de Rousseau seria por esse motivo inalienável, pois seria exercida de forma direta, assim como indivisível, pois não haveria separação de poderes, pois isso fragmentaria a vontade geral, guiada por esta como a expressão do “certo” seria ela também infalível e absoluta (sem meio termo)⁴⁰.

Embora necessária a consolidação da liberdade, este princípio, que veio a se tornar também jurídico, revelava o individualismo da classe burguesa que, em realidade, foi a classe que efetivamente ascendeu com a Revolução Francesa e que consolidou o capitalismo às custas daquelas outras parcelas do então Terceiro Estado.

A verdade é que os privilégios do antigo Regime foram abolidos, mas novas desigualdades foram criadas⁴¹. Neste cenário político de desequilíbrios sociais irrompe o socialismo, que encontra suas raízes naqueles movimentos mais radicais da Revolução de 1789 que queriam não somente a realização da liberdade, mas também a instituição da igualdade na sociedade⁴²:

Na sua luta contra o absolutismo, o liberalismo considerava o Estado como um mal necessário e mantinha uma relação de intrínseca desconfiança: a questão central era a garantia das liberdades individuais contra a intervenção do Estado nos assuntos particulares. Agora, ao contrário, tratava-se de obrigar o Estado a fornecer um certo número de serviços para diminuir as desigualdades econômicas e sociais e permitir a efetiva participação de todos os cidadãos à vida e ao “bem-estar” social. Podemos ler este processo também como uma predominância da concepção “democrática” e republicana do Estado de Direito sobre uma concepção estritamente liberal⁴³.

Inequívoco é que a liberdade estava solidificada e atendia aos interesses da burguesia, que emergiu na sociedade e “meritocraticamente” alcançou o resultado pretendido com a Revolução Francesa. Mas grande parte da população ainda estava escanteada e o princípio da igualdade começou a ser exigido, principalmente, através das lutas sociais empreendidas pela massa trabalhadora (emergente operariado) nos séculos que se seguiram.

Enquanto os direitos de liberdade eram eminentemente individuais, os movimentos socialistas reivindicaram a ampliação da cidadania para uma

⁴⁰ CALDAS, 2018.

⁴¹ HOBBSAWM, 2007.

⁴² TOSI, [2021].

⁴³ *Ibidem*.

democracia não apenas política, mas também social, introduzindo um novo conjunto de direitos eminentemente coletivos e igualdade entre todos, os direitos econômicos e sociais⁴⁴. Entretanto, foi apenas no século XX que os direitos coletivos oriundos das lutas socialistas foram reconhecidos como essenciais e, pouco a pouco, introduzidos nas Constituições, criando o chamado "Estado de Bem-estar Social" (*Welfare State*). No entanto, se nos países capitalistas o *Welfare State* significou a ampliação do Estado de Direito, nas nações comunistas a garantia de amplos direitos econômicos e sociais foi realizada às custas das liberdades individuais, dos direitos civis e políticos dos cidadãos⁴⁵.

Ao contrário do liberalismo, que mantinha uma relação de desconfiança com o Estado (garantia das liberdades individuais x intervenção nos assuntos particulares) e o considerava um mal necessário, neste momento da história passou a predominar uma concepção democrática e republicana do Estado de Direito⁴⁶, no qual o Estado se via obrigado a providenciar determinados "serviços" para diminuir as desigualdades econômicas e sociais e proporcionar a efetiva participação de todos os cidadãos à vida e ao bem-estar social.

A sumarização histórica apresentada evidencia que, embora a Revolução Francesa tenha acontecido há mais de dois séculos, impulsionando mudanças na ordem social, foram necessários anos de luta na conquista da liberdade e igualdade. Se, primeiramente, os burgueses identificaram que tinham sua liberdade usurpada pelos privilégios da aristocracia, foi somente após as lutas operárias nos séculos XIX e XX que se reconheceram os direitos coletivos à igualdade (econômicos e sociais), e lentamente as Constituições os foram promulgando por meio dos chamados Estados de Bem-Estar Social.

Sustenta Alberto Martinelli que a trilogia francesa é a sinalização de uma virada histórica:

Liberté, égalité, fraternité [...] constituíram, durante dois séculos, o núcleo normativo e o critério interpretativo da sociedade moderna. Os três

⁴⁴ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Tradução de Álvaro Pina. Organização e introdução de Osvaldo Coggiola. Boitempo: São Paulo, 1998.

⁴⁵ MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, Classe social e Status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

⁴⁶ "A expressão Estado de Direito tem uma carga valorativa, traduzindo um compromisso ao evidenciar um Estado que tem no direito, no seu ordenamento jurídico e especialmente na constituição seu fundamento e, ao mesmo tempo, sua limitação" (ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia**: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no Estado Democrático de Direito. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 481-482).

princípios não expressam conceitos e aspirações radicalmente novos, mas se transformaram e se estenderam à ação coletiva, adquirindo um significado universal e definido, com especial vigor sintético, o projeto moderno da sociedade desejável⁴⁷.

Interpreta-se, portanto, que uma sociedade perfeita teria como base esses três princípios, juntos, e a fraternidade seria o vínculo fundamental da cidadania; a fraternidade, então, não negaria as conquistas da liberdade e da igualdade, tampouco seria subordinada a alguma delas, mas abraçaria as suas diferenças e criaria laços que as interligassem para cumprir com o fim buscado.

De todo modo, ainda que as conquistas pela igualdade de direitos tenham sido efetivas, observa-se que ainda hoje, em plena pós-modernidade, vivemos em uma sociedade globalmente desigual. Talvez porque, daqueles ideais iluministas da Revolução Francesa, um deles parece ter se perdido no tempo. Ao contrário da liberdade e da igualdade, princípios bastante individualistas, a fraternidade, que está presente de forma direta e/ou indireta em muitas Constituições, inclusive no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, parece ser capaz de apresentar um olhar de pertencimento e acolhimento a todos, sem distinção entre os cidadãos e os povos (igualdade) e ainda assim preservando a individualidade (liberdade).

2.3 O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

Segundo diversos autores que estudam a temática⁴⁸, o princípio da Fraternidade permite a formulação da própria ideia de povo, realidade mais ampla e múltipla do que aquela de nação, indo além dos ideais individualistas de liberdade e igualdade referendados pela Revolução Francesa. O princípio da Fraternidade consiste em direitos considerados transindividuais (nomenclatura que virá a ser dada

⁴⁷ MARTINELLI, A. I principi della Rivoluzione francese e la società moderna. In: MARTINELLI, A.; SALVATI, M.; VECA, S. **Progetto 89**: Tre saggi su libertà, eguaglianza, fraternità. Milano: Il Saggiatore, 1998. p. 57.

⁴⁸ Além dos autores da área do direito fraterno citados diretamente no decorrer desta dissertação, entende-se relevante nomear alguns pesquisadores brasileiros que, ainda que indiretamente, compuseram a fundamentação teórica deste trabalho. Suas obras podem ser encontradas ao final, nas referências. São eles: Deisemara Turatti Langoski, Fernando Gomes Andrade, Josiane Rose Petry Veronese, Reynaldo Soares da Fonseca, Olga Maria Boschi Aguiar Oliveira.

somente no século XX), cujo alcance beneficia a todos e cuja violação, igualmente, afeta toda a coletividade⁴⁹.

Entretanto, é somente na metade do século XIX que este princípio/conceito é efetivamente abraçado pelos franceses e incorporado à sua Constituição⁵⁰. A ideia de fraternidade, para o italiano Antonio Maria Baggio, passará a sustentar o avanço do processo de democratização, fornecendo a base para a definição de povo e para a superação das divisões censitárias⁵¹.

Sandra Vial, sobre a fraternidade, destaca que o termo

[...] tem origem no vocábulo latino *frater*, que significa irmão, e no seu derivado *fraternitas*, *fraternitatis* e *fraternitate*. É substantivo feminino que apresenta três significados: (a) parentesco de irmãos, irmandade; (b) amor ao próximo, fraternização; e, (c) união ou convivência de irmãos, harmonia, paz, concórdia, fraternização. O verbo *fraternizar*, por outro lado, vem da união de *fraternal* + *izar*, e apresenta quatro significados, quais sejam: (a) v.t.d unir com amizade íntima, estreita, fraterna; (b) v.t.i, v.int. unir-se estreitamente, como entre irmãos; (c) aliar-se, unir-se; (d) fazer causa comum, comungar das mesmas idéias [sic], harmonizar-se⁵².

Antonio Maria Baggio aponta que assumir a fraternidade universal como uma categoria política e, portanto, também jurídica, não é algo sem significado. Isto

⁴⁹ VASAK, Karel. **As Dimensões Internacionais dos Direitos do Homem**. Lisboa: Editora Portuguesa de Livros Técnicos e Científicos, 1983.

⁵⁰ "Associadas por Fénelon ao final do século XVII, as noções de liberdade, igualdade e fraternidade são amplamente difundidas no século das Luzes. Durante a Revolução Francesa, 'Liberdade, Igualdade, Fraternidade' faz parte dos inúmeros lemas invocados. No discurso sobre a organização das guardas nacionais, Robespierre preconiza, em dezembro de 1790, que as palavras "O Povo Francês" e "Liberdade, Igualdade, Fraternidade" sejam inscritas nos uniformes e nas bandeiras, porém seu projeto não é adotado. A partir de 1793, os parisienses, rapidamente imitados pelos habitantes das outras cidades, pintam nas fachadas de suas casas as seguinte [sic] palavras: 'unidade, indivisibilidade da República; liberdade, igualdade ou a morte'. Mas logo são convidados a apagar a última parte da fórmula, demasiadamente associada ao 'Terror'. Como muitos dos símbolos revolucionários, o lema cai em desuso durante o Império. Ele ressurgiu durante a Revolução de 1848, marcado por uma dimensão religiosa, quando os padres celebram o Cristo-Fraternidade e abençoam as árvores da liberdade que são plantadas nessa ocasião. Quando é redigida a constituição de 1848, o lema 'Liberdade, Igualdade, Fraternidade' é definido como um 'princípio' da República. Desprezado pelo Segundo Império, ele acaba se impondo na IIIª República. Ainda são observadas, no entanto, algumas resistências, inclusive entre os partidários da República: algumas vezes dá-se preferência à solidariedade ao invés da igualdade, que pressupõe um nivelamento social, e a conotação cristã de fraternidade não é aceita por unanimidade. O lema volta a ser inscrito no alto das fachadas dos edifícios públicos durante a celebração do 14 de julho de 1880. Ele consta das constituições de 1946 e de 1958 e hoje é parte integrante de nosso patrimônio nacional" (LIBERDADE, Igualdade, Fraternidade. **Ambassade de France au Brésil**, 2017. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/Liberdade-Igualdade-Fraternidade>. Acesso em: 2 out. 2021.

⁵¹ BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido**: exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Tradução de Durval Cordas *et al.* Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009.

⁵² VIAL, Sandra Regina Martini. Direito Fraternal na Sociedade Cosmopolita. **Contribuciones desde Coatepec**, Toluca, n. 12, p. 123-238, 2007. p. 126.

porque o autor exemplifica que o Pacto Político-Participativo da Itália⁵³ indica uma experiência que reinterpreta, à luz da fraternidade, a relação política fundamental: cidadãos diferentes entre si (em termos de cultura, profissão, *status* econômico e social), saindo dos limites de sua necessidade individual, decidem construir em conjunto uma agenda política com a qual o representante eleito pelo povo se compromete, enriquecendo os conteúdos do debate político e as propostas de regulação que dele derivam⁵⁴.

A seguir, apresentar-se-á quatro concepções distintas, mas interligadas, do princípio da fraternidade, sendo que a última representa uma síntese das demais.

2.3.1 Participação social

A Escola de Sofia⁵⁵ é um instituto composto por pesquisadores cuja concepção de cooperação se dá em prol de um ideal comum, ou seja, é um ambiente em que a unicidade é o alicerce do pensamento e a construção de um diálogo acerca da fraternidade configura-se como um dos objetivos principais.

Como afirma Baggio *apud* Veronese⁵⁶, a “fraternidade seria uma contraposição à ideia de divisibilidade, conflito, propondo um *modus vivendi* baseado em Harmonia e na Coletividade”. A base seria uma sociedade cívica, ou melhor, o modelo de uma sociedade ideal, onde existe a convivência das diferenças e a interação das culturas sem que isso acarrete caos social.

A Escola de Sofia deve ser entendida como tal a oferecer o compromisso de levar a cabo um diálogo multidisciplinar sobre a fraternidade, apresentando perspectivas que vão da Filosofia Política à Teologia, passando pelas áreas de Direito, Sociologia, História, Relações Internacionais, entre outras.

Baggio entende que o princípio da Fraternidade seria uma oposição à ideia de divisibilidade/conflito, mas propõe um *modus vivendi* baseado na Harmonia e na Coletividade. Depois de dar um salto de quase dois séculos na história da

⁵³ ALLEGRETTI, Giovanni; ALLULLI, Massimo. Os Orçamentos Participativos em Itália: Uma ‘ponte’ para a construção do Novo Município. Tradução de Manuel Ferro. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 77, p. 101-130, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/rccs.789>. Acesso em: 18 jun. 2020.

⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵ Istituto Universitario Sophia, Italia. Cf. <https://www.sophiauniversity.org/it/>.

⁵⁶ VERONESE, Eduardo Rafael Petry. **A interpretação do princípio da Fraternidade a partir das teorias jus-filosóficas**. 72 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. p. 27.

humanidade, o autor sugere que a fraternidade volte ao campo das discussões político-acadêmicas, com a Teoria da Justiça de Rawls⁵⁷: Baggio interpreta a tese de John Rawls apontando sua teoria como uma externalização do princípio por meio da solidariedade cívica resultante da coexistência de diferenças em um modelo ideal de sociedade.

Entretanto, ao contrário do italiano Antonio Maria Baggio, John Rawls não aponta a fraternidade como um princípio jurídico, nem ao menos como um ponto de partida indispensável para a sociedade, mas a analisa como uma “consequência possível” das relações solidárias, as quais decorrem de um nível superior de civilidade dentro de uma sociedade já constituída⁵⁸.

Fato é que a quantidade de conceitos e cenários jurídico-filosóficos que o princípio da Fraternidade pode englobar é imensa, e Baggio tentará propor justamente um modelo expansivo para tal. Ao prosseguir com sua análise histórica da fraternidade, ele menciona que em certo momento ela foi abandonada como categoria política, eis que a experiência mundial no pós-guerra justamente apresentou exemplos concretos de discriminações de gênero, nacionalidade, religião e outros modelos de exclusão e inclusão. Além disso, o autor coloca a fraternidade como um princípio possível do espírito republicano, da consciência, cuja recuperação semântica implicaria raízes cristãs, o reconhecimento do outro que teria gerado reflexos na posterior filosofia política do Iluminismo⁵⁹.

Dos diversos exemplos apresentados por Baggio (incluindo revoluções na América Latina), fica bastante claro que a fraternidade é concebida como um modo genérico de *Interação ou Participação* que, segundo o autor, está relacionado à interação entre irmãos (teologia/cristianismo) ou à consciência política sob ideais republicanos. Em um dado momento, o autor chega a assumir a fraternidade como modelo de interação entre culturas, como um nível político que ultrapassa o contexto familiar e se materializa no Estado Contemporâneo⁶⁰.

O conceito de fraternidade em Baggio transita pelas mais distintas esferas, situando-se em um âmbito plural. Entretanto, mesmo com tamanha indeterminação,

⁵⁷ RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Revised Edition. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999.

⁵⁸ BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido**. Tradução de Durval Cordas *et al.* Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008. v. 1. p. 32.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 39.

⁶⁰ BAGGIO, Antonio Maria. **Questiones sobre la Fraternidade**. Seminário, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, 2012.

Baggio desempenhou papel relevante na construção da doutrina brasileira sobre a fraternidade, influenciando projetos nas áreas de Direito do Trabalho, Filosofia do Direito, Mediação, etc. Todavia, cumpre destacar que a grande maioria destes trabalhos, que não necessariamente objetivam a completude, retrata um aspecto reduzido da fraternidade, concebendo-a tacitamente como um modelo de interação ou, no máximo, de participação.

Outro importante nome da Escola de Sofia é Daniela Ropelato⁶¹. Enquanto para Baggio o conceito de fraternidade estava mais próximo da interação social, para Ropelato⁶² tal princípio seria melhor compreendido através do conceito de *Participação*, especialmente no contexto democrático que materializa a vontade popular através do voto direto⁶³.

Para a autora [Ropelato], há um desencadeamento da Fraternidade em ondas, que geram profundas alterações estruturais nas relações político-participativas de determinada nação. Tais relações são incrementadas, acrescidas de elementos renovadores, que levam à saída de uma centralidade em prol de pluralismo⁶⁴.

Assim como Baggio, Ropelato possui uma visão expansionista e essencialista com relação à fraternidade, apenas mudando sua abordagem. Quanto ao modelo de participação democrática, a autora destaca que deve ser relacionado, de algum modo, ao conceito de fraternidade, a ser observado pelos atores das novas relações político-comunitárias.

Nesta toada, poder-se-ia resumir o pensamento de Ropelato como um *insight* teórico no qual um modelo próprio de fraternidade seria uma espécie de guia da democracia participativa, evidenciando a conexão semântica entre fraternidade e participação em seu pensamento.

Em resumo, tanto Baggio quanto Ropelato entendem e explicam a fraternidade como um conceito fortemente ligado às dimensões de interação ou participação, ambos enquadrados, principalmente, na esfera política. Häberle, por

⁶¹ Para esta pesquisa, o conceito de cidadão não depende exclusivamente de direitos políticos (votar e ser votado diretamente), pois como se verá ao final deste capítulo, o exercício da cidadania, dos direitos e deveres, tem relação mais profunda com a atuação do sujeito na sociedade, seu comprometimento, sua ética e moral. Assim, mesmo que o direito ao voto seja a expressão da democracia e soberania popular, entende-se que não é determinante para a cidadania.

⁶² ROPELATO, Daniela. Notas sobre participação e Fraternidade. *In*: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido**. Tradução de Durval Cordas *et al.* Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008. p. 85-109. v. 1.

⁶³ *Ibidem*, p. 85.

⁶⁴ VERONESE, 2012, p. 13.

sua vez, assume que os elementos Participação e Cooperação são fundamentais especialmente nas esferas jurídicas nacional-constitucional e internacional, conforme será exposto a seguir.

2.3.2 Participação e Cooperação

Peter Häberle analisa a Participação e sua relação com Solidariedade em diversos estudos, cuja análise se divide, principalmente, em dois momentos: interno (com a interpretação constitucional) e externo (pelas ações transnacionais). O momento no qual o autor escreve — a partir da segunda metade do século XIX até os dias atuais — é de bastante integração no continente europeu, especialmente em decorrência de mecanismos integrativos chancelados pela União Europeia⁶⁵.

A sociedade pluralista comentada por Häberle deve ser interpretada considerando um número crescente de cidadãos dedicados ao futuro de seu Estado e uma pluralidade de concepções a respeito do posicionamento que o Estado deve tomar, cujo constitucionalismo clássico não estava pronto para resolver. Trata-se de uma sociedade que, ao mesmo tempo que é multifacetada, compartilha de um ideal de cidadania, de participação política⁶⁶.

O Estado Constitucional deve considerar tal questão como essencial em vários atos de afirmação de seus ideais, ainda mais porque não se comporta mais a concepção simplista de uma sociedade homogênea de interpretação universal dos ideais constitucionais. Pelo contrário, há que se partir de concepções multifacetadas sob as quais os bens jurídicos a serem tutelados não podem permanecer inertes, alheios às transformações sociais. [...] Assim, deve-se procurar mecanismos de conexão entre os ideais sociais em constante transformação e os ideais, não mais estáticos, do Estado Constitucional. Diante de tal situação, não se pode, todavia, negar o papel do Estado de defender e manter viva sua Carta Constitucional. Como aquele se baseia nesta, mecanismos de conciliação devem ser objetivados, com fortes consequências nas concepções de Hermenêutica⁶⁷.

Häberle parte da premissa de que a situação constitucional está distante da ideal em muitos países, especialmente considerando Estados em constante transformação. Isto porque a interpretação constitucional somente ocorre a partir de

⁶⁵ SCHMITTER, Philippe C. A experiência da integração europeia e seu potencial para a integração regional. Tradução de Plínio Dentzien. **Lua Nova**, São Paulo, n. 80, p. 9-44, 2010. p. 34.

⁶⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 37.

⁶⁷ VERONESE, 2012, p. 15.

uma sociedade, incluindo-se aí também o Estado, limitando os intérpretes da Constituição⁶⁸. É neste viés que se afirma, através do pensamento de Häberle, um método de interpretação adequado para a concretização dos ideais constitucionais, o qual ocorre sob a ótica de “pessoas interessadas”⁶⁹.

Neste contexto, Häberle aponta que, a princípio, os movimentos sociais, *experts* e veículos de comunicação são prováveis “pessoas interessadas”, mas não as únicas, já que há que se estar sempre aberto a novas vozes. Estas, por sua vez, participam através de audiências públicas, tal como previsto no sistema jurídico decisório brasileiro⁷⁰.

A teoria de Häberle apresenta consequências tanto para a política (democracia), quanto para o conceito de *povo* na ciência jurídica:

“Povo” não é apenas um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição e que, enquanto tal, confere legitimidade democrática ao processo de decisão. Povo é também um elemento pluralista para a interpretação que se faz presente de forma legitimadora no processo constitucional: como partido político, como opinião científica, como grupo de interesse, como cidadão⁷¹.

Evidentemente, são inúmeras as consequências que podem ser pontuadas para a transformação da concepção de democracia, mas elas não são objeto de análise pelo autor. De igual maneira, há alterações no papel do constitucionalista, que passa a ser visto como mediador/ponderador dos valores sociais (fonte do direito). Os métodos jurídicos, por sua vez, são alterados no sentido de melhor conceber tais valores dentro do ideal de um Estado Democrático de Direito.

O autor reforça a necessidade de uma hermenêutica altamente participativa, o que leva a repensar todo o processo constitucional, que deve ser aperfeiçoado com mecanismos capazes de gerir a contribuição material que a sociedade aberta oferece (ou exige). Com isso, conclui-se que é possível se conceber uma possibilidade de aplicação do termo Sociedade Fraterna presente na Constituição da República Federativa Brasileira de forma íntima aos ideais de Häberle. Para tal, há que se conceber o termo Fraterna em sua expressão semântica mais próxima de Participativa⁷².

⁶⁸ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**: A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 2002. p. 12.

⁶⁹ *Ibidem*, p.18

⁷⁰ SCHULZE, Clenio Jair. Teoria da decisão constitucional plural. **Revista CEJ**, Brasília, v. XVII, n. 61, p. 102-107, set./dez. 2013.

⁷¹ HÄBERLE, *op. cit.*, p. 37.

⁷² VERONESE, 2012, p. 17.

Diante de tais considerações, se pode aspirar que uma sociedade se torna (expressamente) fraterna quando participa e integra o texto constitucional com seus valores, exatamente fomentando uma comunidade fraternal, como objetiva o próprio preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente porque esta possui o *status* máximo previsto no ordenamento jurídico-político.

De outro lado, Häberle destaca que não se encontram, através dos dispositivos constitucionais, soluções concretas para temas polêmicos, mas resta aí um dever-ser de participação que legitima um novo posicionamento, mais democrático, do Estado Constitucional, momento no qual se exige um comportamento altruísta/fraternal daqueles legitimados a tomar decisões polêmicas e fundamentais.

Desta forma, conclui-se que, na linha jus-filosófica de Peter Häberle, o princípio da fraternidade está diretamente ligado à participação, semanticamente compreendida/sintetizada como "sociedade fraterna". O autor, em outra obra⁷³, apresenta análises sobre o Direito Constitucional, especialmente sob o aspecto da cooperação internacional, que demonstra ter alterado noções de soberania nacional e, via de consequência, as Constituições dos países.

Para tanto, Häberle inicia a obra atacando concepções conservadoras de democracia, principalmente aquelas alheias às transformações internacionais. Para ele, a teoria política não deve se furtar de uma análise internacionalista da concepção de Estado, uma vez que a partir do momento no qual o modelo de Estado Constitucional se apresenta hegemônico, mostra-se inclinado a não cooperar com outras nações.

Desta forma, também o Direito Internacional deve ser aperfeiçoado para que seja redistributivo, responsável e solidário⁷⁴, eis que a identidade de um Estado se dá com o "entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da Solidariedade"⁷⁵.

Não há aprofundamento, por parte do autor, a respeito de um perfeito modelo de Estado Constitucional, especialmente porque não faltam concepções de

⁷³ HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 6.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 4.

Estado Social ou com direitos fundamentais neste sentido⁷⁶. Sobre o termo "cooperativo", Häberle o conceitua como uma "abertura ao mundo", um rompimento com a concepção de Estado supremacista, considerado pelo autor como egoísta e individualista para dentro e agressivo para fora⁷⁷.

O que Häberle propõe, de forma bastante evidente como política interna e internacional, é um ideal de Justiça Social explícito em sua própria concepção. Tal "espírito fraternal" está diretamente atrelado, para o autor, a um desenvolvimento material (econômico) de responsabilidade coletiva — incluindo, se necessário, meios coercitivos para atingi-lo. Neste sentido, o bem-comum internacional deveria ser materialmente buscado pelos países industrializados, sendo que neles está a responsabilidade por grande parcela das discrepâncias regionais.

Este princípio/conceito de cooperação mútua entre os Estados foi recepcionado por Constituições de diversas nações, sendo que é nos preâmbulos que se observa a adoção das normas de direito internacional, demonstrando a abertura de textos constitucionais antes tidos como fechados⁷⁸.

Conforme anteriormente mencionado, tal concepção⁷⁹, proposta por Häberle e observada nas Constituições de muitos países, está também presente na Constituição brasileira, especialmente no preâmbulo da CRFB/1988, o qual dispõe que a nação brasileira é composta por uma "sociedade fraterna, pluralista [...], comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica de controvérsias⁸⁰".

⁷⁶ "Por conta de suas concepções inovadoras, há que se fazer uma contextualização ponderada dos atuais modelos teórico-políticos. Até hoje é forte a concepção de que são elementos do Estado, soberania, povo e território. Porém, cada um desses pontos pode ser questionado. Quanto ao território, há sujeitos de Direito Internacional, com destaque para a Ordem de Malta, que não têm território, mas que têm voz ativa em questões internacionais. Quanto ao povo, não raro há vários povos em um único Estado, como o Brasil, com várias tribos indígenas, com costumes e línguas próprias e que, por vezes, nem têm ciência de que estão em outro Estado. Por outro lado, não faltam povos sem Estado, como os curdos, no Oriente Médio, que até hoje reivindicam uma pátria própria, o Curdistão, em detrimento do Iraque. Quanto à Soberania, também não faltam os chamados Estados Satélites, ou seja, atrelados a outro Estado mais forte. São assim chamados por estarem politicamente dependentes de outro Estado e, portanto, não possuem autonomia em suas decisões, sendo tomados como exemplos, Estados Africanos durante a Guerra Fria" (VERONESE, 2012, p. 19).

⁷⁷ Häberle, 2007, p. 7.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 40.

⁷⁹ Contemplação de ideais de Fraternidade em um contexto internacional, fortemente ligado à Participação, ou Interação Pacífica dos entes internacionais.

⁸⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Não paginado. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 out. 2021.

Conforme observado, o Estado Constitucional Brasileiro possui potencial para ser um Estado Fraternal: cooperativo na ordem internacional e com mecanismos próprios de participação interna (democracia). Entende-se, portanto, a fraternidade em Häberle como participação em duas grandes esferas: interna e internacional. Enquanto a primeira se materializa pela participação civil no agir decisório, a segunda se materializa com a participação pacífica de um Estado nas relações transnacionais.

Todavia, a conceituação do princípio da Fraternidade não começa nem termina em Häberle e na participação social e cooperação dos indivíduos (sujeitos e Estados); se pode também observá-la com base em princípios morais que regem a vida em sociedade, conforme será relatado a seguir.

2.3.3 Comprometimento

Dworkin, Duguit e Resta entendem que o conceito de fraternidade está atrelado à noção de Comprometimento⁸¹. Partindo da compreensão de que os princípios correspondem às normas que determinado meio social possui (*common law*), Dworkin⁸² aponta que uma comunidade será fraterna quando os valores morais exigidos se comprometerem e forem recíprocos com aqueles legislados:

O conceito de fraternidade está próximo ao de comunidade e irmandade, pois há a necessidade de um fator de compreensão mútua acerca de quais os valores são legítimos. E é através do processo de aceitação de valores, e não apenas de criação participativas de valores que se legitima determinado sistema jurídico⁸³.

O filósofo Ronald Dworkin estabelece quais são as condições para que obrigações sejam consideradas mútuas e, portanto, típicas de uma comunidade fraterna:

- 1) Que as obrigações devem ser especiais de um grupo, que o diferencie dos demais;
- 2) As obrigações devem ser pessoalmente adotadas pelos membros;

⁸¹ VERONESE, Eduardo Rafael Petry. **Um Conceito de Fraternidade para o Direito**. Florianópolis: Lumen Juris Direito, 2015.

⁸² DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2. ed. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

⁸³ DWORKIN, 2007, p. 245.

- 3) As responsabilidades individuais devem ser decorrentes de uma responsabilidade geral, que possibilite o bem-estar de todos;
- 4) E que deve haver igual interesse de cada membro da comunidade ao associar-se com os demais membros⁸⁴.

A concepção do autor a respeito de valores morais e princípios exige fortes laços entre os membros de certa comunidade, a ponto de eles assumirem obrigações recíprocas indispensáveis para a constituição de uma comunidade. Somente assim se torna possível que esta comunidade seja julgada por seus próprios valores⁸⁵.

Aplicando-se a teoria de Dworkin ao contexto jurídico brasileiro, verifica-se que há espaço para um modelo de aplicação de princípios chamado *Constitucionalismo Fraterno*⁸⁶. Neste âmbito, a escolha do princípio moral aplicável ao caso concreto presume uma análise profunda e responsável do julgador, refletindo as relações de determinada comunidade⁸⁷.

Considerando que, para Dworkin, há a necessidade de uma compreensão mútua acerca de quais valores são legítimos de aplicação em determinada comunidade, conclui-se que há em sua teoria um conceito de fraternidade muito próximo ao de comunidade ou de irmandade. Isto porque é especialmente através do processo de aceitação de valores (e não apenas de criação participativa de valores) que se legitima determinado sistema jurídico — e é assim que uma sociedade fraterna pode ser observada na teoria de Dworkin, desde que ela seja comprometida⁸⁸.

O jurista Léon Duguit *apud* Veronese⁸⁹ pressupõe que o homem sempre viveu em sociedade, razão pela qual alega que os agrupamentos sociais por si só despertam a criação de laços interdependentes e resultam nos interesses por vida em comum, os quais garantem a reciprocidade dos trabalhos de acordo com as vocações individuais. Contudo, a construção dessa relação, para Veronese⁹⁰, nada mais é do que uma manifestação da solidariedade: todos os seres humanos, mesmo

⁸⁴ *Ibidem*, p. 242.

⁸⁵ VERONESE, 2015.

⁸⁶ MACHADO, Clara Cardoso. **Limites ao ativismo judicial à luz do constitucionalismo fraterno**. p. 11. Disponível em:

https://www.academia.edu/4564092/limites_e_possibilidades_do_ativismo_judicial_a_luz_do_constitucionalismo_fraterno. Acesso em: 3 out. 2021.

⁸⁷ Um exemplo desta situação seria a aplicação do princípio da razoabilidade na hora de aplicar uma sanção.

⁸⁸ VERONESE, 2015, p. 33.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 60.

⁹⁰ *Ibidem*.

com suas particularidades, nascem em igualdade, mas aos poucos suas liberdades individuais são limitadas em nome da vida em sociedade.

Duguit discorre acerca de questões gerais sobre o que é Direito, qual sua origem e os elementos que o legitimam⁹¹. Ao divagar sobre a essência do Direito, o jurista aponta que há duas grandes teses de legitimação do mesmo: a doutrina do direito individual e a doutrina do direito social⁹².

A primeira consiste no fato de todos nascerem em igualdade de liberdades; porém, aos poucos ocorre a limitação destas liberdades individuais de modo recíproco entre os cidadãos. Entretanto, Duguit aponta tais ideais como demasiadamente idealistas, estando as origens do direito localizadas em outra área. A contraposição se localiza justamente na segunda tese, na doutrina do direito social, que o autor fundamenta em teorias de cunho socialista que envolvem, basicamente, justiça social⁹³. Esta doutrina tem como pressuposto a noção de que o homem sempre viveu em sociedade, cabendo ao agrupamento humano o papel de fonte de direitos.

Neste campo do agrupamento social, formam-se os laços de interdependência, que são laços de solidariedade. O agrupamento humano ainda seria muito regionalizado, porém o autor ressalta que este tende a se tornar a humanidade inteira. Com isso, o autor prevê que há uma tendência ao fortalecimento dos laços sociais, porque estes geram interdependência, o que aos poucos englobará a humanidade inteira⁹⁴.

Para Duguit, portanto, o Estado deveria ter maior compromisso com a solidariedade social (fraternidade), inclusive se submetendo às leis como qualquer outro cidadão comum, com a finalidade de manter os direitos individuais. Assim, considerando a solidariedade como um desejo recíproco de formação da sociedade, o Direito serviria como um mecanismo útil capaz de promover a harmonia social e preservar as relações sociais.

Eligio Resta⁹⁵, por sua vez, conceitua o direito fraterno como uma forma pela qual se pode ver crescer um processo de autorresponsabilização, apresentando a fraternidade como comprometimento e união entre os seres humanos. Para tanto,

⁹¹ DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. Campinas: Servanda, 2008. p. 5.

⁹² *Ibidem*, p. 9.

⁹³ *Ibidem*, p. 18.

⁹⁴ VERONESE, 2012, p. 34.

⁹⁵ RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. Tradução e coordenação de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004. p. 13.

deve-se abandonar a rivalidade entre *irmãos inimigos*⁹⁶, sendo necessária a adoção de amizade, reconhecendo-se as diferenças do "outro" através de um agir unificado e centrado, pautado exclusivamente no comprometimento com a pessoa humana.

A fraternidade iluminista insere uma certa cota de complexidade no frio primado do justo sobre o bom, e procura, de tal modo, aquecer paixões no clima rígido das relações políticas. Mas há, concomitantemente, **a necessidade de transferir o modelo da amizade à dimensão da fraternidade, típica de uma comunhão de destinos derivada do nascimento e independente das diferenças**. Assim, há necessidade de transformá-la em código, de fazê-la regra, com todos os paradoxos, mas também com todas as aberturas que comporta. Por isso o direito fraterno, aquele que aparece na era iluminista, passou a ser condição excluída, posta de lado, porém presente ao mesmo tempo⁹⁷.

Para o autor, o Direito surge com um papel bastante objetivo: o de manutenção da ordem social a partir de um Estado Soberano⁹⁸. Ou seja, assim como para Hobbes, o Direito não necessariamente estaria atrelado à Justiça. O papel da fraternidade, portanto, consistiria na limitação dos meios sobre os fins. Como exemplo deste papel da fraternidade, o autor afirma ser impossível chegar a um padrão de direito fraterno quando é permitida a pena de morte para cidadãos que não seguem uma conduta "ideal" (aquela juridicamente positivada). Mostra-se necessário, neste sentido, observar o papel racionalizador do Direito, que tenha o objetivo de ser fraterno através de seu papel técnico.

A *Lei da Amizade* está intimamente relacionada às relações solidárias⁹⁹ necessárias à construção do cidadão, seja frente às suas características pessoais, seja frente às suas obrigações sociais/comunitárias. Neste sentido, Resta entende ser importante conceber a solidariedade enquanto compromisso na esfera pública, no espaço comunitário, o que resultará em um comprometimento coletivo.

⁹⁶ Sociedade incapaz de compartilhar algo profundo (RESTA, 2004).

⁹⁷ No original: "La fraternità illuministica reimmette una certa quota di complessità nel freddo primato del giusto sul buono e cerca, appunto, di alimentare di passioni calde il clima rigido delle relazioni politiche. Ma ha nello stesso tempo bisogno di trasferire il modello dell'amicizia nella dimensione della fraternità, tipica di una condivisione di destini grazie alla nascita e indipendentemente delle differenze. Per questo ha bisogno di trasformarla in codice, di farne regola; con tutti i paradossi, ma anche con tutte le aperture che comporta. Per questo è "diritto fraterno" che si affaccia allora, in epoca illuministica, e vive da quel momento in poi come condizione esclusa, ma non eliminata, accantonata e presente nello stesso tempo" (RESTA, Eligio. **Il Diritto fraterno**. Bari: Laterza, 2002. p. 7, tradução nossa, grifo nosso).

⁹⁸ RESTA, Eligio. **La certeza y la esperanza**: Ensayo sobre el derecho y la violencia. Barcelona: Ediciones Paidós, 1995. p. 20.

⁹⁹ RESTA, 2004, p. 28.

Entretanto, a fim de alcançar este comprometimento, o autor expõe que há condições que devem ser cumpridas, especialmente sobre a amizade: "[...] é o indivíduo moral e racional que, conscientemente, conhece os riscos, mas, *gandhianamente*, aposta na existência de um bem comum, que é o bem da humanidade em si mesmo"¹⁰⁰. Ou seja, cada pessoa deve, individualmente, buscar ser “amigo da humanidade”, significando estar aberta a manter relações amistosas com qualquer outro indivíduo.

Resta comenta, ainda, sobre outras condições importantes para se alcançar o comprometimento, tais como a limitação da violência, a não neutralidade de escolha entre a guerra e a paz (agindo-se sempre em prol desta última), o sacrifício de vícios e desejos egoísticos (do indivíduo e da nação) e a crença genuína e profunda na Paz¹⁰¹.

Com o cumprimento das condições acima, então, seria viável a adesão de uma sociedade a um Código Fraternal, inclusive com o menor envolvimento possível de um juiz que dirima conflitos ou um ente soberano que limite direitos e imponha deveres, eis que desta forma o Código deixaria de ser fraternal. Imbuído de leis fraternais, tal Código seria um incentivo constante à cooperação humana voluntária e não imposta, visando sempre à promoção de direitos fundamentais¹⁰².

Resta não comenta sobre os conceitos de participação¹⁰³ na sua teoria sobre a Fraternidade, pois para ele o simples comprometimento, a união social, é a solução para a concretização fraternal. Diante do modelo proposto, Resta evidencia que há o dever de cumprimento de obrigações gerais, as quais visam essencialmente a crença e manutenção da paz — seja entre cidadãos de uma sociedade, seja entre indivíduos e nações distintas/distantes.

2.3.4 Participação Comprometida

Diante dos três conceitos sobre fraternidade apresentados até aqui, não parece ser possível limitá-la a um ou a outro. O que os autores citados até este momento discorrem é que ela se trata de um princípio apto a contribuir como um

¹⁰⁰ RESTA, 2004 *apud* VERONESE, 2012, p. 41.

¹⁰¹ RESTA, 2004, p. 52-70.

¹⁰² VIAL, Sandra Regina Martini. Direito Fraternal na Sociedade Cosmopolita. **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006. p. 125. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79069559.pdf>. Acesso em: 3 out. 2021.

¹⁰³ Elencados no tópico 2.3.2 deste trabalho.

"guia" para a vida em sociedade, colocando os indivíduos em um lugar comum, abolindo a guerra, seja ela de qual natureza for, e buscando a promoção constante da paz.

Levando-se em consideração que não há somente uma visão ou perspectiva em conceituar a fraternidade de uma forma ou de outra¹⁰⁴, é preciso ter em mente que, para os fins aos quais se propõe esta pesquisa — a recepção de migrantes frente ao conjunto de normas brasileiras —, buscar-se-á apresentar no tópico a seguir uma sumarização dos conceitos anteriormente expostos para o princípio da fraternidade até então trabalhado.

Roberto Dromi¹⁰⁵ aponta que a solidariedade¹⁰⁶ reforça instituições consagradas como a democracia e, a partir do momento no qual a fraternidade passou a ser confundida com a solidariedade, seu valor restou menosprezado. O autor afirma que, embora estes princípios — Fraternidade e Solidariedade — sejam complementares, eles não se confundem, pois mesmo que a solidariedade requeira a existência de um elo entre os indivíduos, não exige uma convivência harmoniosa e recíproca entre eles. A fraternidade, por sua vez, além de prescindir de um vínculo relacional, reivindica uma convivência harmônica e recíproca, uma coexistência entre irmãos que, por natureza, são semelhantes porque são fraternos.

O autor aponta que, a partir da remodelação da ordem internacional, não foi mais possível o isolamento de determinada sociedade, dada a proximidade das relações internacionais no mundo globalizado — relações estas que fizeram "do mundo comum uma espécie de hábitat entre espelhos/reflexos de iguais, no qual os homens compartilham, ainda que em graus diferentes, das mesmas aspirações"¹⁰⁷.

É justamente em virtude deste compartilhamento de ideais entre os indivíduos que Dromi afirma que aqueles direitos individualistas (primeira e segunda geração) devem dar espaço aos direitos transindividuais (terceira geração), porque somente estes são capazes de contemplar questões que a individualidade não seria

¹⁰⁴ Cumpre destacar que os conceitos ora apresentados nesta dissertação não são exaustivos. Ou seja, há outros autores que estudam o princípio da Fraternidade e o conceituam de forma diversa. Entretanto, Participação, Comprometimento e Participação Comprometida foram os escolhidos para o desenvolvimento deste trabalho de pesquisa.

¹⁰⁵ DROMI, Roberto. **El Derecho Publico en La Hipermmodernidad**. Buenos Aires: Hispania Libros, 2005.

¹⁰⁶ A forma como a solidariedade é abordada por Dromi será interpretada, justamente, como o princípio da Fraternidade objeto desta pesquisa.

¹⁰⁷ No original: "*del mundo común un hábitat entre espejos donde los hombres comparten, si bien en distinto grado, las mismas aspiraciones*" (DROMI, 2005, p. 34, tradução nossa).

capaz de contemplar. Dentre eles, encontram-se questões como o meio-ambiente, o patrimônio cultural da humanidade e as relações de consumo¹⁰⁸.

Neste sentido, Dromi aponta que, a partir do momento no qual o princípio da Solidariedade é adotado, a ordem social sofrerá profundas transformações:

O homem do terceiro milênio, no século XXI, será um homem cheio de reconciliações. O homem está se reconciliando com o humanismo e a ideia de transcendência; com a natureza e a civilidade; com a paz e a ética; com o direito humanitário e a solidariedade; [...] com a tolerância e a universalidade¹⁰⁹.

Para Dromi (tal qual para Ropelato), a fraternidade aponta em direção à concretização de um modelo mais profundo de democracia participativa. Neste modelo, a fraternidade seria capaz de conectar as relações dos indivíduos, tanto entre si mesmos quanto entre eles e o Estado. Trata-se da expressão de um valor político renovado, o qual defende e protege os bens individuais e coletivos, bem como demonstra comprometimento com os sacrifícios¹¹⁰ compartilhados¹¹¹.

Quanto à noção de participação e ao comprometimento na esfera constitucional, o autor alega que, para que os valores contidos nas Constituições sejam efetivos, deve haver participação popular. Isto porque sem participação direta e efetiva dos cidadãos não se chega a um consenso sobre quais valores da sociedade melhor a representam e devem ser englobados pela Constituição.

Portanto, somente o processo de participação popular é capaz de tornar uma democracia efetiva. Esta participação deve ser *efetiva, comprometida e responsável*¹¹². Trata-se de um dever-ser do cidadão que Dromi nomeia a partir dos conceitos de solidariedade e democracia com comprometimento. Uma vez entrelaçados tais conceitos, chega-se à fraternidade: participação ativa e comprometida.

¹⁰⁸ DROMI, 2005 *apud* VERONESE, 2012.

¹⁰⁹ No original: “*El hombre del tercer milenio, por pronto del siglo XXI, será un hombre pleno de reconciliaciones. El hombre se está reconciliando con el humanismo y la idea de trascendencia; con la naturaleza y la civilidad; con la paz y la eticidad; con el derecho humanitario y la solidariedad; [...] con la tolerancia y el universalismo*” (DROMI, 2005, p. 57, tradução nossa).

¹¹⁰ Quanto aos sacrifícios a que o autor se refere, estes devem ser entendidos como limitações aos direitos individuais, como já afirmado, que devem ocorrer sempre em prol do bem comum através da Solidariedade. Para o autor, tal processo de sacrifícios recíprocos e responsabilidade mútua é intrínseco ao Estado de Justiça. E conclui o autor que a solidariedade é o verdadeiro caminho em direção à paz e ao desenvolvimento (VERONESE, 2015).

¹¹¹ VERONESE, 2015, p. 63.

¹¹² DROMI, 2005, p. 95.

Embora, até aqui, a fraternidade pareça ser de simples adoção, não se pode olvidar que *o homem é o lobo do homem*¹¹³ e o abandono do individualismo em prol do coletivo (especialmente na sociedade capitalista) pode ser lento e complexo, na expectativa que venha a existir:

Evidências de um esgotamento da Solidariedade cidadã começam a aparecer no contexto maior de um dinamismo político descontrolado que envolve a economia e a sociedade mundiais. [...] São repolarizadas as esferas privadas que passam a obedecer cada vez mais aos mecanismos de ação voltados para o sucesso e para as próprias preferências; ao mesmo tempo encolhe também o âmbito do sujeito a imposições de legitimação pública¹¹⁴.

Jürgen Habermas, na obra *A Inclusão do Outro*¹¹⁵, propõe que a solidariedade seja interpretada com um caráter racional, e não limitada à concepção religiosa ou judaico-cristã:

A “Solidariedade” baseada na qualidade de membro lembra o liame social que une a todos: um por todos. O igualitarismo implacável da “justiça” exige, pelo contrário, sensibilidade para com as diferenças que distinguem um indivíduo do outro. Cada um exige do outro respeito por sua alteridade. A tradição judeu-cristã considera a Solidariedade e a justiça como dois aspectos de uma mesma questão: elas permitem ver a mesma estrutura comunicacional de dois lados diferentes¹¹⁶.

Habermas aposta que as obrigações de uma comunidade devem se expandir à medida que a própria comunidade se torna mais plural, o que o autor chama de “transformação de confiança pessoal em confiança sistemática”, com a qual se cria uma convivência social justa e harmoniosa¹¹⁷. O filósofo entende que esta maior harmonia entre a ordem jurídica e a ordem fática se dá com a intensificação do diálogo, que não deve se restringir ao mero convencimento e poder de persuasão sobre o outro, mas deve procurar a “influenciação retórica”: um diálogo eficaz para se alcançar a harmonia social e a correlação entre valores morais e a adequação normativa.

¹¹³ HOBBS, 1979.

¹¹⁴ HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. **Dialética da secularização**: sobre razão e religião. Tradução de Alfred J. Keller. Aparecida: Ideias e Letras, 2007. p. 41.

¹¹⁵ HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 21.

¹¹⁷ HABERMAS, 2002, p. 26.

No entanto, cumpre ressaltar que o diálogo, especialmente na esfera normativa, não é o espaço para a construção moral individual, mas sim para a construção do inverso; é o espaço da moral coletiva que se constrói a partir do conhecimento dos indivíduos. À Ciência Jurídica (normativa) caberá, portanto, extrair a parte proveitosa deste processo de diálogo justamente em prol dos/objetivando os ideais de justiça e solidariedade (fraternidade).

Passo a passo, observa-se que a fraternidade e a justiça estão profundamente conectadas e passam a formar, em conjunto, um sistema político e sociojurídico a partir do qual serão abandonadas (ou, ao menos, questionadas) certas afirmações antes tidas como absolutas. Um exemplo disto é o tratamento justo dos indivíduos: enquanto para Aristóteles¹¹⁸ os iguais devem ser tratados de modo igual e os desiguais de maneira desigual, para Habermas o tratamento igual para desiguais é legitimado, desde que eles estejam cientes de sua pertença comum¹¹⁹.

A participação popular fomentada por Habermas deve ser amparada pela efetividade das ações dos indivíduos, alcançando a integração social propriamente dita. A contribuição do autor para o universo jurídico, imbuída dessa *ancoragem*¹²⁰ no sentimento comum de solidariedade, acarretaria a construção de novos modelos/ações constitucionais concretas frente à possibilidade do tratamento igual aos desiguais.

Não são poucas as contribuições à análise do conceito de *sociedade fraterna* presente na Constituição Brasileira. Frente às orientações dos autores até aqui mencionados (especialmente nesta seção, Dromi e Habermas), o processo de integração não pode se dar de forma fria, meramente procedimental e indiferente com relação ao diálogo entre as partes. Pelo contrário, a fim de garantir a fraternidade constitucional, o processo de integração deve se dar sempre revelando a questão do respeito à condição do outro.

Isto porque nunca será fraterna a sociedade que, mesmo integrada, vive em relações conflituosas, evidenciando a necessidade de procedimentos adequados para se manter um diálogo construtivo que reflita os ideais de cada grupo. Para tal, será preciso observar e estabelecer a maneira com a qual um grupo social visa a se

¹¹⁸ ARISTÓTELES, 1987.

¹¹⁹ HABERMAS, *op. cit.*, p. 56.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 156.

abrir em relação a novas realidades e até que ponto está disposto e é capaz de sacrificar determinados valores em nome de uma coletividade, de um bem comum.

Eduardo Veronese entende que

[...] o termo “sociedade fraterna”, como compromisso do Estado Democrático de Direito, possui relação complementar com o próprio conceito racional-legitimador de democracia. Pois que o modelo formal de democracia, como um fim em si mesmo, não basta, não podendo o mesmo ficar reduzido a um poder específico ou ainda, uma esfera social específica¹²¹.

O princípio da Fraternidade pode ser decodificado, portanto, como uma participação comprometida, conjunta, muito além da solidariedade, que por si só não é suficiente para lidar com a complexidade social. Dentro da fraternidade está incluído o compromisso com os valores morais de determinada sociedade e, neste ambiente, o Estado serviria tal qual um campo aberto à participação dos indivíduos, em que os ideais populares, em especial os de justiça, são fraternalmente contemplados.

É inegável que a fraternidade possui natureza construtiva de uma sociedade una, cidadã e comprometida, o que também demonstra o caráter transdisciplinar de tal princípio, permeado por relações jurídicas, políticas, sociais e culturais, sempre com seu caráter transformador, conferindo-lhe uma sistemática única¹²².

Diante de tudo o que se expôs, cada vez se torna mais evidente que o sistema jurídico de determinada sociedade não pode nem deve ser imposto verticalmente, como um simples limite imutável. Sob a ótica de um constitucionalismo democrático¹²³, é importante que as relações jurídicas sejam construídas através de ações coletivas/participativas, expressando o caráter fraternal popular que permeia os indivíduos e se reflete nos códigos nacionais e internacionais. Via de consequência, observar-se-á um sistema jurídico democrático, com a participação ativa de diversos sujeitos sociais na sua construção.

Entretanto, não basta a participação específica (como quando os cidadãos exercem o direito ao voto), mas, para garantir a eficácia dos dispositivos, há também

¹²¹ VERONESE, 2015, p. 57.

¹²² ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. Apontamentos sobre a fraternidade: por uma racionalidade teórico-prática de sua sistematização jurídica. **Amicus Curiae**, Criciúma, v. 8, n. 8, p. 1-20, 2011. p. 17.

¹²³ CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel Gualano de. Constitucionalismo e democracia – soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-179, jan./jun. 2010.

a necessidade tanto de garantir que os cidadãos se comprometam reciprocamente com o seu cumprimento quanto de haver outros canais que estimulem e viabilizem os processos participativos.

Conforme observado, é impossível reduzir o princípio da Fraternidade ao comprometimento, à participação ou a qualquer outra expressão semântica; o conceito de fraternidade não pode ser reduzido a uma esfera de análise ou somente a uma perspectiva, tampouco a uma ou outra teoria em específico. Pelo contrário, a fraternidade contempla ambas as esferas (aparentemente) opostas da participação e do comprometimento. Veronese¹²⁴ justamente aponta que a análise de tais teorias de forma conjunta pode originar um terceiro conceito apto a auferir um sentido próprio ao sistema jurídico: o de participação comprometida.

Deisemara Turatti Langoski¹²⁵, ao aprofundar seus estudos sobre a fraternidade, aponta para a mesma direção que a ora apresentada: o exercício de valores humanitários e uma moral compartilhada por todos. De acordo com a pesquisadora,

O Direito Fraternal avoca grande valor na condição de matriz teórica, pois, torna possível um novo modelo de justiça e uma nova cultura relacional, desse modo, percebe-se a necessidade da mudança de paradigmas, busca-se um padrão de sociedade na qual a justiça não se faça unicamente pela remota aplicação de preceitos e códigos, mas esteja conectada ao exercício de valores humanitários e a uma moral compartilhada.

Sua aplicação estabelece mecanismos que tem [sic] por finalidade a promoção dos Direitos Humanos, ao passo que considera o homem na sua relação com iguais, esta proposta concebe o Direito como um pacto conjunto de preceitos de convivência humana e relacional, busca um espaço político aberto, além de ser humanista¹²⁶.

Um sistema jurídico democrático, como o brasileiro, requer um vínculo relacional entre todos, horizontal, reivindicando não só uma convivência harmônica, mas também recíproca com a participação ativa de diversos sujeitos sociais para o constante esforço pela manutenção da paz, o que pode ser traduzido como o exercício da fraternidade. Assim, conclui-se que o princípio da Fraternidade pode ser juridicamente expresso como *participação comprometida* e, sob ele, se contempla um novo sentido do sistema jurídico brasileiro que objetiva o bem da comunidade, a

¹²⁴ VERONESE, 2015.

¹²⁵ LANGOSKI, Deisemara Turatti. **O sujeito cidadão nos deslocamentos humanos forçados**: uma concepção de cidadania fraterna. 532 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. p. 290.

¹²⁶ *Ibidem*, p. 290.

capacidade de um diálogo efetivo e a perpetuação da paz em detrimento de qualquer tipo de desavença e guerra. Espera-se que o indivíduo fraterno (cidadão ou Estado) almeje, persiga e garanta a justiça social, pois ao se assegurar que todos os cidadãos tenham responsabilidades, também se estará estimulando o exercício da cidadania.

Portanto, a fraternidade — assim como a hospitalidade, que será apresentada no capítulo a seguir — é uma via de mão dupla: ela não existe sozinha, precisa de um *outro*, de um micro ou macrossistema, da vontade de viver em comunidade de forma pacífica. Para isso, ela requer a participação ativa de diversos sujeitos sociais na sua constante construção e desconstrução. Quando um estranho chega, seja de supetão ou avisando previamente, a fraternidade orienta um olhar sem pena para ele, um olhar horizontal, porque o sujeito que está chegando é tão detentor de direitos e deveres como aqueles que já estão na comunidade há tempos. Tudo indica que esse sujeito "estranho" será capaz de ativamente provocar mudanças no ordenamento jurídico, ou seja, no processo social em si, o que pode resultar numa positivação da "nova" sociedade que se forma e transforma.

3 MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS NO BRASIL DO SÉCULO XXI E O PRINCÍPIO DA HOSPITALIDADE

Falar sobre a fraternidade e, posteriormente neste capítulo, introduzir a hospitalidade, parece uma tarefa árdua e que precisa ser "aterrada", pois enquanto se escreve ou se lê sobre conteúdos jus-filosóficos, a impressão que fica é aquela da obra *Utopia*¹²⁷, de Thomas More: uma ilha imaginária permeada de justiça, liberdade e igualdade, resultando na proposta para uma sociedade alternativa e perfeita. Assim, antes de se apresentar o princípio da hospitalidade neste capítulo, entende-se necessário contextualizar breve e amplamente a situação de migrantes no Brasil, nas duas primeiras décadas do século XXI.

Reitera-se que o foco deste trabalho não é o de analisar o sujeito social que chegou ao país, mas buscar estabelecer uma "conversa" entre conceitos e teorias jus-filosóficas e constitucionais com a questão migratória. No entanto, para fugir de um lugar utópico e a fim de situar o tempo e o lugar em que foi elaborado este trabalho, não se pode deixar de situar a questão recente da migração, ou seja, entender quem são os *outros*, os *estranhos* que adentraram o território brasileiro, chegaram à nossa "casa" e nos fizeram e fazem refletir não apenas sobre se somos ou não uma sociedade fraterna e acolhedora, mas também sobre se nossas orientações jurídicas estão aptas a recepcioná-los com integridade e garantir sua igualdade de direitos frente aos nacionais.

3.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO: CHEGADA EM MASSA DE MIGRANTES AO BRASIL NO SÉCULO XXI

Embora os movimentos migratórios sejam compreendidos amplamente como a entrada (imigração) e saída (emigração) de pessoas que se deslocam com o propósito de se fixar em outro país, seja qual for a motivação¹²⁸, o foco central deste

¹²⁷ MORE, Thomas. **Utopia**. Tradução de Anah de Melo Franco. Brasília: Ed. UnB, 2004. (Coleção Clássicos IPRI).

¹²⁸ Cabe destacar que o tema das migrações se tornou objeto de inúmeros estudos, em seus aspectos mais diversos diante da complexidade, da intensificação e das motivações dos recentes fluxos migratórios em escala global. Dentre tais estudos, pode-se citar Baeninger (2012, 2013); Castles e Miller (2009); Cavalcanti (2005); Cavalcanti e Simões (2013); Silva (2005); Lopes (2009); Sayad (1998); Massey *et al.* (1993); Uebel (2016).

estudo trata especificamente da recente imigração de pessoas para o Brasil a partir do século XXI.

Sabe-se que a história brasileira é constituída por diferentes fluxos migratórios desde que os primeiros portugueses aqui chegaram, no século XVI. Suas motivações foram as mais diversas, desde questões dos sujeitos individuais ou coletivos que aqui aportaram até questões decorrentes de ações do poder político do período, fosse na época colonial, no império ou na república.

Deisemara Turatti Langoski, a respeito dos fluxos migratórios neste século, aponta que

A mobilidade humana é uma realidade do século XXI e não pode ser ignorada nas agendas locais, nacionais e internacionais: migrantes, migrantes e refugiados, emigrantes, refugiados, deslocados e apátridas fazem parte de um mesmo processo histórico: lutam pelo respeito e dignidade, lutam pelos Direitos Humanos, lutam pelo direito de ir e vir, lutam para serem “cidadãos do mundo”. Perfaz-se um desafio compreender as migrações, especialmente, as internacionais, como um fato da sociedade, cuja dinâmica é global e não um problema social¹²⁹.

Um dos fluxos mais intensos de migração para o Brasil ocorreu entre as primeiras décadas do século XIX até a década de 1940. Assim, no decorrer de mais de um século entraram no país cerca de cinco milhões de imigrantes, grande parte deles em decorrência de acordos entre o Brasil e alguns países europeus, principalmente a fim de viabilizar projetos de colonização e de substituição da mão de obra escrava. Aqui chegaram, então, italianos, alemães, poloneses e também japoneses vindos do oriente. Nos anos seguintes, a maior parte dos imigrantes que vieram para cá foram, basicamente, refugiados judeus, sírios, libaneses e palestinos. Entretanto, após um lapso de tempo o século XXI volta a apresentar um fluxo expressivo de imigrantes ao país, tanto daqueles em condições legais quanto dos em condições ilegais e refugiados¹³⁰.

¹²⁹ LANGOSKI, 2017, p. 307.

¹³⁰ UEBEL, R. R. G. Aspectos gerais da dinâmica imigratória no Brasil no século XXI. In: SEMINÁRIO “MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS, REFÚGIOS E POLÍTICAS, 2016, São Paulo. **Anais...** Campinas: Unicamp, 2016. p. 1-29. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/1_RRGU%20OK.pdf. Acesso em: 18 jun. 2021.

Segundo um estudo recente realizado por Átila Câmara¹³¹, a partir da primeira década dos anos 2000 se passou a observar um novo fluxo e crescimento mais intenso de migrantes ao Brasil, todavia o autor ressalta que tal fato não foi específico no país, pois globalmente se tem observado tal tendência. Rosana Baeninger, ao tratar do tema da imigração no século XXI, destaca que

As evidências empíricas das migrações internacionais para e do país demonstram a complexidade e a heterogeneidade da imigração internacional neste século. Denotam os desafios teórico-metodológicos para explicações e análises das migrações de haitianos, chineses, coreanos, bolivianos, peruanos, paraguaios, imigrantes internacionais qualificados, imigrantes internacionais indocumentados, imigrantes refugiados, presentes nos espaços migratórios construídos a partir de nexos transnacionais no Brasil imigrante do século XXI¹³².

Embora se saiba do incremento no fluxo de imigração, as informações nem sempre são precisas. Segundo o estudo detalhado de Roberto Uebel¹³³, as principais fontes são as oficiais porque mantiveram constância de metodologia na coleta de dados sobre a imigração para o país, oferecendo maior confiabilidade. São elas: dados do IBGE, oriundos dos recenseamentos de 2000 e 2010, e dados da Polícia Federal e do Conselho Nacional de Imigração, órgão pertencente ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), analisados até meados da década de 2010/20. O autor destaca que embora haja dados de outras instituições e/ou entidades, em muitos deles as estatísticas acabam por concentrar os imigrantes em uma mesma categoria, sem discriminar se são eles estrangeiros registrados, residentes temporários, não documentados, refugiados ou apátridas.

A partir dos dados compilados pelo autor, segundo as três fontes acima mencionadas verifica-se que em 2000 havia no Brasil pouco mais de 95 mil imigrantes. Em 2010 este número cresceu quase cinco vezes e o país ficou com cerca de 432 mil imigrantes, e apenas três a quatro anos após este acréscimo, essa quantidade praticamente triplicou para mais de 1,1 milhão de imigrantes¹³⁴.

¹³¹ CÂMARA, Átila Rabelo Tavares da. **Fluxos migratórios para o Brasil no início do século XXI: respostas institucionais brasileiras**. 112 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

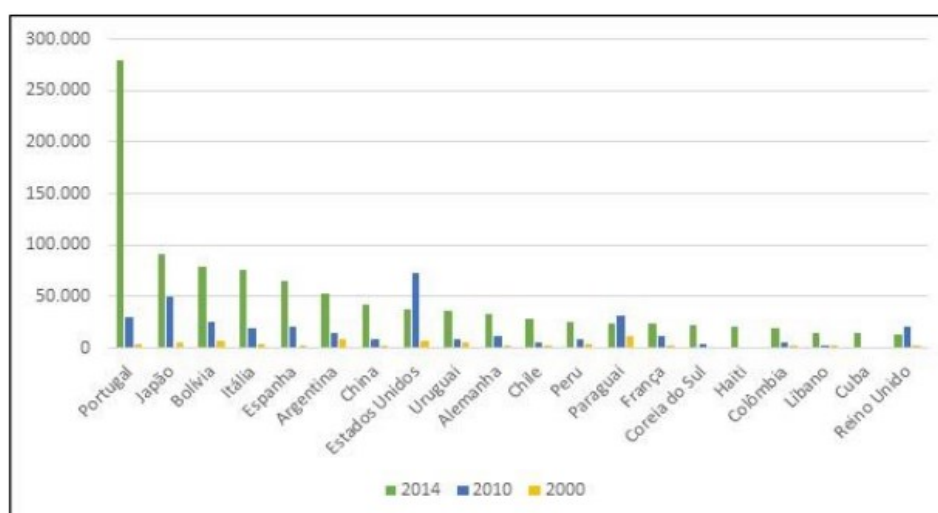
¹³² BAENINGER, Rosana. Notas acerca das Migrações Internacionais no século 21. *In: ENCONTRO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS*, 37., 2013, Águas de Lindóia. **Anais...** São Paulo: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais – ANPOCS, 2013. p. 18.

¹³³ UEBEL, 2016.

¹³⁴ *Ibidem*.

O pesquisador detalha de quais países provieram tais imigrantes em um gráfico exposto a seguir, feito com base em dados do IBGE, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério do Trabalho e Emprego. Em 2000, a maior parte veio da América do Sul, principalmente do Paraguai, Argentina e Bolívia. Em 2010, a origem dos imigrantes se ampliou, ou seja, houve uma diversidade maior na origem daqueles que entraram no Brasil, vindo principalmente dos Estados Unidos, Japão, Portugal, Espanha, Itália, Reino Unido, mas também do Paraguai, Bolívia e Argentina. Já em 2014, houve um expressivo aumento de imigrantes e sua origem ficou ainda mais ampla: eles vieram de países europeus — a maior parte de Portugal, mas também da Itália e Espanha —, da América do Sul — de países como Bolívia, Argentina, Uruguai, Peru e Chile —, da América Central — Haiti e Cuba — e, ainda, do Japão, Coréia do Sul, Líbano e de outros lugares.

FIGURA 1 – PAÍSES DE ORIGEM DOS IMIGRANTES QUE VIERAM PARA O BRASIL NOS ANOS DE 2000, 2010 E 2014



FONTE: Uebel (2016, p. 7).

Diversos autores¹³⁵ que estudam o fenômeno da migração ao Brasil no século XXI destacam que tal fluxo decorreu de um conjunto de mudanças no cenário mundial nos aspectos econômicos, sociais, culturais e geopolíticos. Nunca é demais lembrar que o milênio iniciou com as questões do terrorismo, gerando conflitos e receios, agravados na metade da primeira década com a crise econômica internacional. Neste contexto e à época, o Brasil se apresentava não só com

¹³⁵ Baeninger (2012), Câmara (2014), Sayad (1998) e Uebel (2016).

projeção econômica na agenda internacional, mas também com expressivos sinais de tranquilidade social, situação precarizada na atualidade.

Roberto Uebel, ao refletir sobre tais dados nas primeiras décadas do século XXI para o Brasil, refere-se a um *boom* imigratório entre 2000 e 2010 e um delta ainda maior no biênio 2013-2014. Segundo o autor, o que se verificou foi que houve

o maior ingresso e estoque de imigrantes desde a década de 1930, só sendo menor que o maior fluxo da história brasileira, que compreende o período de 1870-1930 – as décadas das grandes imigrações, de alemães, italianos e japoneses em sua maioria – com 2,5 milhões de imigrantes à época; em 2013 ingressaram 65.654 imigrantes e até outubro de 2014 chegaram 1,13 milhões de imigrantes – número que ultrapassa o somatório dos últimos dez anos – e o estoque atual de imigrantes no Brasil é de 1,9 milhões de imigrantes, população maior que 90% das capitais brasileiras. Portanto, o panorama imigratório contemporâneo do Brasil é este: os imigrantes representam já 1% da população total do Brasil, maior cifra desde o período colonial brasileiro que remonta aos séculos XVI a XVIII¹³⁶.

No que se refere àqueles que migraram para o Brasil, é interessante observar diferenças entre o que se pode considerar como três agrupamentos distintos. Um primeiro grupo seria composto por imigrantes vindos dos Estados Unidos, de países europeus e do Japão. Embora suas motivações nem sempre fossem semelhantes, considera-se que a crise econômica global foi um dos principais fatores para a vinda deles para cá: a mão de obra qualificada, ao sentir os efeitos de dispensa e desemprego, se viu atraída a cargos especializados que visavam suprir as carências no Brasil, em particular nas áreas de tecnologia, inovação, serviços, construção e infraestrutura¹³⁷.

Um segundo grupo de imigrantes são aqueles dos países vizinhos — Bolívia, Argentina, Uruguai, Chile, Peru, Colômbia e Paraguai —, que vieram para o Brasil em busca de melhores condições de trabalho, uma vez que o país se sobressaía neste quesito no período. Certamente, as condições laborais nem sempre condiziam com as do grupo anterior — caso específico se refere aos imigrantes bolivianos, concentrados basicamente na cidade de São Paulo, em sua maioria subjugados, inclusive com condições de trabalho similares a trabalho escravo em confecções têxteis¹³⁸.

¹³⁶ UEBEL, 2016, p. 15.

¹³⁷ HATTON; WILLIAMSON *apud* UEBEL, 2016.

¹³⁸ São inúmeras as notícias e apreensões destes casos de trabalho análogo à escravidão de bolivianos. Cf. <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/20/policia-civil-prende-dono-de-oficina-textil-que-escravizava-bolivianos.ghtml>.

O terceiro grupo de imigrantes destacado pelos pesquisadores se refere aos haitianos que, apesar de não se apresentarem como migrantes no Brasil nos anos 2000, segundo o IBGE, somente entre os anos 2010 e 2014 estimou-se a chegada de mais de 20 mil imigrantes haitianos. Entretanto, há que se ressaltar que outras fontes de dados, que não as oficiais supracitadas, consideram que o número de imigrantes é muito maior, pois

[...] em virtude da imigração em massa de haitianos ter começado em 2010, as estimativas não oficiais de pastorais de imigrantes, consulados e órgãos da sociedade civil, haveria no primeiro semestre de 2013 em torno de 25 mil imigrantes haitianos, em sua grande parte não autorizados ou sem assistência oficial do Estado brasileiro e cerca de 50 mil imigrantes em 2014, ou seja, o dobro do que as estatísticas oficiais apresentam¹³⁹.

As motivações destes imigrantes são em certa medida até mais dramáticas do que as dos grupos anteriores, uma vez que muitos migraram em decorrência não só da busca por melhores condições laborais, mas também pela perspectiva de um recomeço de vida — a contínua guerra civil no Haiti, bem como as adversidades climáticas como os terremotos, que em 2010 mataram milhares de pessoas, tornaram a vida praticamente insustentável para muitos.

Por fim, cabe destacar ainda que na segunda década do atual milênio outros grupos de imigrantes também passaram a buscar o Brasil como seu destino, tais como filipinos, indianos, angolanos, nigerianos, senegaleses, sírios, entre outros, quando anteriormente buscavam outros países como os da União Europeia, os Estados Unidos, a Austrália e a Nova Zelândia.

As informações mencionadas até o momento evidenciam o papel que o Brasil assumiu no cenário internacional como receptor de vários e distintos grupos migratórios. Alguns são mais expressivos que outros, sendo que os números demonstram a relevância do fenômeno: "no biênio 2013/14 das 203 nacionalidades aferidas, apenas nove países de pequena expressão não tinham imigrantes em território brasileiro; em 2000 eram 63 nacionalidades não representadas e em 2010 eram 23"¹⁴⁰.

Se na primeira década do século XXI imigrantes de diferentes partes do Hemisfério Sul (no primeiro quinquênio) e latino-americanos (no segundo) caracterizaram o curto, porém intenso período de chegada de novos fluxos

¹³⁹ UEBEL, 2016, p. 9.

¹⁴⁰ *Ibidem*.

migratórios ao Brasil, entre os anos 2011 e 2019 foram registrados no país 1.085.673 imigrantes, considerando todos os amparos legais. Deste total, destacam-se mais os mais de 660 mil imigrantes de longo termo (cujo tempo de residência é superior a um ano); trata-se de uma população composta, majoritariamente, por latino-americanos, com destaque aos haitianos e venezuelanos¹⁴¹.

Leonardo Cavalcanti e Wagner Faria de Oliveira, sobre a presença de migrantes no mercado de trabalho formal brasileiro, apontam que

[...] também foi marcada por um crescimento significativo. O total de imigrantes no mercado de trabalho formal passou de 55,1 mil, em 2010, para 147,7 mil em 2019. O chamado Brasil meridional (região sul e São Paulo) e o final da cadeia produtiva do agronegócio (frigorífico – abates de suínos, aves), tiveram destaque na empregabilidade dos imigrantes e refugiados entre os anos 2010 e 2019¹⁴².

Os autores apontam, ainda, que nesse cenário de intensa chegada de imigrantes durante o decorrer da segunda década do século XXI, um fator de extrema relevância para o Brasil foi a mudança do marco legal — o qual será apresentado no capítulo seguinte. Isto porque entre os anos 1980 e 2017 prevaleceu no Brasil a Lei nº 6.815/1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro. Concebida durante o regime de exceção e em plena guerra fria, esta lei entendia o imigrante como ameaça à segurança nacional, taxando como “indesejáveis” aqueles que pretendiam viver no Brasil sem que tivessem sido convidados¹⁴³. O panorama mudou e o Brasil retomou a vanguarda na recepção e tratamento de migrantes com a promulgação da Lei de Migração (nº 13.445/2017), conforme se observará também no capítulo seguinte.

[Os] chamados novos fluxos migratórios mudaram completamente o rosto da imigração no país. Do ponto de vista racial, passaram a predominar os imigrantes negros; com novos nichos no mercado de trabalho, como o final da cadeia produtiva do agronegócio; as fronteiras da região Norte se consolidaram como principais portas de entrada; o chamado Brasil meridional (São Paulo e região Sul) apresentou um crescimento contínuo e

¹⁴¹ CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio; MACÊDO, Marília. **Imigração e Refúgio no Brasil: Relatório Anual 2020**. Brasília: OBMigra – Observatório das Migrações Internacionais, 2020. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2020.pdf. Acesso em: 3 out. 2021.

¹⁴² CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Wagner Faria de. Um panorama da imigração e do refúgio no Brasil. Reflexões à guisa de introdução. In: CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio; MACÊDO, Marília. **Imigração e Refúgio no Brasil: Relatório Anual 2020**. Brasília: OBMigra – Observatório das Migrações Internacionais, 2020. p. 8-16. p. 9.

¹⁴³ *Ibidem*.

persistente de imigrantes no mercado de trabalho formal; o espalhamento dos espaços de origem das pessoas imigrantes e solicitantes de refúgio foi incrementado de forma ímpar, entre outros aspectos, que marcam a fotografia atual da imigração contemporânea no país¹⁴⁴.

Fluxos migratórios intensos representam, majoritariamente, uma chegada inesperada e desordenada daquele que é tão diferente do cidadão nacional, podendo resultar em uma resposta estatal de fechamento de fronteiras. No entanto, a partir desse breve contexto sobre as recentes chegadas de migrantes no Brasil do século XXI¹⁴⁵, observa-se que o país acolhe indivíduos das mais longínquas terras, das mais distintas culturas, crenças, etnias, gêneros e idiomas. Se, à primeira vista, parece que o migrante não é bem aceito ou recepcionado pela sociedade brasileira e suas burocracias, de outro percebe-se que o Brasil é vislumbrado como um destino de estabelecimento/moradia e estabilidade. Esta situação faz crer que, mesmo sem ter clareza sobre o tema, a população parece demonstrar um agir fraternal, comprometendo-se com a acolhida do *estranho*, e o poder público (ainda que sob pressão do poder soberano e organizações da sociedade civil) tanto é capaz de dirimir de forma participativa a questão que a Lei de Migração entrou em vigor no ano de 2017 para expressar normativamente os direitos e deveres do migrante que chega ao país.

Para melhor reconhecer esta série de direitos-deveres que permeiam a recepção do migrante, apresenta-se a seguir o princípio da hospitalidade como um norte para a acolhida daquele que, inclusive, possa parecer ser uma ameaça nacional.

3.2 O PRINCÍPIO DA HOSPITALIDADE

Assim como ocorreu com a concepção de fraternidade, que despontou com a Revolução Francesa (1789) e cujos estudos (político-jurídicos) foram retomados e aprofundados ainda no século XX, a hospitalidade começou a ser estudada no século XVIII, com Immanuel Kant¹⁴⁶, e foi retomada com o filósofo franco-argelino

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 14.

¹⁴⁵ Especialmente indivíduos de diferentes regiões do Sul global (África), haitianos e venezuelanos, conforme apresentado no tópico.

¹⁴⁶ KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Tradução de J. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 2004.

Jacques Derrida¹⁴⁷ (cuja compreensão de tal conceito se pretendeu explorar nesta pesquisa). Os consequentes aprofundamentos sobre a hospitalidade, contudo, ocorreram de forma mais intensa somente no século XXI, coincidindo com os movimentos migratórios da pós-modernidade.

A humanidade é nômade. Estamos o tempo todo indo e vindo, recebendo e sendo recebidos — ora com flores e em uma casa aberta, ora com hostilidade. Heloisa Câmara e Vera Chueiri apontam que o migrante também pode ser aquele sujeito invisível que sempre esteve presente na sociedade, mas nunca foi visto. Isto porque

[...] nossas populações originárias ao demandarem direitos, ao demandarem participar deste Estado representam a chegada dos que receberam o colonizador e foram apagados por estes. A falta de reconhecimento do diferente, seja do estrangeiro, do índio, do quilombola, mostram que na formação do sujeito constitucional muitas vezes assume com mais forma o Eu, apagando o Outro. Mas este Outro deve ter papel privilegiado, pois é somente ele que nos obriga a olhar nossas entranhas, ver toda a sujidade apagada. Lutar pelo direito dos migrantes é lutar pelos nossos direitos. Daí que as histórias (e estórias) contadas pelos muitos Marco Polo que ingressam possam ajudar a que nós vejamos as nossas próprias cidades invisíveis¹⁴⁸.

Para Rossetto e Veronese, é inequívoco que "a dinâmica da hospitalidade acompanha o homem nos seus movimentos, deslocamentos e intenções, de ir e vir, influenciando [...] tanto a sociedade de origem quanto a de acolhida"¹⁴⁹. As autoras afirmam, ainda, que os aspectos da hospitalidade vão muito além da transferência (mesmo que temporária) de um espaço, pois "Receber é ato de acolhimento, acolher

¹⁴⁷ Derrida era judeu e africano de nascimento, pois veio ao mundo na antiga colônia francesa da Argélia, onde cresceu e sofreu com a repressão antisemita, inclusive sendo expulso do colégio devido à redução das cotas para judeus. "Foi o criador [da] desconstrução. Segundo esse sistema, não se trata de destruir e sim de decompor os elementos da escrita para descobrir partes do texto que estão dissimuladas. Essa metodologia de análise centra-se apenas nos textos. Em seguida, Derrida criou outros dois conceitos: a indecidibilidade, que mostra a impossibilidade de determinar aquilo que é forma no texto ou fundo ideológico; e o conceito de 'diferença', que parte da análise semântica dos dois sentidos do infinito latino differre (diferir): o primeiro, remete para o futuro (tempo), o segundo para a distinção de algo criado pelo confronto" (BIOGRAFIA Jacques Derrida. **Educação UOL**, 2005. Não paginado. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/biografias/jacques-derrida.htm>. Acesso em: 3 out. 2021).

¹⁴⁸ CÂMARA, Heloisa Fernandes; CHUEIRI, Vera Karam de. Direitos Humanos em movimento: deslocamentos e desestabilização constitucional. In: BARBOZA, Estefânia M. Q.; GODOY, Gabriel Gualano de; PRONER, Caroline. **Migrações: políticas e direitos humanos sob as perspectivas do Brasil, Itália e Espanha**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 123-141. p. 131.

¹⁴⁹ ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. Ética, direito e hospitalidade: viver e atuar na esfera da "casa comum". In: BALTHAZAR, Ubaldo Cesar; PILATI, José Isaac; MOTA, Sergio Ricardo Ferreira (Org.). **Direito, políticas públicas e sociedade: homenagem ao professor Luiz Carlos Cancellier**. Florianópolis: Insular, 2018. p. 102-120. p. 108.

é ato de cuidar, sendo que ambos implicam no [sic] estabelecimento de diretrizes a favor do imigrante – o estrangeiro que chega"¹⁵⁰.

3.2.1 Hospitalidade universal

A palavra “estrangeiro” vem da palavra francesa *étranger*, cuja origem é *étrange* (*estrange* até o século XII). Esta, por sua vez, tem origem na palavra latina *extranĕus* (estranho)¹⁵¹. “Estrangeiro”, de acordo com o Dicionário Michaelis¹⁵², significa:

- (1) Que ou quem é proveniente ou característico de outra nação.
- (2) Que ou quem efetivamente não pertence ou não é natural de um país, de uma nação, de uma comunidade etc. ou que não se considera como tal, sentindo-se alheio, estranho; ádvena, forasteiro.

O termo/signo tem como sinônimos: “estranho”, “exótico”, “adventício”, “ádvena”, “alienígena”, “forasteiro”. Nenhum destes termos é capaz de transmitir, ao migrante, o sentimento de boa-acolhida, pois desde a sua chegada ele já é tratado como um indivíduo exótico, análogo a um animal que apenas é culturalmente distinto e possui hábitos diversos dos da sociedade aonde chega.

O linguista Émile Benveniste, ao estabelecer uma série de conexões etimológicas das línguas indo-europeias¹⁵³, permite-nos observar a ambivalência semântica de “hospitalidade”, originada de sua constituição lexical. O autor afirma que o termo de base em latim é *hospes*, oriundo do composto *hosti-pet-s*¹⁵⁴.

Bastos, Rameh e Bitelli¹⁵⁵ apontam que, quanto às derivações de *pet*, encontram-se: *pot* (senhor) e *potis* (esposo, na relação conjugal; chefe de uma certa unidade social, casa, clã, tribo; ou, ainda, elemento com sentido de poder ou de possuidor)¹⁵⁶. O termo *hostis*, por seu turno, corresponde à hostilidade, ao estranho;

¹⁵⁰ ROSSETO; VERONESE, 2018, p. 109.

¹⁵¹ ESTRANGEIRO. In: **Wikipédia**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Estrangeiro>. Acesso em: 3 out. 2021.

¹⁵² ESTRANGEIRO. In: **Dicionário Michaelis Online**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=estrangeiro>. Acesso em: 3 out. 2021.

¹⁵³ BENVENISTE, Émile. **O vocabulário das instituições indo-europeias**: economia, parentesco, sociedade. Tradução de Denise Bottmann. Campinas: Ed. Unicamp, 1995. v. 1.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 89-93.

¹⁵⁵ BASTOS, Sênia Regina; RAMEH, Ladjane Milfont; BITELLI, Fábio Molinari. O conceito de hospitalidade de Jacques Derrida nos artigos científicos do Portal de Periódicos da Capes. In: SEMINÁRIO DA ANPTUR, XII., 2016, São Paulo. **Anais...** São Paulo: ANPTUR, 2016. p. 1-13.

¹⁵⁶ “Aquele que está estabelecido sobre a coisa” (BENVENISTE, 1995, p. 89-91).

no entanto, *aequare*, outra terminologia em latim também adotada para se falar do hóspede, corresponde a compensar/igualar.

Apesar dessa abrangência inicial, por motivos desconhecidos, o sentido de *hostis* restringiu-se a hostil e passou a ser aplicada [sic] com relação ao inimigo.

Adotada para designar o hóspede, a *aequare* atribuiu-se também a conotação de igualdade por compensação, a tal ponto que no universo romano *hostis* significará 'aquele que está em relação de compensação'.¹⁵⁷

A partir da sumária explicação etimológica da hospitalidade, pode-se alcançar duas respostas sobre a ambiguidade do termo: de um lado, *hosti-pet*, o hóspede, “aquele que personifica eminentemente a hospitalidade” e de outro, a variação *hosti-pet-s*, o anfitrião, aquele que detém “o poder soberano de decidir acerca da hospitalidade” ou “senhor do hóspede”.

Immanuel Kant, ainda no século XVIII, situou as condições da hospitalidade universal no âmbito do Direito Cosmopolita¹⁵⁸, cujas relações são estabelecidas entre indivíduos e Estados estrangeiros. Para o autor, falar em hospitalidade requer o esforço pela paz, sendo necessárias três condições para a consolidação de uma paz duradoura: (i) que a Constituição Civil de cada Estado seja republicana; (ii) que o Direito das Gentes/Nações seja fundado em um Federalismo de Estados livres; (iii) que o Direito Cosmopolita se restrinja à hospitalidade universal¹⁵⁹.

O Direito Cosmopolita pode ser compreendido como um direito público de toda a humanidade com fulcro no direito-dever à hospitalidade. Para Kant, a constituição jurídica à luz do Direito Cosmopolita “importa considerar os homens e os Estados, na sua relação externa de influência recíproca, como cidadãos de um estado universal da humanidade”¹⁶⁰. A ideia do cosmopolitismo kantiano segue a lógica de que o avanço do estabelecimento de uma comunidade (relativamente estreita) entre os povos da Terra foi tamanho que a violação do direito em um certo lugar da Terra é sentida em todos os outros¹⁶¹.

¹⁵⁷ BENVENISTE, 1995 *apud* BASTOS; RAMEH; BITELLI, 2016.

¹⁵⁸ Anteriormente a Kant, a doutrina jurídica considerava a existência de duas dimensões do Direito: o primeiro nível se tratava do Direito do Estado (*Rechtsstaat*) e o segundo do Direito Internacional, regendo as relações entre Estados, bem como entre indivíduos de diferentes Estados. No texto *Para a Paz Perpétua*, Kant acrescenta uma terceira dimensão do direito: o direito cosmopolita, isto é, o direito dos cidadãos do mundo, considerados não como simples membros **do** Estado, mas como membros **ao lado** dos Estados, de um estado universal da humanidade (KANT, 2004).

¹⁵⁹ KANT, 2004, p. 50.

¹⁶⁰ *Ibidem*, p. 12.

¹⁶¹ *Ibidem*, p. 22.

Assim como discutido na seção anterior, a fraternidade não deve ser interpretada e/ou compreendida como sinônimo de solidariedade, eis que implica uma possibilidade de diálogo e participação social que visa à perpetuação da paz entre os indivíduos e os povos. Neste mesmo sentido, Kant apresenta a hospitalidade como um direito, e não sob a ótica da filantropia¹⁶². Trata-se de um direito daquele que *não é cidadão* (migrante/estranho/não nativo) de ser tratado sem hostilidade, de não ser tratado como um inimigo do Estado.

A hospitalidade kantiana aparece definida como o “direito de um estrangeiro, por conta de sua chegada à terra de um outro, de não ser tratado hostilmente por esse”. [...] O argumento utilizado pelo filósofo alemão para justificar o direito de todo homem de se apresentar perante uma outra sociedade estaria baseado em um direito de propriedade comum da Terra. Como a superfície da Terra não é ilimitada, os conceitos do Direito de um Estado e do Direito das Nações levam Kant ao conceito de um Direito Cosmopolita. Dessa maneira, seria injusto negar o direito de hospitalidade, desde que fosse possível concedê-lo de forma pacífica e sem prejudicar a vida e o bem-estar dos habitantes nativos e o próprio Estado. Porém, todo latino-americano sabe muito bem as implicações desse ponto de vista e as consequências do direito de hospitalidade em um contexto que culmina não em intercâmbio comercial, mas em colonização¹⁶³.

O tratamento dado ao *estranho* coloca em xeque a hospitalidade e o direito universal propalados por Kant, pois, para o autor, o migrante não deveria receber um trato hostil pelo mero fato de ter chegado de outro território.

Utópico ou não, Kant indica crer (ter esperança) na existência de um mundo no qual todos os indivíduos alcançam uma condição legal (plena de direitos) de pertencimento, um mundo no qual integram uma ordem civil comum¹⁶⁴. O autor chega a suscitar a possibilidade de uma coalizão voluntária de Estados, permitindo o exercício da cidadania¹⁶⁵ em sociedades delimitadas; algo similar a um *congresso permanente de Estados*¹⁶⁶.

¹⁶² KANT, 2004, p. 35-37.

¹⁶³ GODOY, 2016, p. 47-48.

¹⁶⁴ “Para que o Estado seja republicano, é preciso algumas condições: a liberdade *a priori* dos membros de uma sociedade (enquanto homens); a igualdade jurídica entre todos os membros de uma comunidade (enquanto cidadãos), e uma única legislação comum (a Constituição republicana)” (GODOY, 2016, p. 48).

¹⁶⁵ “Para Kant, a cidadania está ligada à liberdade natural, igualdade jurídica e independência civil. Uma comunidade civil é composta por indivíduos que possuem cidadania ‘ativa’ e ‘passiva’. Contudo, no sistema kantiano, mesmo que um cidadão passivo não tenha independência civil, sua condição de liberdade e igualdade como humano impõe que sua vontade também encontre reflexo na lei, pois “somente a vontade geral unida do povo pode legislar” (GODOY, 2016, p. 49).

¹⁶⁶ KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2008. p. 193.

O Direito Cosmopolita à luz do ideal filosófico de Immanuel Kant para a instauração da Paz Perpétua volta-se à unidade e à proteção do ser humano, especialmente porque se trata de um direito fundamentado no direito-dever à hospitalidade. Kant, ao analisar as relações humanas a nível internacional, denota que, como a humanidade toda é possuidora do direito de propriedade comum da superfície da Terra, é inadmissível que os homens exerçam domínio sobre um território alheio ou que reajam de forma hostil à presença de um estrangeiro. Os estudos de Kant para a universalização se consagram com a importância atribuída à hospitalidade universal, abrindo espaço para a aproximação do Direito Cosmopolita a, principalmente, outros dois: os Direitos Humanos e o Direito Natural.

3.2.2 Hostilidade e a hospitalidade incondicional

Jacques Derrida, já no século XX, a partir de outro ponto, reflete que a hospitalidade implica uma hostilidade, pois há uma lacuna entre a capacidade finita de acolher no mundo e o acolhimento incondicional do outro, que exige acolhimento efetivo¹⁶⁷. De acordo com o autor, faz-se necessário resgatar o cosmopolitismo de Immanuel Kant, especialmente para romper com ele, o que levará a uma outra perspectiva da hospitalidade.

Para Derrida, o termo “hospitalidade” está centrado na figura daquele que recebe, o anfitrião, que não apenas detém a propriedade sobre a sua casa, mas que dá as boas-vindas e define as regras da própria hospitalidade: “a soberania do poder, a *potestas* e a possessão do hospedeiro continuam aquelas do *paterfamilias*, do senhor da casa, do *dono do lugar*”¹⁶⁸.

Anfitrião é, portanto, aquele que “oferece a hospitalidade do lar, atua como quem exerce soberania sobre o espaço e sobre os bens que oferece a um estranho”¹⁶⁹. Assim, posto que as regras impostas pelo anfitrião devem ser respeitadas pelo hóspede, observa-se a dualidade (autolimitação e a contradição) no âmago do próprio princípio da hospitalidade, cujo acolhimento incondicional dependerá diretamente das regras impostas pelo dono da casa¹⁷⁰.

¹⁶⁷ DERRIDA, 2003 *apud* BASTOS; RAMEH; BITELLI, 2016.

¹⁶⁸ DERRIDA, Jacques. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade**. Tradução de Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003. p. 37.

¹⁶⁹ GODOY, 2016, p. 59.

¹⁷⁰ *Ibidem*.

Sobre um conceito possível de hospitalidade, Jaques Derrida nos convida a entendê-lo como a capacidade — e dever de — “[...] deixar sua casa aberta para o que chega imprevisivelmente, que pode ser um intruso, até mesmo um intruso perigoso, eventualmente suscetível de fazer o mal”¹⁷¹. O filósofo entende que é necessário, porém, limitar a hospitalidade, mas não a eliminar, de forma que

[...] para uma sociedade organizada que possui suas leis e quer manter o controle soberano de seu território, de sua cultura, de sua língua, de sua nação, para uma família, para uma nação que quer controlar sua prática de hospitalidade, é preciso de fato limitar e condicionar a hospitalidade. Pode-se fazê-lo às vezes com as melhores intenções do mundo, pois a hospitalidade incondicional também pode ter efeitos perversos¹⁷².

A recepção de "hóspedes" representa, em Derrida, uma certa ameaça, na medida em que estes carregam a potencialidade de se tornar uma espécie de parasita, abusivo e ilegítimo, o que resultará em hostilidade¹⁷³.

Todavia, hostilidade e hospitalidade não devem se confundir, eis que esta é infinita, incondicional e assimétrica. Para Derrida, as fronteiras que separam os indivíduos devem ser removidas de forma a preservar o *outro*, e não o aniquilando. Uma das principais características da hospitalidade derridiana é, portanto, a abertura (inclusive, e especialmente, moral) para aquele que nos é estranho, conferindo-lhe o direito de ser e sentir-se bem-vindo. Negar a hospitalidade roubaria do indivíduo que deixou seu país para viver em outro a sua condição fundamental como ser humano.

Nossa incapacidade para enfrentar o outro exclui tudo o que é perturbador e o outro constitui um agente potencial a perturbar essa ordem. Assim, o estranho recebe as boas vindas [sic] apenas quando afasta a sua estranheza e se transforma no que eu acho que ele deveria ser, ou seja, nega-se sua alteridade, contraria-se a ética ao não se preservar a relação com o outro enquanto outro¹⁷⁴.

Em “Ensaio sobre a Dádiva”¹⁷⁵, o sociólogo e etnologista Marcel Mauss aponta que a constituição da vida em sociedade requer um constante *dar-e-receber*, mas apesar de dar e retribuir serem obrigações universais, são ações organizadas

¹⁷¹ DERRIDA, Jacques; ROUDINESCO, Elisabeth. **De que amanhã**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. p. 77.

¹⁷² *Ibidem*.

¹⁷³ DERRIDA, 2003.

¹⁷⁴ BASTOS; RAMEH; BITELLI, 2016, p. 3.

¹⁷⁵ MAUSS, Marcel. Ensaio sobre a dádiva: forma e razão da troca nas sociedades arcaicas.

In: _____. **Sociologia e Antropologia**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosacnaify, 2003. p. 183-314.

de modo particular em cada situação (comunidade). Desta concepção, pode-se inferir a importância de como as trocas são concebidas e praticadas nos diferentes tempos e lugares, tomando variadas formas, as quais vão desde a retribuição pessoal à redistribuição de tributos, por exemplo¹⁷⁶.

Gabriel Godoy, sobre dádiva e reconhecimento do outro, menciona que

O indivíduo precisa do outro, precisa projetar-se no outro para construir sua própria identidade. Logo, a identidade é relacional e não há indivíduo, mas sim processo de subjetivação. Nesse sentido, há uma proximidade entre identidade, reconhecimento e dádiva¹⁷⁷.

A reciprocidade (dar-receber-retribuir) de Marcel Mauss é reconhecida por Benveniste quando destaca que a etimologia da hospitalidade corresponde a uma espécie de atenuação do *potlatch*¹⁷⁸, um sistema de prestações e contraprestações, dons e contradons, apto a estabelecer vínculos efetivos entre os indivíduos em razão da reciprocidade de deveres, obrigações e retribuições¹⁷⁹.

Independentemente do tempo e lugar, certo é que aquele que chega e (ainda) não faz parte de uma sociedade é um indivíduo estranho e, sendo diferente, pode ser considerado tanto um hóspede quanto um inimigo, cabendo à hospitalidade expressa, em critérios previamente definidos pelo anfitrião, definir a forma de acolhimento, a qual se coaduna à cultura e à organização da sociedade de chegada.

No entanto, Gabriel Godoy ao confrontar referido princípio entre Kant e Derrida, fala sobre uma "antinomia não dialetizável"¹⁸⁰ entre as leis da hospitalidade derridiana, pois "a hospitalidade pura é uma 'lei sem lei', uma lei sem imperativo, pois não pode ser exigida por um dever, ela deve ser oferecida graciosamente a alguém, como verdadeira dádiva"¹⁸¹.

¹⁷⁶ LANNA, Marcos. Nota sobre Marcel Mauss e o *Ensaio Sobre a Dádiva*. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 14, p. 173-194, jun. 2000. p. 175.

¹⁷⁷ GODOY, 2016, p. 68.

¹⁷⁸ *Potlatch*: "(1) uma festa cerimonial entre certos povos nativos da costa noroeste da América do Norte na qual o homenageado distribui todas as suas riquezas acumuladas para parentes e amigos. A palavra potlatch significa dar, a expectativa do homenageado é que ele receba bens daqueles para os quais deu os seus, quando esses forem homenageados. Ser homenageado em uma festa potlatch é desejável, já que o status do homenageado, dentro de seu grupo social, aumenta consideravelmente quando isso ocorre. [...] (2) festa: dar larvas de ideias e pensamentos, para possíveis co-laborações, devires-monstros" (POTLACH. Festa: dar e con-juntar ideias e pensamentos. **Labjor Unicamp**. Disponível em: <http://www.labjor.unicamp.br/download/Potlatch.pdf>. Acesso em: 3 out. 2021).

¹⁷⁹ BENVENISTE, 1995, p. 91.

¹⁸⁰ GODOY, 2016, p. 60.

¹⁸¹ *Ibidem*.

Godoy continua seu pensamento afirmando que a hospitalidade absoluta (pura/incondicional) transpassa aquela que é condicional¹⁸² (legislada/jurídica). Isto porque, segundo o autor (a partir de Derrida), a "hospitalidade absoluta é incondicional, pois pressupõe que se abra a porta de casa mesmo ao outro totalmente desconhecido. Trata-se de oferecer um lugar sem convite [...]"¹⁸³, independentemente de haver reciprocidade e sem qualquer razão para se exigir identidade de quem pede passagem ou permanência.

Posto que a hospitalidade vigente (jurídica) depende, primordialmente, do anfitrião, podemos falar que está atrelada ao domínio de poder: "[...] o hospedeiro tem de eleger e escolher seus convidados, aqueles a quem ele decide oferecer asilo, direito de visita ou hospitalidade"¹⁸⁴. Contudo, assim também exsurge uma certa marca de injustiça em tal princípio, eis que para Derrida "não há hospitalidade sem finitude, a soberania só pode ser exercida filtrando-se, escolhendo-se, portanto excluindo e praticando-se violência"¹⁸⁵.

Trata-se de uma dualidade permanente no princípio da hospitalidade, a qual encontra em si mesma uma barreira, transformando-se, por vezes, na própria fronteira, cuja questão parece não ter solução para o filósofo argelino:

Incessantemente, incomoda-nos esse dilema de, por um lado, a hospitalidade incondicional que ultrapassa o direito, o dever ou mesmo a política; por outro, a hospitalidade circunscrita pelo direito e o dever. Um pode corromper o outro, e essa perversibilidade continua irreduzível. E deve continuar assim¹⁸⁶.

A necessidade que então se coloca é de ir além do Estado-nação e do cosmopolitismo de Kant¹⁸⁷, pois a hospitalidade proposta por Derrida prevê que os indivíduos não devem ser definidos pela cidadania (um vínculo exclusivo com o Estado). O autor afirma que é preciso ajustar a ética da hospitalidade, indo além,

¹⁸² "A hospitalidade corrente demanda, desde logo, o nome, a origem, os documentos do estrangeiro. O nome se liga com a noção de família, de pertencimento a um grupo, a um Estado, de ser capaz de identificação, de atribuição de direitos e deveres. Pode-se atrelar, então, a [sic] hospitalidade vigente ao domínio do poder. Poder que o hospedeiro tem de eleger e escolher seus convidados, aqueles a quem ele decide oferecer asilo, direito de visita ou hospitalidade" (GODOY, 2016, p. 60).

¹⁸³ *Ibidem*.

¹⁸⁴ *Ibidem*.

¹⁸⁵ E diz, ainda: "Esse conluio entre a violência do poder ou a força da lei (Gewalt), de um lado, e a hospitalidade, de outro, parece dever-se, de maneira radical, à inscrição da hospitalidade num direito, essa inscrição sobre a qual falamos ao longo das sessões anteriores" (DERRIDA, 2003, p. 49).

¹⁸⁶ DERRIDA, 2003, p. 117-118.

¹⁸⁷ KANT, 2004.

portanto, da política e da cosmopolítica¹⁸⁸. Isto porque, de acordo com Derrida, a "falha" na hospitalidade universal de Kant consiste no fato de que não é (ainda) suficientemente cosmopolita. Entretanto, a hospitalidade depende diretamente de ser incondicional, pois caso contrário, esbarra-se em injustiças que poderão não responder às atuais urgências dos migrantes:

A hospitalidade incondicional pensa o político além do político e denuncia as insuficiências da hospitalidade política ou cosmopolítica. Derrida denuncia a pouca perfectibilidade da hospitalidade kantiana e sua insuficiente universalidade. Logo, não há ainda hospitalidade cosmopolita, ela ainda não vigora universalmente, pois não é suficientemente cosmopolita. De outro lado, a denúncia de Derrida também alcança a injustiça intrínseca de tal política. Isso porque uma política que não guarda uma referência a esse princípio de hospitalidade incondicional perde a sua referência à justiça. Portanto, é preciso afetar, aperfeiçoar a hospitalidade cosmopolita por meio da hospitalidade incondicional. Só assim pode-se alcançar uma outra política que, ao mesmo tempo, resista e remodele o Estado. Nesse sentido, a hospitalidade incondicional se mostra imprescindível para responder às urgências atuais, tanto de uma nova cosmopolítica quanto de uma nova Internacional¹⁸⁹.

Ao falar sobre a possibilidade de uma política de encontro no direito dos refugiados, Gabriel Godoy aponta que a própria hospitalidade apresenta limites à chegada desses migrantes, razão pela qual propõe uma discussão "a partir do encontro [sobre] a performance identitária do refugiado e a própria posição do sujeito que o reconhece como condições para politizar a hospitalidade"¹⁹⁰.

Quanto ao encontro em si, não há clareza (ou um rol específico) sobre quais seriam os pressupostos para a sua realização, mas Gabriel Godoy, em sua tese de doutorado já citada, parece entender ser inegável que a situação requer um afeto entre os indivíduos envolvidos, um reconhecimento da travessia daquele que chega, mas também sobre a comunidade que o acolhe.

O refugiado como sujeito da hospitalidade guarda uma relação de ambivalência com o lugar que o recebe. Para ser recebido, primeiro é preciso diferenciá-lo de nós, os de casa, e, portanto, estabelecer uma relação assimétrica entre anfitrião (dono da casa) e refugiado (convidado). As leis e o Direito acolhem e subordinam condicionalmente o refugiado, e sua inclusão fundamenta sua exclusão. Tudo se passa como se o refugiado não pudesse pertencer para ser sujeito da hospitalidade. O Direito dos Refugiados se moveria entre a concretude e a calculabilidade da

¹⁸⁸ GODOY, 2016.

¹⁸⁹ *Ibidem*, p. 61.

¹⁹⁰ *Ibidem*, p. 64.

hospitalidade condicional, mas uma hospitalidade sem condições se apoia na abertura ao imprevisível¹⁹¹.

Assim, evidencia-se em Derrida uma mudança do sujeito: é o hóspede quem define se considera algo/alguém hospitaleiro (ou não). A experiência só poderá ser percebida, vivida, se o migrante, o estranho, puder interagir de forma ativa e direta com o local, as pessoas, o espaço e a cultura, experienciando o pertencimento desse espaço. O lugar da hospitalidade, portanto, não é o dentro ou o fora, mas o limiar, a zona de trânsito.

Fisicamente, a proximidade designa o intervalo que separa dois pontos no espaço, razão pela qual também significa uma relação de continuidade, referindo-se à dinâmica interpessoal, à experiência de contato, de sensibilidade, de vizinhança entre seres humanos. A hospitalidade, enquanto ato de acolher o outro, surge como condição para a prática da acolhida pura e conceitual; por outro lado, na subjetividade, o *outro* desperta um sentido ético e se mantém próximo àquele que com ele interage.

É possível observar a relação entre acolhedor e acolhido derridiana como uma inovação teórica, uma alteração da perspectiva de compreensão do fenômeno. Isto porque muda-se a ênfase da acolhida: se a recepção de migrantes é um processo que envolve a imposição do acolhedor ao acolhido, para Derrida a hospitalidade consiste no reconhecimento e aceitação do outro no próprio ato incondicional de acolher.

Sobre a dádiva de Mauss¹⁹², Derrida a interpreta como a ânsia pelo reconhecimento da própria identidade¹⁹³, com a ressalva de que não será sempre necessário sacrificar a hospitalidade e a dádiva em detrimento uma da outra. Ou seja, a partir da interpretação de Derrida, não há razão para o indivíduo abrir mão de sua identidade quando está hospedando um estranho ou, principalmente, quando é o próprio hóspede. Isto porque a hospitalidade incondicional de Derrida seria "[...] uma pura dádiva que dá sempre além do cálculo e da lei, é um receber como transgressão, pois o outro que chega não é jamais o sujeito esperado, é singularidade incalculável [...]"¹⁹⁴, que resulta no rompimento com o

¹⁹¹ GODOY, 2016, p. 64.

¹⁹² MAUSS, 2003.

¹⁹³ DERRIDA, Jacques. **Deconstruction in a nutshell**: a conversation with Jacques Derrida. New York: Fordham University Press, 1997.

¹⁹⁴ GODOY, 2016, p. 71.

*oikos*¹⁹⁵ e com o *nomos*¹⁹⁶. Ademais, Godoy continua apontando que "[...] Derrida constrói uma ética absoluta capaz de assumir a responsabilidade de dar-se ao outro em uma absoluta pureza da dádiva"¹⁹⁷.

Ao que indica o autor, parece que oferecer hospitalidade incondicional ao estranho significa, ao mesmo tempo, sacrificar em diversas esferas um outro indivíduo, aquele que já é habitante da casa. Entretanto, é impossível encontrar uma saída perfeita, uma resposta a todos os indivíduos ao mesmo tempo; além disso, se a identidade do migrante permanecer como um problema, ali vislumbramos não a hospitalidade, mas sim a hostilidade de uma sociedade incapaz de acolher.

O grande paradoxo da responsabilidade derridiana está em comprometer-se a oferecer hospitalidade a um outro, mas, ao fazer isso, sacrifica-se um outro outro. Pois é impossível responder a todos ao mesmo tempo. A diferença entre as formas políticas e culturais distintas reside em como essas se apropriam da economia do sacrifício. Nessa perspectiva, o estrangeiro continua como arcano da soberania e da identidade e ali onde o problema da identidade continua sendo crucial não poderá haver hospitalidade incondicional, pois em sua origem está sempre a marca da hostilidade¹⁹⁸.

Acolher o *outro*, deixá-lo ser o que e quem é, só ocorrerá mediante atos e atitudes que revelem a aceitação daquele que chega, o que implica cuidar e preservar a casa, o lugar, o espaço, o mundo em que convivem e coexistem o *eu* e o *outro*, independentemente do que as leis jurídicas e políticas tradicionais determinem.

[...] [P]orque para ser o que ela deve ser, a hospitalidade não pode pagar uma dívida, nem ser exigida por um dever: grátis, ela não “deve” abrir-se ao hóspede nem “conforme o dever”, nem mesmo, para usar ainda a distinção Kantiana, “por dever”. Essa lei incondicional da hospitalidade, se pode pensar nisso, seria então uma lei sem imperativo, sem ordem e sem dever¹⁹⁹.

¹⁹⁵ *Oikos*: “casa”, “ambiente habitado” ou “família”. Na Grécia Antiga, *oikos* era o nome dado à unidade básica de uma sociedade, composta pelo chefe, (o homem mais velho), sua família (filhos e esposa) e seus escravos, todos convivendo em um mesmo ambiente doméstico (SIGNIFICADO de *Oikos*. **Significados**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/oikos/>. Acesso em: 5 out. 2021).

¹⁹⁶ *Nomos*: “lei”, a qual segundo a filosofia grega da Antiguidade, é explicada como uma convenção dependente do artifício humano ou, para outras correntes, das leis da natureza, em ruptura com as legitimações jurídicas fundamentadas na religiosidade e na tradição (SANTOS, Dulcineia Moreira dos. Origem e Evolução Histórica da Jurisdição Constitucional. **Dom Total**. Disponível em: <https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/32801/origem-e-evolucao-historica-da-jurisdicaconstitucional>. Acesso em: 5 out. 2021).

¹⁹⁷ GODOY, 2016, p. 71.

¹⁹⁸ *Ibidem*.

¹⁹⁹ DERRIDA, 2003, p. 93.

A hospitalidade constitui alternativa à prática da tolerância; trata-se da obrigação única que cada um tem com o outro. Nesse sentido, observa-se que a perspectiva de Derrida não se restringe à condução da ética dos indivíduos, mas se estende à política das nações²⁰⁰.

Sobre a hospitalidade aplicada aos direitos dos refugiados — que, embora seja uma condição muito particular, para os fins deste trabalho se estende aos migrantes em geral —, Gabriel Godoy a defende como um direito retomando a matriz ideológica do cosmopolitismo em Kant. Segundo Godoy, caso persista a ocorrência de refugiados, o campo do direito precisará ser mobilizado, objetivando reequilibrar instabilidades a partir de ações humanitárias e apolíticas:

Se a política contemporânea não se coloca a tarefa de cessar de produzir refugiados, será preciso que o campo do Direito seja mobilizado. Numa sociedade em que o medo é o afeto central, será o Direito que pretenderá reequilibrar as instabilidades com uma resposta humanitária, apolítica. Nesses termos é que a hospitalidade passa a ser direito, e se o conceito de refugiado e a obrigação de não devolução são normas de *jus cogens*, tudo se passa como se estivéssemos na era kantiana do direito à hospitalidade universal, a era da cosmopolítica da hospitalidade²⁰¹.

Diante de todo o exposto, pode-se dizer que a Hospitalidade é um direito-dever do indivíduo, uma atitude *minha/sua* em relação ao *outro*, como *eu* devo me posicionar frente ao estranho, da mesma forma que ele, o diferente, deve se colocar diante de mim, pois para ele eu sou o outro. É justamente neste posicionamento que concerne a abertura ao acolhimento, à convivência e à troca; um agir voluntário, resultante da troca/relação entre dois (ou mais) indivíduos. A hospitalidade, livre da hostilidade e da desconfiança, manifesta-se nas relações que envolvem ações de receber e de acolher, de compartilhar valores.

Tal qual a fraternidade, a hospitalidade é uma via de mão dupla que espera que o hóspede que chega observe os costumes e, sem violência, se integre. Isto não significa de forma alguma que o migrante deva abandonar a sua cultura, crença ou hábitos, mas que, em conjunto com aqueles que o acolherem, seja capaz de pacificamente promover mudanças na sociedade, transformando o universo e o

²⁰⁰ BASTOS; RAMEH; BITELLI, 2016.

²⁰¹ GODOY, 2016, p. 304-305.

ordenamento político-jurídico, preservando a vida e a integridade humana e convivendo em harmonia em busca da paz.

Conforme será destacado no capítulo a seguir, o ordenamento jurídico sofre constantes mudanças a partir dos esforços e demandas coletivas. Sob a fraternidade e a hospitalidade, o migrante é um sujeito que personifica essa necessidade de transformação e adequação. No caso do Brasil, que é um país *civil law* (ou seja, legisla-se minimamente sobre tudo), essas mudanças sociais serão refletidas e acompanhadas por leis específicas que irão positivizar as demandas sociais. Enquanto este processo caminha e se solidifica, a sociedade em constante transformação não é mais o terceiro que abriu as portas para acolher o migrante, pois, em razão exatamente das trocas de experiências, da participação ativa, comprometida e recíproca, aquele que antes era um *estranho* agora já integra a comunidade, ou seja, ele também é a própria sociedade.

4 ORGANIZAÇÃO JURÍDICA, DIREITOS HUMANOS E A MIGRAÇÃO EM NORMAS VIGENTES

Apresentados os conceitos de fraternidade e hospitalidade nos capítulos anteriores, bem como brevemente situada a recepção de migrantes no Brasil, neste capítulo se pretende adentrar o universo jurídico propriamente dito para, então, refletir sobre as possibilidades de vínculo entre o compromisso fraternal, o direito-dever da hospitalidade, a questão migratória e a normativa jurídica brasileira — especialmente o preâmbulo e os primeiros artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei nº 13.445/2017. Para tal, inicialmente são apresentadas concepções sobre o ordenamento e princípios político-jurídicos, eis que a fraternidade e a hospitalidade são tratadas como tais e, para interligar a legislação brasileira e a questão migratória, discorre-se brevemente sobre os direitos humanos com um olhar à migração para, então, falar-se da CRFB/88 e da atual Lei de Migração.

4.1 ORDENAMENTO E PRINCÍPIOS POLÍTICO-JURÍDICOS

Montesquieu fundamenta a existência de uma lei natural advinda de Deus porque entende que existe uma razão primitiva e as leis são as relações que se encontram entre ela e os diferentes seres. Nesta concepção, as leis naturais seriam, portanto, as leis gerais do movimento social, cujo objetivo parece ser o da conservação da espécie²⁰². Entretanto, o homem é um ser orientado pelo prazer, razão pela qual, além da lei natural, faz-se necessária uma lei positiva, derivada e imposta pelo próprio homem, pois ao contrário dos demais animais, os homens se unem também pelo conhecimento que produzem e perpetuam. Segundo Montesquieu, é neste contexto em que surgem as leis positivas, que são a representação da tentativa de organização da vida em sociedade:

O homem, enquanto ser físico, é assim como os outros corpos, governado por leis invariáveis. Como ser inteligente, viola incessantemente as leis que Deus estabeleceu e transforma aquelas que ele mesmo estabeleceu. Deve orientar a si mesmo e, no entanto, é um ser limitado; está sujeito à ignorância e ao erro, como todas as inteligências finitas [...]. Feito para viver

²⁰² MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

na sociedade, poderia nela esquecer-se dos outros; os legisladores fizeram-no voltar a seus deveres com as leis políticas e civis²⁰³.

No que diz respeito às leis naturais, o autor afirma que são quatro: (i) a que faz o homem buscar a sua origem para que se possa estabelecer a paz; (ii) a da procura pela alimentação, em relação às suas necessidades; (iii) a da atração, em relação aos casais; (iv) aquela que legitima o desejo de viver em sociedade. Quanto às leis positivas, elas são subdivididas pelo autor em: (i) direito das gentes, regulação entre os povos de nações distintas; (ii) direito político, entre governo e governado; (iii) direito civil, relação que todos os cidadãos possuem entre si²⁰⁴.

O amor à democracia representa, em Montesquieu, a renúncia às paixões particulares. Em uma democracia, a virtude está no interesse pela igualdade e parcimônia geral; o bom senso e a felicidade dos cidadãos consistem exatamente na moderação de seus talentos e de suas riquezas, razão pela qual as leis têm que estar de acordo com o princípio da virtude: “é uma máxima bem verdadeira aquela que diz que, para que se ame a igualdade e a frugalidade numa república, é preciso que as leis as tenham estabelecido”²⁰⁵. Montesquieu continua:

Ainda que na democracia a igualdade real seja a alma da Estado, ele é, no entanto, tão difícil de se estabelecer de que uma extrema exatidão neste sentido nem sempre seria conveniente. Basta que se estabeleça um censo que reduza ou que fixe as diferenças num certo ponto; depois o função dos particulares igualar, por assim dizer, as desigualdades como os encargos que impõem aos ricos e com o alívio que dão aos pobres²⁰⁶.

A igualdade de proporção na riqueza garantiria, inclusive, a parcimônia, porque Montesquieu afirma que o mal acontece quando há excesso de riquezas e desigualdade. As leis devem, portanto, promover a igualdade²⁰⁷ e, na eventualidade de os governos não conseguirem distribuir os recursos ao povo, eles ao menos

²⁰³ MONTESQUIEU, 1996, p. 13.

²⁰⁴ *Ibidem*, p. 20-30.

²⁰⁵ *Ibidem*, p. 55.

²⁰⁶ *Ibidem*, p. 57.

²⁰⁷ Diferentemente do governo republicano, a monarquia, segundo Montesquieu, deve favorecer o comércio, a fim de que os súditos satisfaçam as necessidades do príncipe e sua corte. Na monarquia, as leis devem garantir a propriedade do monarca, afinal a sua nobreza é o significado de sua dignidade e é assim que sua honra será respeitada. Nos governos despóticos, considerando que seu princípio é o temor, o seu objetivo é a tranquilidade — não aquela referente à paz, mas a que visa ao silêncio das cidades que o inimigo está prestes a ocupar. Assim, deve o governo fazer leis que fortalecem o seu exército. O soberano, diante deste contexto, poderá dar recompensas (MONTESQUIEU, 1996, p. 77).

devem mostrar que os Estados estão sendo bem administrados e que, de alguma forma, o povo gozará desta boa administração²⁰⁸.

Para Santi Romano²⁰⁹, onde houver uma instituição jurídica, onde estiver o direito presente num microssistema, há uma ordem jurídica. Ou seja, não são legítimos apenas aqueles ordenamentos chancelados pelo Estado, mas há uma ordem que emerge naturalmente da existência dos cidadãos e na forma de sua organização que pressupõe relações jurídicas²¹⁰. Um exemplo desta compreensão de ordenamento jurídico é a simples formação e o respeito às filas e à ordem de chegada: não está escrito em lugar algum que a última pessoa que chega a um determinado local deverá ser atendida por último, mas naturalmente os cidadãos se organizam em filas e são atendidos de acordo com a sua ordem de chegada. Inclusive, usualmente se observa que aqueles que tentam burlar este "padrão social" são repreendidos pelos demais cidadãos que compõem aquele microssistema²¹¹.

A organização ou instituição (Einrichtung) não seria um ente natural dotado de vida própria, mas sim um ente voltado a alcançar determinados escopos sociais, sendo pensado ou considerado como sujeito de direito. Mas fica nas sombras o que seria, pois, mais precisamente, esta organização, esta nova força social. Melhor ainda, se afirma que, se tratando de um conceito elementar, é suscetível de uma análise ulterior²¹².

Por outro lado, Paolo Grossi aponta que o ordenamento jurídico se restringe, basicamente, à vontade do Estado de produzir direitos aliado à necessidade/vontade popular de ter seus direitos de liberdade protegidos. Assim, o "parlamento" nada mais seria do que uma legitimação criada pela burguesia para assumir autoritariamente as rédeas do país ao propor normas que lhe protejam. Concomitantemente a esta produção normativa e detenção do poder pela burguesia,

²⁰⁸ MONTESQUIEU, 1996, p. 78.

²⁰⁹ ROMANO, Santi. **O Ordenamento Jurídico**. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

²¹⁰ *Ibidem*, p. 76.

²¹¹ Apenas com o objetivo de se identificar onde está "localizado" o Institucionalismo proposto por Santi Romano — e também por Carl Schmitt (SCHMITT, Carl. **Teoría de la constitución**. Madrid: Alianza Universidad, 1992) —, pode-se visualizar a escola antiformalista como um grande guarda-chuva, que engloba todas as correntes que discutem a identificação entre Direito e Lei/Estado e Direitos. Assim, dentro do Antiformalismo tem-se o viés estatalista — abordado posteriormente por Marx (DONÁRIO, Arlindo Alegre; SANTOS, Ricardo Borges dos. **A Teoria de Karl Marx**. Lisboa: Centro de Análise Econômica de Regulação Social, 2016) — e o Pluralismo Jurídico como uma outra vertente. Sob o pluralismo, existem as concepções: (i) pluralista e não estatalista; (ii) quanto maior o Estado, menores as demais instituições e menor o pluralismo; (iii) institucionalismo, a partir do qual cada instituição sociológica tem uma face e é uma instituição jurídica.

²¹² ROMANO, 2008, p. 79-80.

as massas (especialmente o proletariado) se unem em sindicatos/associações para que o seu direito à igualdade controle e derrube as instituições burguesas que lhes tiram o poder²¹³. Grossi, portanto, afirma que as codificações (norma positivada) interessavam àqueles que detinham alguma forma de poder (burguesia) como maneira de dar segurança jurídica aos seus negócios e resguardar a propriedade privada, razão pela qual buscaram reduzir o direito à lei para que se obtivesse a segurança pretendida. A criação legislativa dominada por certa classe seria um requinte democrático justificador do autoritarismo estatal, inclusive no que diz respeito à questão migratória ou de proteção aos direitos humanos.

A partir da leitura de Santi Romano, a questão da subordinação religiosa, por exemplo, não poderia ser vista com os olhos do Estado, mas apenas a partir das pessoas que fazem parte daquele microssistema e ordenamento jurídico específico, motivo pelo qual se deve separar os sistemas e os ordenamentos. Deste modo, surgem as microssociedades, cujos membros estariam subordinados somente aos costumes daquele corpo social. No entanto, o autor explica que um ordenamento possui influência sobre o outro²¹⁴ a partir de alguns requisitos, como a subordinação, dependência e fusão²¹⁵, além de determinados pressupostos e limites:

[...] um ordenamento jurídico pode realizar a sua própria limitação de modos diferentes, que não podem ser deixados de lado, enquanto a doutrina a qual mencionamos não os leva em consideração. Entre estes modos nos interessam, sobretudo, os seguintes. Em primeiro lugar, o ordenamento jurídico pode limitar os poderes da autoridade sem que a esta limitação corresponda o direito, por parte de outros, a observar tal limite. [...] Em segundo lugar, pode acontecer de que nasçam direitos dos limites de um ordenamento jurídico – atribuídos por este último – que tenham por conteúdo a observância dos mesmos limites ou a pressupunham²¹⁶.

²¹³ GROSSI, Paolo. **Mitologias Jurídicas da Modernidade**. 2. ed. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

²¹⁴ Santi Romano aponta que há distinção entre os ordenamentos e sua vinculação social, dividindo-os em três: (i) *originários*, os próprios Estados nacionais; (ii) *derivados*, estão vinculados a outro ordenamento, municípios; (iii) *mistos*, como em Andorra, onde há copríncipes: ordenamento francês e Igreja espanhola (ROMANO, 2008, p. 190-210).

²¹⁵ Um exemplo da dependência é o Estado Federal, constituído por unidades, significando que, a qualquer momento, a União tem o direito de interferir na população das unidades federadas; ou seja, a União mantém a soberania. Um segundo exemplo de interferência diz respeito ao ordenamento de um determinado Estado que atende a preceitos internacionais, aos quais não se subordina, mas está diretamente vinculado — como os acordos de Direitos Humanos e os compromissos migratórios. No que diz respeito à fusão, quando um ordenamento deixa de existir em razão da existência de outro, Santi aponta que isto pode acontecer em momentos de invasão e, para o autor, este é o tipo de influência mais perigosa, pois o ordenamento dominante se torna sucessor daquele ordenamento prévio. A periculosidade da fusão consiste na alteração da forma de vida dos cidadãos, modificando absolutamente os seus costumes e padrões sociais (ROMANO, 2008, p. 190-210).

²¹⁶ ROMANO, *op. cit.*, p. 216.

A partir do final da primeira década do século XX, Santi teria começado a se deparar com os movimentos sindicais de classe, o que daria início à representação de novos ideais jurídicos e políticos, o que indica que as concepções jurídicas são mutáveis. O autor observa que há uma troca constante de Estados e ordenamentos e a vida das pessoas não depende exclusivamente destes, mas continua seguindo normalmente²¹⁷. A primeira versão da obra de Santi Romano foi lançada após a Primeira Guerra Mundial, momento no qual é sabido que o sentimento nacionalista e o fortalecimento dos Estados Nacionais estavam pulsando na sociedade e os fluxos migratórios eram amedrontadores. A tentativa parecia ser a de concretizar o Direito e o poder de normatizar e legislar em uma única fonte. Um outro ponto a ser observado nas revoluções (principalmente a Francesa, que legitimou o código civil napoleônico) é que não se apresentam enormes criações ou novidades, tampouco se poderia falar em rupturas; isto porque a revolução não cria, mas legitima aquilo que já está criado. Trata-se de um longo caminho de centralização que corrompe e destrói uma ordem anterior que era muito mais orgânica e espontânea.

Santi Romano entende, portanto, que o Direito decorre primordialmente da sociedade. Ou seja, onde há grupos sociais, está o direito; trata-se de uma expressão da sociedade organizada, que (im)põe uma determinada ordem social por si só, e é completamente distinto de individualidade, pois o direito justamente necessita da coletividade para que exista²¹⁸. Sobre os elementos essenciais para o conceito de direito, o autor aponta que

[...] aquele que não sai da esfera puramente individual – que não supera a vida do indivíduo como tal – não é direito. [...] O conceito de direito deve [...] conter a ideia da ordem social: isso serve para excluir todo elemento que possa reconduzir ao puro arbítrio ou à força material, ou seja, não ordenada. Tal princípio, de resto, é somente um aspecto do anterior, ou melhor, deve ser entendido nos limites de um corolário deste último: toda manifestação social, somente devido ao fato de ser social, é ordenada ao menos no que diz respeito aos seus consórcios²¹⁹.

Direito e sociedade não comportam o mesmo significado, mas podem ser considerados sentidos recíprocos que mutuamente se completam. Assim, tem-se que o direito, antes mesmo de ser uma norma, é uma organização, uma estrutura da

²¹⁷ Atualmente, ainda na região trentina, o direito das sucessões não segue a lei italiana, mas austríaca/tirolesa fundamentada nos costumes sociais e culturais.

²¹⁸ ROMANO, 2008, p. 216.

²¹⁹ *Ibidem*, p. 77.

própria sociedade. Quando Santi Romano trata da existência de um conjunto de regras de conduta positivadas, estas são insuficientes para o autor, pois ele fala em uma estrutura muito mais complexa: ora o ordenamento se move conforme as normas, ora as normas se movem conforme o ordenamento. Este direito, chamado de instituição político-normativa jurídica da sociedade, nasce da consciência, da experiência social, dos interesses sociais, e tem por objetivo regular a vida do homem na sociedade, constituindo a síntese de valores morais, éticos, políticos, econômicos, religiosos e culturais.

Diante deste contexto — de que as normas são intrínsecas aos governos, à organização social e às formas de Estado —, torna-se quase impossível falar em um conjunto normativo apenas jurídico ou político. A juridicidade e a politicidade dos princípios se confundem, caminham lado a lado, o que leva à crença de ser impossível interpretar uma norma e compreender um princípio sem uma análise sobre a sociedade política na qual referido princípio está inserido.

A teoria clássica do direito entende haver distinção entre normas e princípios. A primeira categoria aponta para as condutas do "dever-ser", enquanto a segunda trata de concepções mais amplas e abertas, como uma orientação. Atualmente, esta concepção está praticamente superada e o entendimento predominante é de que a norma jurídica (e política) é dividida em regras e princípios. Ou seja, tanto as leis quanto os princípios estão vinculados a/compõem uma norma jurídica e, enquanto as regras são normas de caráter mais claro e objetivo, os princípios continuam sendo mais amplos e norteadores. Uma Constituição Federal como a brasileira é, portanto, a soma de princípios e regras e necessita de ambos para sua existência e completude. Isto porque se fosse composta apenas por princípios seria inexecutável, e sendo composta apenas por regras deixaria de considerar situações de necessária ponderação.

De acordo com o jurista alemão Robert Alexy, para uma melhor compreensão da teoria dos direitos fundamentais, é importante esta distinção entre regras e princípios, uma vez que ambos dizem o que deve ser. Porém, normas se encaixam na categoria "gênero" enquanto regras e princípios são "espécies". A diferença entre ambas as "espécies" ocorre no âmbito da sua aplicação. Segundo o autor, princípios são "normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida

possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” enquanto regras são “normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas”²²⁰.

Esta diferença é uma importante ferramenta na análise de casos concretos. Um conflito entre regras será solucionado se em uma das regras houver uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se uma das regras for declarada inválida. Já na colisão entre princípios, a solução é através da ponderação. Um dos princípios terá precedência em face do outro em um caso determinado. Em suma, “conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso”²²¹.

No Título I da Constituição de 1988 encontram-se os princípios fundamentais que configuram as linhas mestras e os fins mais gerais e abrangentes de nosso sistema constitucional. Já no Título II são expressos os direitos e garantias fundamentais. Quanto à distinção entre direitos e garantias fundamentais, Alexandre de Moraes narra que

[...] remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito²²².

Na doutrina do cientista político Paulo Bonavides, “as garantias são normas positivas e, portanto, expressas na Constituição ou na lei, que asseguram e protegem um determinado direito”²²³. Os direitos e garantias fundamentais foram expressos no Título II da Constituição Federal, tendo sido classificados em cinco grupos distintos compostos pelas seguintes categorias de direitos fundamentais: (i) individuais e coletivos; (ii) sociais; (iii) de nacionalidade; (iv) políticos; (v) à participação em partidos políticos e à sua existência e organização.

Ronald Dworkin, autor crítico do positivismo, em sua teoria dos princípios jurídicos, aponta para uma defesa/garantia dos direitos individuais em face do

²²⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 85-91.

²²¹ *Ibidem*, p. 94.

²²² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 81.

²²³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 527.

Estado e, neste sentido, argumenta que princípios são aqueles que “justificam uma decisão política, mostrando que a decisão respeita ou garante um direito de um indivíduo ou grupo”²²⁴.

Montesquieu afirma que há uma relação entre a liberdade política e a constituição de um governo e que várias são as concepções de liberdade, tanto é que na República se confunde a liberdade do povo com o poder do cidadão. Entretanto, embora seja verdade que o povo parece fazer o que quer, isto não lhe dá liberdade política, posto que essa não está relacionada com fazer o que se pretende, mas consiste no “poder de fazer que se deve querer e em não ser forçado a fazer o que não se tem o direito de querer”²²⁵, inclusive porque “A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas proibem ele já não teria liberdade, porque os outros também teriam este poder”²²⁶.

Assim, Montesquieu exemplifica a limitação de poderes por meio do sistema de freios e contrapesos utilizados na constituição inglesa entre os poderes legislativo e executivo²²⁷. Entretanto, também ressalta o autor que estes poderes não podem ser exercidos pela mesma pessoa/figura, dado que não se pode temer que aquele que cria as leis seja o mesmo que as aplica, sob pena de tirania. Do mesmo modo, não existe liberdade se o poder de julgar não for separado dos poderes executivo e legislativo, posto que se o juiz for o legislador, o poder sobre a vida e liberdade dos cidadãos seria arbitrário²²⁸. No entanto, não é suficiente tratar sobre liberdade política no sentido de ter o freio e contrapeso de mais de um poder na constituição do governo, especialmente porque é necessário observar a liberdade do cidadão que, em uma concepção filosófica, diz respeito ao exercício da sua vontade, enquanto a liberdade política consistiria na ideia de segurança.

Montesquieu, ao narrar que algumas acusações precisam de moderação e prudência, parece estar em consonância com o que se apresenta sobre o princípio da hospitalidade incondicional. Para o autor, não ter cuidado na apuração dos fatos que resultaram em um crime, por exemplo, representa ferir a liberdade do cidadão e ser fonte de uma infinidade de tiranias²²⁹. Desta forma, segundo o autor, não é que

²²⁴ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 129.

²²⁵ MONTESQUIEU, 1996, p. 166.

²²⁶ *Ibidem*.

²²⁷ *Ibidem*, p. 167.

²²⁸ *Ibidem*, p 168-170.

²²⁹ *Ibidem*, p. 178.

determinadas condutas não devam ser suspeitas e que não se deve puni-las, mas para que isso ocorra é necessário ter cautela.

Quanto à questão migratória atrelada ao ordenamento jurídico regido por regras e princípios, cabe aos cidadãos nacionais o dever de abrir suas portas livres de julgamentos, porque sequer há suspeitas concretas sobre aqueles que chegam. O hóspede, por sua vez, vivenciará as regras da sociedade que o acolhe e contribuirá para a construção de um ordenamento jurídico que, por estar em constante mutação, protege também o migrante para que sobreviva onde quer que esteja²³⁰.

Embora o direito seja um fenômeno complexo que brota da própria experiência social e das demandas da comunidade, observa-se que também é ele que viabiliza as instruções básicas ao migrante que chega a uma nação diferente e, por sumariamente desconhecer a ordem social do Estado que o hospeda, precisa de referenciais para viver na nova sociedade, reconhecendo e demandando os seus direitos e deveres no microssistema a que chega.

4.2 DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO MIGRATÓRIA

A noção de estrangeiro nas civilizações antigas não se define por critérios constantes, como nas sociedades modernas. Alguém nascido fora, se estiver ligado a um membro da sociedade por determinadas convenções, goza de direitos específicos, que não podem ser reconhecidos aos cidadãos do próprio país: é o que mostra o grego *xénos* “estrangeiro” e “hóspede”, ou seja, o estrangeiro se beneficiando das leis de hospitalidade. Existem outras definições: o estrangeiro é “aquele que vem de fora”, *lat. aduena* ou simplesmente “aquele que está fora dos limites da comunidade”, *lat. peregrinus*. Portanto, **não existe “estrangeiro” em si. Na diversidade dessas noções, o estrangeiro é sempre um estrangeiro particular, que depende de um estatuto distinto.** Em suma, as noções de inimigo, de hóspede, que para nós constituem três entidades distintas – semânticas e jurídicas – apresentam íntimas conexões nas línguas indo-europeias antigas²³¹.

²³⁰ Destaca-se que é possível que ainda assim existam "mal-entendidos" no que diz respeito aos princípios e possibilidades de se trabalhar diálogo e participação comprometida entre nacionais e migrantes sob a mesma Constituição Federal e sobre o mesmo território. No entanto, para os fins propostos para esse trabalho, foi uma escolha não abordar diretamente referida situação.

²³¹ BENVENISTE, 1995, p. 354.

Segundo Batista e Parreira²³², o fluxo migratório, da forma como atualmente o vemos, passou a ser problematizado somente após "a descolonização africana e asiática, quando os antigos colonizados passaram a migrar para os países ex-colonizadores na Europa"²³³. Até este momento, o direito internacional se restringia aos limites da soberania e a polêmica sobre os direitos dos migrantes ficava restrita à seara da filosofia, que se ocupava de construir um "direito cosmopolita", como se percebe na *Paz Perpétua*²³⁴ de Kant²³⁵.

Em 10 de dezembro de 1948, três anos após o fim da Segunda Guerra Mundial — que, como sabido, assolou a população mundial, dada a notória quantidade de indivíduos mortos e perseguidos por sua etnia, credo, cor —, a Assembleia Geral das Nações Unidas promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos a fim de reconhecer e proteger a dignidade inerente a todos os seres humanos. Trata-se de direitos fundamentais, inalienáveis, pautados nos pilares de liberdade, justiça e paz mundial²³⁶.

De acordo com a *Equality and Human Rights Commission*²³⁷, Direitos Humanos são os direitos e liberdades básicos que pertencem a todas as pessoas do mundo, desde o nascimento até a morte. Eles são aplicados independentemente de naturalidade, crença ou maneira escolhida de viver a vida. Estes direitos jamais podem ser retirados e revogados, embora possam ser restringidos em algumas situações (como, por exemplo, quando uma pessoa infringe leis, ou então em nome da segurança nacional). Estes direitos básicos são fundamentados em valores compartilhados como dignidade, justiça, equidade, respeito e independência, e são definidos e protegidos pela lei.

Antônio Augusto Cançado Trindade defende o resgate ao Direito Natural e sua relação com os Direitos Humanos. O autor fala em um constante "renascimento" do Direito Natural, que ocorre de forma contínua e resistida (ainda que esse direito,

²³² BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. **Trabalho, imigração e o direito internacional dos direitos humanos**. [2021]. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47a3893cc405396a>. Acesso em: 3 out. 2021.

²³³ *Ibidem*, p. 4.

²³⁴ KANT, 2004.

²³⁵ O discurso kantiano foi potencializado na Europa ao longo do século XX, ao ser atribuído a organizações internacionais, como a ONU e a União Europeia, o papel de organismos preferenciais para a defesa da paz e dos direitos humanos (BATISTA; PARREIRA, [2021]).

²³⁶ UNICEF. O que são direitos humanos? **Unicef Brasil**. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em: 3 out. 2021.

²³⁷ WHAT are human rights? **Equality and Human Rights Commission**. Disponível em:

<https://www.equalityhumanrights.com/en/human-rights/what-are-human-rights>. Acesso em: 3 out. 2021.

em nenhum momento, tenha desaparecido), permeando as diferentes épocas e sociedades. Segundo Cançado Trindade, o renascimento do Direito Natural tem sido uma reação ante o conservadorismo e a degeneração do positivismo jurídico: “Não mais se trata de um retorno ao direito natural clássico, mas sim da afirmação ou restauração de um padrão de justiça, pelo qual se avalia o direito positivo”²³⁸.

Ao discorrer sobre a fraternidade e os fluxos migratórios no que concerne aos Direitos Humanos, Langoski destaca que

O clamor dos migrantes e refugiados em prol dos seus direitos, tem como principal documento a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que representa uma resposta às brutalidades perpetradas durante a 2ª Guerra Mundial [...]. Nessa primeira década do século XXI, a proteção dos direitos dos migrantes e refugiados encerra, de fato, um tema chave na agenda internacional dos Direitos Humanos, pois além de envolver a redefinição de concepções jusfilosóficas e éticas (por exemplo, a alteridade, a cidadania, etc.); de reavivar valores humanitários (como a generosidade, a solidariedade, a tolerância, entre outros); existe todo um contexto econômico, político e social em nível local, nacional e internacional que se altera, carecendo de adaptação e reajustamento, dada a crescente intensificação dos fluxos migratórios. Toda a sistemática de monitoramento e proteção internacional dos Direitos Humanos existentes, vem a instaurar a redefinição do conceito de cidadania, o qual já se encontra em processo de expansão, na medida em que aos direitos nacionalmente garantidos pelo Estado Constitucional, passam a incluir em seu sistema outros direitos enunciados no âmbito internacional²³⁹.

A questão migratória evidencia diretamente a colisão/dualidade entre os direitos de dois sujeitos: se, de um lado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) promove o direito dos indivíduos de atravessarem fronteiras e caminharem livremente pelo mundo²⁴⁰, de outro, ela confere às nações o direito a um autogoverno, de forma que elas são livres para reger "sua" determinada comunidade política²⁴¹.

²³⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI. In: CURSO DE DIREITO INTERNACIONAL ORGANIZADO PELA COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA DA OEA, XXXIII., Rio de Janeiro, 2006. p. 447

²³⁹ LANGOSKI, 2017, p. 311.

²⁴⁰ **Artigo 13º** 1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. 2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país; **Artigo 14º** 1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países. 2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas” (NAÇÕES UNIDAS.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Não paginado. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 3 out. 2021).

²⁴¹ **Artigo 21º** 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios, públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país. 3. A

Ou seja, desta mesma concepção (DUDH) com a qual compactua o Brasil²⁴², observa-se que na esfera dos direitos humanos existe um direito universal que permite ao indivíduo deixar sua "casa", mas, em contrapartida, a garantia de ingresso e permanência com o mesmo *status* em outro Estado não está salvaguardada: "o direito de um cidadão deixar seu país de origem não garante que outro Estado vá aceitar seu ingresso e permanência; nesse novo território, esse sujeito migrante, por ser não cidadão, será estrangeiro, será o outro dessa comunidade"²⁴³.

Entretanto, Gabriel Godoy nos aponta que embora o sistema de proteção internacional dos direitos²⁴⁴ favoreça a existência destes princípios — a liberdade do indivíduo de ir, vir e se instalar em outro território, o direito de autogoverno da nação, impondo limites aos que chegam²⁴⁵ —, não é possível conciliá-los na prática, pois são diametralmente opostos²⁴⁶.

Trata-se de um "direito a ter direitos" colocado pela DUDH aos seus signatários, contudo sem uma solução para definir quem está em primeiro plano: o ser humano ou a soberania estatal. Em sua tese de doutorado, Gabriel Godoy²⁴⁷

vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto" (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

²⁴² O Brasil é membro da Organização das Nações Unidas desde 1945, após a Segunda Guerra Mundial. Cf. <https://unric.org/pt/que-paises-sao-atualmente-membros-das-nacoes-unidas/>.

²⁴³ GODOY, 2016, p. 42-43.

²⁴⁴ Este, para os juristas, "inclui o Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados" (GODOY, 2016, p. 43).

²⁴⁵ Gabriel Godoy, a respeito da "crise" gerada pela soberania dos Estados democráticos em relação às migrações aponta que "O sistema do Estado-nação gerou injustiças e exclusão porque as tensões entre os direitos humanos e o princípio da soberania nacional são constitutivas desse modelo. [Hanna] Arendt critica o nacionalismo ao dizer que se trata de um pensamento pré-político, pois quanto mais as ideologias nacionalistas destacam aspectos da identidade que precedem a política, mais a igualdade dos cidadãos se fundamenta na semelhança presumida. Arendt reconheceu a existência de limitações do Estado-nação ao criticar a vontade de se pensar em uma nação homogênea. Para que o Estado pudesse alcançar a verdadeira soberania democrática e assegurar uma justiça para além das fronteiras, era necessário superar o modelo de Estado homogêneo e centralizado. Para Benhabib, Arendt não seguiria o modelo do Estado-nação para analisar o processo de constituição das comunidades democraticamente soberanas. De acordo com Benhabib, deve levar-se em consideração a formação do povo democrático em seu processo histórico-cultural contínuo, assim como a experimentação reflexiva com a identidade coletiva em um processo de iterações democráticas. Partindo desse pressuposto, Benhabib acredita que houve grandes avanços no Direito Internacional em relação à descriminalização dos movimentos migratórios, com destaque à inclusão de pessoas que fogem de injustiça ou de perseguição em seus países de origem nos sistemas de proteção internacional aos refugiados e apátridas. Para Benhabib, o direito a ter direitos é o reconhecimento do estatuto universal da personalidade de cada ser humano, independentemente de sua nacionalidade. Isso garante a fundamentação da proteção devida a solicitantes de asilo, refugiados e apátridas" (GODOY, 2016, p. 53-54).

²⁴⁶ GODOY, 2016.

²⁴⁷ GODOY, 2016, p. 44.

apresenta a obra *The Right of Others: Aliens, Residents and Citizens*²⁴⁸, de Seyla Benhabib, cuja reflexão, segundo o autor,

merece particular atenção por ser um esforço filosófico de fundamentação da proteção dos direitos de estrangeiros como os outros de um certo Estado. Em um diálogo com teorias contemporâneas da democracia, Benhabib propõe um debate sobre a ideia de **pertencimento justo** a uma comunidade política (*just political membership*). A partir de uma perspectiva normativa, Benhabib problematiza a definição de quem seriam os membros de uma comunidade política e quais seriam os critérios de julgamento moral que as chamadas democracias liberais têm utilizado para definir quem são os seus cidadãos. Trata-se de uma releitura de Immanuel Kant e Hannah Arendt para oferecer base teórica para a acolhida de solicitantes de asilo, refugiados e apátridas²⁴⁹.

Segundo Godoy, Benhabib evidencia um paradoxo em que os direitos humanos apenas são reconhecidos e protegidos porque são direitos do cidadão, ou seja, prescindem de uma comunidade sociopolítica. Neste sentido, os "indivíduos que não têm acesso à cidadania seriam excluídos do *demos*²⁵⁰ e terminariam em uma situação de absoluta vulnerabilidade"²⁵¹.

No entanto, Benhabib não estaria satisfeita com a necessária ligação entre os direitos humanos e a cidadania, pois aqueles, inerentes aos indivíduos, não deveriam estar atrelados às vontades dos Estados. Neste sentido, Godoy comenta que a autora não passa a defender uma cidadania global, mas se posiciona em defesa de uma perspectiva cosmopolita de cidadania, quiçá global²⁵².

²⁴⁸ BENHABIB, Seyla. **The Right of Others**: Aliens, Residents and Citizens. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

²⁴⁹ *Ibidem*, p. 44, grifo nosso.

²⁵⁰ Subdivisões administrativas na antiga Grécia; povo.

²⁵¹ GODOY, 2016, p. 44.

²⁵² BENHABIB, 2004 *apud* GODOY, 2016.

O autor, ainda sobre a obra de Benhabib, comenta sobre as *iterações democráticas*²⁵³ — conceito primordial para a compreensão da cidadania cosmopolitana proposta pela autora, essencial ao significado da "conversa" entre Direitos Humanos e migração neste trabalho de pesquisa. Isto porque o entendimento sobre iterações democráticas

segue de perto a teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas, para quem os direitos humanos são definidos a partir da dinâmica de comunicação entre os seres implicados no discurso. Seguindo tal pensamento, as pessoas devem justificar e discutir, assim como ouvir os "outros", no momento de definir seus direitos. A cidadania, nessa perspectiva, deve construir-se e reconstruir-se a si própria por meio da prática comunicativa²⁵⁴.

Em entrevista ao Instituto Migrações e Direitos Humanos, Rosita Milesi fala sobre o conceito de família humana, de família universal, pois na evolução histórica sobre os Direitos Humanos nas últimas décadas construíram-se possibilidades e instituições relevantes. Isto porque a perspectiva dos Direitos Humanos passou a permear legislações, compondo um verdadeiro sistema internacional, recheando diálogos e medindo governos, atitudes, intenções e democracias: "tal noção abriu a possibilidade de, às vezes fugindo do pior, às vezes buscando algo além, superar as noções antigas de fronteiras e buscar horizontes em países que antes eram inimagináveis"²⁵⁵.

O debate jurídico que permeia os direitos humanos e o migratório parece enfrentar uma dualidade constante dada a antinomia entre o direito individual (liberdade de ir, vir e se instalar) e o coletivo (interesse público, soberania estatal). Conforme visto, a Declaração Universal de Direitos Humanos, da qual o Brasil é

²⁵³ "Tais processos de 'migração da lei' para além das fronteiras do estado e das jurisdições institucionais, quer institucionalizada quer popular, eu chamo de '**iterações democráticas**'. Por 'iterações democráticas' quero dizer processos complexos de argumentação pública, deliberação e troca pelas quais reivindicações de direitos e princípios universalistas são contestados e contextualizados, invocados e revogados, postulados e posicionados em todas as instituições políticas e jurídicas, assim como nas associações da sociedade civil. Iterações democráticas podem realizar-se nos 'fortes' órgãos públicos dos legislativos, do judiciário e do executivo, assim como nos informais e 'fracos' públicos das associações da sociedade civil e da mídia" (BENHABIB, Seyla. O declínio da soberania ou a emergência de normas cosmopolitanas? Repensando a cidadania em tempos voláteis. Tradução de João Carlos Bassani e Johanna Clarissa Beckert. **Civitas**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 20-46, jan./abr. 2012. p. 40).

²⁵⁴ GODOY, 2016, p. 45.

²⁵⁵ MILESI, Rosita. Por uma nova Lei de Migrações: a perspectiva dos direitos humanos. In: GREGORI, José *et al.* **Refúgio, Migrações e Cidadania**: Caderno de Debates 2 – agosto de 2007. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, 2007. p. 77-96. p. 94.

signatário, reconhece a liberdade do indivíduo deixar a sua nação, mas não confere o dever de outro Estado o receber.

Referido debate, evidentemente, não é finito. No ano de 2016 foi realizada uma conferência em Nova York e posteriormente foi divulgada a *Declaração de Nova York para Migrantes e Refugiados*²⁵⁶. O encontro e os compromissos assumidos pelos Estados-membro da ONU (à exceção dos Estados Unidos) resultaram, no ano de 2018, no *Pacto Global da Migração Segura, Ordenada e Regulada*²⁵⁷, centralizando os direitos humanos na era da migração:

O Pacto Global reconhece que a migração segura, ordenada e regular funcionará para todos quando ocorrer de maneira bem-informada, planejada e consensual. A migração nunca deve ser um ato de desespero. Quando o for, deve haver cooperação para resolver as necessidades dos migrantes em situação de vulnerabilidade e enfrentar os respectivos desafios. Devemos trabalhar juntos para criar condições que permitam que as comunidades e os indivíduos vivam com segurança e dignidade em seus próprios países. Devemos salvar vidas e manter os migrantes fora de perigo. Devemos capacitar os migrantes a se tornarem membros plenos de nossas sociedades, destacar suas contribuições positivas e promover a inclusão e a coesão social. Devemos gerar maior previsibilidade e certeza para os Estados, comunidades e migrantes. Para isso, comprometemo-nos a facilitar e garantir uma migração segura, ordenada e regular para o benefício de todos²⁵⁸.

O excerto indica que os direitos humanos sob a ótica da migração, recomendados aos Estados-membro das Nações Unidas, têm um propósito de unicidade sob o qual prepondera o direito individual sobre o coletivo: deve-se salvar as vidas dos migrantes, mantendo-os fora de perigo, empoderando-os para que se tornem (e se sintam) membros plenos de nossas sociedades, promovendo a sua

²⁵⁶ NAÇÕES UNIDAS. **New York Declaration for Refugees and Migrants**. General Assembly, Oct. 2016. Disponível em: https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/71/1. Acesso em: 3 out. 2021.

²⁵⁷ NAÇÕES UNIDAS. **Global compact for safe, orderly and regular migration**. 13 July 2018. Disponível em:

https://refugeesmigrants.un.org/sites/default/files/180713_agreed_outcome_global_compact_for_migration.pdf. Acesso em: 3 out. 2021.

²⁵⁸ No original: “*This Global Compact recognizes that safe, orderly and regular migration works for all when it takes place in a well-informed, planned and consensual manner. Migration should never be an act of desperation. When it is, we must cooperate to respond to the needs of migrants in situations of vulnerability, and address the respective challenges. We must work together to create conditions that allow communities and individuals to live in safety and dignity in their own countries. We must save lives and keep migrants out of harm’s way. We must empower migrants to become full members of our societies, highlight their positive contributions, and promote inclusion and social cohesion. We must generate greater predictability and certainty for States, communities and migrants alike. To achieve this, we commit to facilitate and ensure safe, orderly and regular migration for the benefit of all*” (NAÇÕES UNIDAS, 2018, p. 3, tradução nossa).

inclusão. Os Estados devem se comprometer a facilitar e garantir uma migração segura, ordenada e regular em benefício de todos.

No entanto, sabe-se que embora haja diversas recomendações das Nações Unidas, a soberania nacional encontra respaldo na legislação positivada internamente, seja pelas orientações constitucionais, seja em normas específicas. Assim, para que se atinja o propósito recomendado pelo Pacto Global de Direitos Humanos para a Migração, é necessário olhar para as normas internas de cada nação — no caso específico deste trabalho, as normas do Brasil — e a possibilidade de efetivamente recepcionar o migrante no universo jurídico brasileiro, especialmente considerando o ordenamento jurídico (social) identificado por Santi Romano e a constituição de normas (regras e princípios) a serem adotados por todos. Por tal razão, a seguir se apresentará a Constituição Federativa da República do Brasil, que nos coloca em uma república democrática (garantindo e limitando a voz do povo, que ora pode demandar o acolhimento do *outro*, ora pode rechaçá-lo) e a Lei de Migração.

4.3 CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO E RADICAL: ABRINDO PORTAS À MIGRAÇÃO

Os princípios fundamentais norteadores da vida em sociedade no Brasil estão previstos na Constituição Federal no artigo 1º, quais sejam: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

A democracia é comumente interpretada como *o poder da maioria, a voz do povo*, cuja soberania é exigida pela população. Pode-se dizer que a relação entre constitucionalismo²⁵⁹ e democracia constitui o Estado moderno, eis que as revoluções liberais resgataram o conceito clássico de democracia ao mesmo passo que afirmaram a ideia de supremacia e rigidez constitucional²⁶⁰. A forma política resultante da relação entre os conceitos constitucionalismo e democracia que se expandiu depois da Segunda Guerra Mundial é denominada *democracia*

²⁵⁹ Canotilho aponta que a noção de constitucionalismo tem origem num movimento multidimensional (jurídico, social, político e filosófico) com vistas à limitação do poder político em face dos governados (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 52).

²⁶⁰ CHUEIRI; GODOY, 2010, p. 161.

*constitucional*²⁶¹. Nesta concepção, a Constituição alcançaria todos os âmbitos do Direito (individuais, coletivos, cosmopolita).

Entretanto, Vera Karam de Chueiri e Miguel Godoy²⁶², ao discutirem constitucionalismo e democracia sob a ótica da obra *Brennan and Democracy*²⁶³, apontam que Frank Michelman afirma que

[...] o paradoxo da democracia constitucional assume várias formas. A democracia aparece como auto-governo do povo – as pessoas de um país decidindo por si mesmas os conteúdos decisivos e fundamentais das normas que organizam e regulam a sua comunidade política. O constitucionalismo aparece como a contenção da tomada de decisão popular através de uma norma fundamental, a constituição – *law of lawmaking*, projetada para controlar até onde as normas podem ser feitas por quem e através de quais procedimentos. É parte essencial da noção de constitucionalismo que a norma fundamental deva ser intocável pela política majoritária (que ela deve limitar)²⁶⁴.

Consoante o entendimento dos autores, enquanto a democracia corresponde ao povo decidindo quais são as questões politicamente relevantes da sua comunidade (conteúdo da Constituição do país²⁶⁵), o constitucionalismo significa justamente impor limites à soberania popular. Ou seja, alguns conteúdos da Constituição devem permanecer fora do alcance do *povo*, seja por decisões majoritárias ou deliberações democráticas²⁶⁶. O constitucionalismo, portanto, corresponde a barreiras protetoras dos indivíduos e grupos minoritários, dos votos vencidos nas deliberações coletivas majoritárias, dificultando e por vezes impossibilitando a tomada de decisões graves com o fim de reduzir o risco de atrocidades ao direito do indivíduo e das minorias em sistemas democráticos operacionalizados pela regra da maioria²⁶⁷.

Geziela Iensue²⁶⁸ aponta que a Constituição impõe limites tanto ao poder do soberano quanto à soberania popular, uma vez que o Estado Constitucional de

²⁶¹ BUCHANAN, James; TULLOCK, Gordon. **The Calculus of Consent: Logical Foundations of Constitutional Democracy**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1962.

²⁶² CHUEIRI; GODOY, 2010.

²⁶³ MICHELMAN, Frank I. **Brennan and Democracy**. New Jersey: Princeton University Press, 1999.

²⁶⁴ MICHELMAN *apud* CHUEIRI; GODOY, 2010, p. 159-160.

²⁶⁵ "[As] normas que organizam as instituições do governo e estabelecem limites aos respectivos poderes governamentais" (CHUEIRI; GODOY, 2010, p. 160).

²⁶⁶ CHUEIRI; GODOY, *op. cit.*, p. 160.

²⁶⁷ IENSUE, Geziela. A "constitucionalização da política": impasses entre o constitucionalismo e a democracia. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 72-93, jan./jun. 2018. p. 91.

²⁶⁸ *Ibidem*.

Direitos é um Estado de poderes limitados e é impossível reduzir a democracia à regra da maioria e ao governo da vontade majoritária do povo.

Antonio Negri²⁶⁹ aponta que, embora a Constituição seja criada pelo poder constituinte e vise à democracia, acaba por se tornar um obstáculo da soberania popular (o próprio poder constituinte e a democracia)²⁷⁰. Desta forma, "o direito toma o poder constituinte como algo absoluto, onipotente, ilimitado e depois o limita, negando suas características através do estabelecimento dos poderes constituídos"²⁷¹. Vera Chueiri e Miguel Godoy entendem ser necessário recuperar a ideia e a prática concreta de que "o povo, soberano, ao se autolegislar, cria e funda a Constituição [...] impondo a si mesmo as regras e os limites que regularão os seus poderes constituídos"²⁷².

Trata-se de uma necessidade de radicalizar:

As reivindicações feitas em forma de protesto pelas parcelas marginalizadas da sociedade (aquelas que padecem de igualdade e liberdade) não somente evidenciam conflitos (políticos, sociais, econômicos, culturais etc.), mas demandam a todo tempo e de todas as formas uma sociedade mais justa, igualitária. Elas reafirmam a potência do poder constituinte na concreção dos direitos fundamentais e, com isso, renovam o constitucionalismo²⁷³.

Vera Chueiri, ao apresentar a ideia de Constituição Radical²⁷⁴, aponta que se trata do potencial de autotransformação interna de uma comunidade e reflete mudanças que não podem ser realizadas no plano normativo, nem a ele se resumem/restringem. Em sua análise comparativa entre um constitucionalismo radical e as Constituições normativas e concretas²⁷⁵, a autora destaca um conjunto de possibilidades presentes na ordem social que permanecem ainda inexploradas:

[...] não é o fato de uma ou outra norma constitucional ter ou não ter sido aplicada e produzido seus efeitos, ter ou não ter sido regulamentada, ao longo desses vinte e cinco anos, que nos permite falar sobre a efetividade da Constituição. O efetivo é justamente esse caráter radical que a Constituição reteve do poder constituinte e que nos permite, em nome da

²⁶⁹ NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Tradução de Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

²⁷⁰ CHUEIRI; GODOY, 2010, p. 163.

²⁷¹ *Ibidem*.

²⁷² *Ibidem*.

²⁷³ *Ibidem*, p. 164.

²⁷⁴ CHUEIRI, Vera Karam de. Constituição radical: uma ideia e uma prática. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, n. 58, p. 25-36, 2013.

²⁷⁵ Constituições positivas, como a brasileira e a norte-americana (CHUEIRI, 2013).

democracia e do constitucionalismo, lutar e reivindicar direitos e reinventá-los a todo momento na rua e a partir da rua²⁷⁶.

A radicalidade²⁷⁷ dessa concepção de Constituição aponta para um duplo posicionamento: a absorção para si do caráter antagônico que marca o político e uma abertura temporal por meio da qual os fundamentos da Constituição permanecem indeterminados, abertos a um futuro, uma Constituição "por vir". Almeida traduz o radicalismo proposto por Chueiri no ato de evitar uma limitação dos debates circunscritos aos processos de constitucionalização de direitos, retomando-se as raízes políticas da ideia de Constituição por meio dos conflitos políticos/populares em si²⁷⁸.

Vera Chueiri, sobre a radicalização constitucional por si proposta, conclui que:

Radicalizar a Constituição importa radicalizarmos nossas ações, no sentido da transformação, da refundação e refundição do direito e da política, chamando a nossa atenção sempre para o agora, esse núcleo imodificável do tempo passado, presente e futuro. Não há história que seja um catálogo cronológico de fatos, como não há constituinte e Constituição cujo sentido se torne refratário aos eventos em suas continuidades e descontinuidades. Ainda, a Constituição é promessa precisamente porque nos faz agir, isto é, se realiza através da intervenção permanente de seus destinatários, que são, ao mesmo tempo, seus realizadores, ou seja, nós²⁷⁹.

No entanto, é necessário esclarecer que, ao citar brevemente a proposta de Constituição Radical²⁸⁰ de Vera Chueiri — na qual a autora discute o poder constituinte, o poder soberano e os poderes constituídos, o Estado de exceção e o papel das manifestações de protesto —, objetiva-se de forma muito sucinta trazê-la à questão da migração. Isto porque, embora o poder constituinte tenha previsto a cooperação transnacional (art. 4º, XI, CRFB)²⁸¹ e o tratamento igualitário entre migrantes e brasileiros (art. 5º, CRFB)²⁸², diversos programas e ações instituídos na

²⁷⁶ CHUEIRI, 2013, p. 35.

²⁷⁷ Um destaque para o momento em que se vive no Brasil sob a presidência de Jair Bolsonaro, a radicalidade da Constituição pode ser observada justamente no movimento popular antitadura.

²⁷⁸ ALMEIDA, Leonardo Monteiro Crespo de. O constitucionalismo através do conflito – uma reflexão e alguns comentários em torno da ideia de constituição radical. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 59, n. 3, p. 167-196, 2014.

²⁷⁹ CHUEIRI, 2013, p. 35.

²⁸⁰ *Ibidem*.

²⁸¹ “Art. 4º [...] IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (BRASIL, 1988).

²⁸² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

Cartagena+30 no ano de 2014 sequer existiriam e a Lei de Migração de 2017 possivelmente não teria sido promulgada não fossem as necessárias manifestações para chamar atenção à demanda migratória por reconhecimento de direitos²⁸³.

Neste sentido, se de um lado os migrantes (e as organizações da sociedade civil) demandam constantemente tratamento igualitário aos hóspedes que chegam ao Brasil (o que contribuiu para a promulgação da Lei de Migração²⁸⁴ no ano de 2017), por outro lado inúmeras também são as manifestações contrárias àqueles que buscam refúgio/moradia no território brasileiro. Considerando a ideia de Constituição Radical, tais manifestações populares poderiam provocar um resultado absolutamente catastrófico de violação aos direitos humanos do migrante. No entanto, tais manifestações foram consideradas como uma afronta à Constituição, pois incitam a intolerância entre indivíduos²⁸⁵.

Ou seja, o pleno exercício da cidadania/vida digna por todos, assegurado constitucionalmente, às vezes requer manifestações populares que demandam que o poder público acolha e determine tratamento digno aos migrantes e que igualmente rechace qualquer manifestação popular contrária aos direitos fundamentais e compromissos constitucionais.

Sobre esta possibilidade de radicalismo constitucional, destaca-se um entendimento de Gabriel Godoy sobre o direito dos refugiados:

Refúgio é uma das formas de se transformar o grito, a resistência, o protesto, em movimento. A reivindicação de um direito insurgente de asilo legitima os espaços criados em seu nome. Criação de direito é sempre fruto de uma atividade política, de uma luta por justiça e democracia que pode depender da negação e violação da lei²⁸⁶.

O atendimento aos artigos 4º, XI e 5º da Constituição Federal de tratamento igualitário entre todo e qualquer indivíduo e sua correspondente cooperação não é resultado da simples atribuição de um valor idêntico a cada um, mas tem relação com igual consideração e respeito. Para tratar todos como iguais, é necessário fazê-lo na medida de suas igualdades e, igualmente, nas medidas de suas

²⁸³ Conforme será discutido na sequência.

²⁸⁴ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 99, 25 maio 2017. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

²⁸⁵ As notícias veiculadas na mídia sobre a temática constam no Anexo I desta pesquisa, sendo que a primeira exemplifica o pleito dos migrantes e a segunda exemplifica a manifestação anticonstitucional.

²⁸⁶ GODOY, 2016, p. 186.

desigualdades, e tal tarefa não é simples²⁸⁷. Trata-se de uma aproximação ao conceito de equidade.

John Rawls²⁸⁸ afirma que assegurar a vida de cada indivíduo depende das escolhas que ele fizer, e não das circunstâncias em que ele nasceu. Entretanto, Vera Chueiri e Miguel Godoy apontam que a proposição de Rawls está sujeita a violações por ações ou omissões do Estado e dos particulares²⁸⁹. De outro lado, os autores citam a concepção de igualdade proposta por Roberto Gargarella²⁹⁰, a qual "engloba a possibilidade de tomar decisões coletivas orientadas a remediar situações de coletividades evidentemente prejudicadas"²⁹¹. E continuam:

É a partir, sobretudo, da igualdade acima discutida (e/com liberdade) e da existência e fruição de instrumentos que facilitam e permitem atuações e decisões coletivas que se pode pensar em um processo transformador da realidade. Dessa forma, concebe-se a democracia como um processo orientado à transformação. Processo este que, conforme propõe Carlos Santiago Nino (1989), opõe-se à construção social alicerçada no *status quo* e foge da posição individual e egoísta, para atuarem favor de uma posição coletiva, fundada exclusivamente em um processo de construção e reflexão coletivas²⁹².

Trata-se, para os autores, da importância da deliberação coletiva como elemento essencial à tomada de decisões de índole coletiva, já que se parte do pressuposto de igualdade e de que todos merecem igual respeito e consideração. Se o alcance dos direitos em um determinado momento passa a ser restringido, muitos problemas sociais deixam de ser resolvidos pelo direito, mas podem/devem ser resolvidos pelo processo democrático na medida em que o povo (cidadãos e migrantes, os que são afetados por essa restrição) toma parte no processo político, no debate, no processo de decisão. Chueiri e Godoy afirmam que a democracia deliberativa rearticula a soberania e o poder constituinte, o constitucionalismo e a democracia, acentuando o caráter produtivo das tensões experimentadas pelos cidadãos na medida da inflexível e paradoxal relação que estabelecem entre si²⁹³.

Os autores apontam que a democracia existe e é concretizada se houver determinadas condições jurídicas, que são justamente os princípios e as regras

²⁸⁷ CHUEIRI; GODOY, 2010, p. 168.

²⁸⁸ RAWLS, 1999.

²⁸⁹ CHUEIRI; GODOY, 2010, p. 169.

²⁹⁰ GARGARELLA, Roberto. Constitución y democracia. In: ALBANESE, Susana *et al.* (Org.).

Derecho Constitucional. Buenos Aires: Universidad, 2004. p. 70-86. p. 79.

²⁹¹ CHUEIRI; GODOY, 2010, p. 170.

²⁹² *Ibidem*.

²⁹³ *Ibidem*, p. 172.

estabelecidos pela constituição. Ao mesmo tempo, a constituição só adquire um sentido perene/eterno se está situada em um ambiente radicalmente democrático:

[...] a tensa e produtiva relação entre constitucionalismo e democracia, fundada na relação entre poder constituinte e soberania, pode ser mais bem compreendida a partir da proposta de democracia deliberativa defendida por Carlos S. Nino e Roberto Gargarella, pois, longe de ignorar a tensão imanente a essa relação, pode e deve, ao contrário, potencializá-la em favor da concretização de direitos e da ampliação do rol democrático²⁹⁴.

Flávia Piovesan, em relação aos direitos certificados pela Constituição, aponta que "todos" os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, estão necessariamente inter-relacionados e são interdependentes entre si. Isto porque os direitos econômicos, sociais e culturais são necessários para garantir os direitos civis e políticos, ao mesmo tempo que sem o exercício dos direitos civis e políticos (liberdade em seu amplo sentido), os direitos econômicos, sociais e culturais carecem de verdadeira significação²⁹⁵.

É inequívoco que o Estado representa uma estrutura legal e institucional em um território determinado. Com base em normativas nacionais e internacionais, os Estados também são descritos por juristas como um espaço de exercício da soberania para determinar quais são as pessoas elegíveis para pertencer a uma determinada comunidade política. Todavia, o crescente fluxo migratório demonstra desafiar este processo de inclusão/exclusão que marca a política moderna e coloca em questão as próprias condições antidemocráticas da democracia: as fronteiras²⁹⁶.

Por tais razões, Gabriel Godoy fala na dualidade dos Estados liberais, os quais são signatários de pactos em prol dos direitos humanos ao mesmo tempo em que são capazes de, internamente, possuir regulamentações que permitam que migrantes sejam tratados como suspeitos²⁹⁷. Godoy aponta que o tratamento como suspeito, que coloca o migrante como um criminoso ou um inimigo, poderia ser justamente a forma de reconhecer o *outro* e afirma que "é preciso mostrar como o Direito contribui para produzir uma forma de vida que só pode ser reconhecida como ilegal, irregular, como corpo fora de lugar"²⁹⁸.

²⁹⁴ CHUEIRI; GODOY, 2010, p. 173.

²⁹⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 65.

²⁹⁶ GODOY, 2016.

²⁹⁷ *Ibidem*.

²⁹⁸ *Ibidem*, p. 77.

Neste sentido, permeando a Constituição e os princípios da Fraternidade e da Hospitalidade, Godoy sugere uma política do encontro entre o *outro* e as promessas constitucionais:

[...] num sentido mais concreto, o encontro coloca em relação a história de uma vida deslocada com a promessa da Constituição ou com o princípio da República de concessão do asilo político. Nesse sentido, o momento do encontro revela a Constituição material formada pela dinâmica de poderes e antagonismos sociais. Logo, a chave do encontro permite melhor explicitar em que medida a Constituição é materialmente uma prática social e política que permeia a forma jurídica. Os obstáculos ou impossibilidades da Constituição devem ser pensados como a matéria da própria Constituição, como uma Constituição política, ou seja, objeto de movimentos que a transformam a ponto de dar novo conteúdo histórico à própria categoria de povo, de *demos*. Uma hospitalidade de encontro pensa o *demos* para além do gozo passivo de direitos pelos cidadãos. À medida que os obstáculos são identificados pelos refugiados, politiza-se o próprio regime de narrativa e visibilidade que exclui um corpo fora de lugar da cidadania e se ampliam as estratégias de luta no reconhecimento²⁹⁹.

O já citado artigo 5º da Constituição Federal e seus incisos consagraram os direitos humanos fundamentais, especialmente quanto às garantias e direitos individuais e coletivos. Por meio deste mesmo artigo, estabelece-se que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos migrantes a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Aliás, também em razão dos compromissos existentes na Constituição, em especial o de proteção aos direitos humanos e cooperação entre os povos, é que o Brasil aderiu/ratificou pactos internacionais que, inteiramente ou em alguns artigos, positivam questões migratórias, tais como o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* (1966), adotado pelo Brasil somente em 1992 através do Decreto n 592³⁰⁰;

²⁹⁹ GODOY, 2016, p. 185.

³⁰⁰ O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), levando em consideração os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana, e dos seus direitos iguais e inalienáveis e em conformidade com a DUDH, promove a proteção dos direitos civis e políticos em consonância com o novo paradigma dos Direitos Humanos. Dentre os direitos positivados, destaca-se o art. 12 sobre o direito da pessoa humana de se locomover livremente (BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 4 out. 2021).

a *Declaração de Cartagena sobre os Refugiados*³⁰¹³⁰² (1984) combinada com a recente *Declaração e Plano de Ação da Cartagena+30*³⁰³ (2014); e o *Pacto de São José da Costa Rica* (1969), também adotado pelo Brasil, somente no ano de 1992, com a promulgação do Decreto nº 678³⁰⁴. Destaca-se, ainda, que desde o ano de 2010³⁰⁵ está em trâmite na Câmara dos Deputados a aprovação da ratificação brasileira da *Convenção Internacional para Proteção dos Direitos de todos os*

³⁰¹ “Foi a partir da Declaração de Cartagena que a definição de refugiado estabelecida na Convenção da ONU, de 1951 pôde ter uma interpretação expandida, como destaca Gabriela Mezzanotti, coordenadora do curso de Relações Internacionais da Unisinos, que esteve presente no evento. ‘Pode-se dizer que um dos pontos mais importantes e que acabou alterando a atuação dos estados neste tema foi o fato do texto da Declaração propor um conceito ampliado de refugiados, incluindo as graves violações aos direitos humanos, o que leva a um entendimento de convergência das vertentes de proteção internacional da pessoa humana’, afirma. Segundo a coordenadora, hoje, já se percebe a necessidade da aplicação convergente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito dos Refugiados e do Direito Humanitário para que haja uma alteração positiva e relevante na vida dos refugiados, apátridas e deslocados. Outro ponto salientado pela professora é o caráter inovador de todos os processos que ocorreram desde 1984” (OLIVEIRA, Karla. *Cartagena +30 e a adoção da Declaração do Brasil sobre Refugiados, Apátridas e deslocados. Notícias Unisinos*, 9 dez. 2014 Disponível em: <http://www.unisinos.br/noticias/graduacao/cartagena-30-e-a-adoacao-da-declaracao-do-brasil-sobre-refugiados-apatridas-e-deslocados>. Acesso em: 4 out. 2021).

³⁰² Para acessar a Declaração, cf.

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf.

³⁰³ “Nos dias 2 e 3 de dezembro de 2014, o Brasil sediou, em Brasília, a conferência Cartagena+30, um encontro de líderes da América Latina e Caribe para discussão e adoção de uma Declaração e um Plano de Ação para a próxima década com o objetivo de melhorar a estrutura de proteção de refugiados, deslocados e apátridas. A Declaração de Cartagena, elaborada em 1984, tem como foco definir parâmetros para a conceituação, a proteção e a superação dos obstáculos enfrentados por essas pessoas. [...] Na Declaração do Brasil, adotada na Conferência, foram destacadas as questões de gênero, o problema das crianças e adolescentes desacompanhadas na América Central e a proposta da erradicação da apatridia na região. Para Gabriela [Mezzanotti], apesar dos esforços institucionais, é possível notar que as atuais estruturas de governança são ineficazes na solução deste problema global. A violência organizada no triângulo norte, o tráfico de pessoas e migrantes, e a necessidade de uma diminuição geral da vulnerabilidade e do fortalecimento dos sistemas de justiça na região, foram questões ressaltadas também. Além disso, o papel do MERCOSUL como base regulatória para a possibilidade de uma mobilidade laboral de migrantes e a necessidade de soluções inovadoras para a migração” (OLIVEIRA, 2014).

³⁰⁴ O Pacto de São José da Costa Rica (1969) refere que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional/de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, justificando uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos, inclusive disciplinando a questão da livre circulação e residência. No que se refere aos direitos de circulação e residência, destaca-se o art. 22, posto que toda pessoa que se encontre de forma regular em um país tem o direito de circular livremente, assim como o direito de dele sair, e só poderá ser expulsa em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei. “Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros” (BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 nov. 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 4 out. 2021).

³⁰⁵ Para verificar a situação e identificação da Proposição, cf.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=489652>.

*Trabalhadores Migrantes e seus Familiares*³⁰⁶, cujo texto foi aprovado pela ONU no ano de 1990.

No que diz respeito ao diálogo entre o Direito Fraternal e o Constitucional, especialmente com relação aos migrantes, Deisemara Turatti Langoski aponta que

Valores como a cordialidade, a afetividade e a solidariedade, trariam o suporte para restabelecer ou mesmo instituir vinculações entre os diferentes grupos de pessoas que compõem a comunidade, admitindo superar as racionalizações que, hoje, fundamentam as relações humanas e sociais. Com fundamento nesses aportes, de cunho fraternal, poderiam ser estabelecidos novos preceitos e figuras jurídico democráticas [sic], acendendo para a ampliação dos valores humanos e sociais, que teriam o condão de dissolver o distanciamento obsessivo que se formou em meio aos distintos agrupamentos em uma mesma realidade³⁰⁷.

Assegurar direitos e garantias ao estrangeiro residente no país é tão somente aplicar as benesses já previstas na Constituição, mas os artigos constitucionais citados são, majoritariamente, princípios norteadores e não estabelecem deveres claros do Estado frente ao migrante, tampouco os direitos daquele que chega ao Brasil. Entretanto, na segunda década do século XXI, momento no qual é sabido que diversos países se posicionavam contra o fluxo migratório em massa, entendendo-o como um risco e fechando suas fronteiras aos imigrantes, refugiados ou apátridas, o Brasil, com uma postura vanguardista de outrora, promulgou a Lei de Migração, que prevê explicitamente direitos e garantias à população migrante. Esta lei será apresentada a seguir.

³⁰⁶ Aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1990, a Convenção Internacional para Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares defende e protege os direitos humanos dos trabalhadores e trabalhadoras migrantes e membros de suas famílias, reconhecendo e protegendo sua dignidade independentemente de sua condição migratória. A Convenção vai além da simples estruturação de interesses de Estados Nacionais buscando a humanização das relações internacionais, mas expressamente considera o trabalhador migrante como sujeito de direitos, pessoa digna perante a ordem internacional, independentemente de estar em situação regular ou não, de sua nacionalidade, sexo, cor, etnia ou condição econômica. Traduz, ainda, os valores éticos da cidadania universal, por reconhecer e afirmar que os migrantes, antes de serem deste ou daquele país, são pela sua condição de pessoa humana, titulares de direitos e do respeito a sua dignidade humana. Cf. <https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>.

³⁰⁷ LANGOSKI, 2017, p. 292.

4.4 A LEI DE MIGRAÇÃO Nº 13.445/2017

Conforme observado anteriormente, a Constituição Federal contém princípios que estabelecem uma meta a ser cumprida, mas não um comportamento específico. No entanto, tais diretrizes fundamentaram a criação da Lei de Migração³⁰⁸, que assegura aos migrantes condições de (re)construir a vida dignamente, com segurança jurídica, equiparando-os ao brasileiro nato.

A Lei nº 6.815/1980³⁰⁹, até então vigente, também conhecida como Estatuto do Estrangeiro, contrariava os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil passou a fazer parte, bem como era uma afronta aos princípios democráticos e às garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal/1988. Além disso, a lei elaborada e promulgada no período da ditadura brasileira (1964-1985) criminalizava o fluxo migratório, pois considerava o migrante uma ameaça à segurança nacional e, a partir disso, restringia suas liberdades (ao vedar os direitos de associação para atividades sindicais e o direito à manifestação, por exemplo). Além disso, a lei era regida sob o prisma da seletividade econômica do migrante para a vinda ao país, dificultando os processos de regularização³¹⁰.

Por outro lado, ressalta-se que o Estatuto dos Refugiados³¹¹ (Lei nº 9.474/1997) é bastante avançado e é considerado um marco legal de referência para países vizinhos, apesar dos desafios relativos à sua plena implementação, ainda na década de 1990. No entanto, um dos problemas de uma legislação inadequada em matéria de migração é justamente a “sobreutilização” do instituto do refúgio como uma saída para a necessidade não suprida de regularização³¹². Pareceria evidente, portanto, que o Brasil que se projetava como ator global nas relações internacionais

³⁰⁸ BRASIL, 2017.

³⁰⁹ BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 ago. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 4 out. 2021.

³¹⁰ VENTURA, Deisy; ARAÚJO, Natália. Infográficos: Migrações e Direitos Humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos – SUR**, São Paulo, v. 13, n. 23, p. 131-139, jul. 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2016/09/10-sur-23-portugues-infografico.pdf>. Acesso em: 4 out. 2021.

³¹¹ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 4 out. 2021.

³¹² MILESI, Rosita; ANDRADE, William. Fazendo Memória do Processo de Construção da Lei de Refugiados no Brasil. In: MOREIRA, Elaine *et al.* **Refúgio, Migrações e Cidadania**: caderno de debates 12 – dezembro de 2017. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, 2017. p. 47-74.

não se absteria de oferecer soluções adequadas para os desafios contemporâneos da mobilidade humana e precisaria estabelecer um novo marco jurídico sobre migrações, adequado ao século XXI.

Foi neste contexto que um grupo de organizações da sociedade³¹³ civil formulou cinco propostas³¹⁴, sintetizando princípios mínimos para uma legislação migratória adequada à perspectiva dos direitos humanos, quais sejam:

1. A garantia dos direitos humanos das pessoas migrantes, sem discriminação de nenhum tipo e independente da situação migratória.
2. O estabelecimento de procedimentos de regularização migratória rápidos, efetivos e acessíveis como uma obrigação do Estado e um direito do migrante.
3. A não criminalização das migrações, incluindo o princípio de não detenção do migrante por razões vinculadas à sua situação migratória.
4. O controle judicial e o acesso dos migrantes a recursos efetivos sobre todas as decisões do poder público que possam gerar vulneração de seus direitos.
5. A criação de uma instituição nacional autônoma, com um corpo profissional permanente e especializado e mecanismos de supervisão e controle social, responsável pela aplicação da lei.

O Senado Federal aprovou, no dia 18 de abril de 2017, por unanimidade, o projeto nº 7/2016 que revogou o Estatuto do Estrangeiro e instituiu a nova Lei de Migração brasileira (Lei nº 13.345/2017) que, concebida em conformidade com o conjunto de regras e princípios da Constituição Brasileira, confere aos migrantes uma série de prerrogativas que até então eram serviam apenas para os nacionais³¹⁵. Dentre as mudanças introduzidas pela nova lei, pode-se destacar a desburocratização do processo de regularização migratória, a institucionalização da

³¹³ "As organizações Conectas Direitos Humanos, Missão Paz, Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, Centro de Referência de Acolhida para Imigrantes de São Paulo - CRAI/Sefras, Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS), Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) elaboraram os cinco pontos, que foram inicialmente apresentados em 2014 ao governo brasileiro por meio de carta conjunta com cerca de 40 assinaturas da sociedade civil. Nos anos que se seguiram, essa coalizão de organizações, em parceria com outras entidades, tais como o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) e o Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC), continuou trabalhando conjuntamente para monitorar a tramitação da Nova Lei e incidir sobre sua formulação. Assim, em diferentes momentos ao longo de 2015 e 2016, apresentaram propostas concretas à construção do texto, dialogando com autoridades e parlamentares em audiências públicas e demais oportunidades. Também levaram a questão para fóruns internacionais, como o Conselho de Direitos Humanos da ONU, e promoveram um amplo debate na sociedade por meio da publicação de artigos de opinião e notas de imprensa, bem como da campanha pública 'Migrar é direito', com petição que alcançou quase dez mil assinaturas" (ASANO, Camila Lissa; TIMO, Pétalla Brandão. A nova Lei de Migração no Brasil e os direitos humanos. **Heinrich Böll Stiftung**, 17 abr. 2017. Disponível em: https://br.boell.org/pt-br/2017/04/17/nova-lei-de-migracao-no-brasil-e-os-direitos-humanos#_edn4. Acesso em: 4 out. 2021.)

³¹⁴ GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 1717-1737, 2017.

³¹⁵ *Ibidem*, p. 1722.

política de vistos humanitários, a não criminalização por razões migratórias. Além disso, tal lei passou a conferir uma série de direitos aos migrantes que até então não eram garantidos.

De acordo com o texto legal, não se fala mais em "estrangeiro", mas se deve tratar o *outro* consoante as figuras de imigrante e visitante. A lei determina que o migrante seja tratado em condição de igualdade com os indivíduos nacionais, conferindo-lhe uma série de direitos que ele antes não possuía, tais quais: inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; direito à liberdade de circulação em território nacional; direito à reunião familiar do imigrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos; direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; direito de reunião para fins pacíficos; direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do imigrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; direito a abertura de conta bancária; direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em residência; e direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória³¹⁶.

É evidente que se trata de um avanço que colocou o Brasil em posição de vanguarda frente a diversos Estados que, como sabido, no decorrer das duas

³¹⁶ BRASIL, 2017.

primeiras décadas do século XXI fecharam suas portas aos migrantes. A Lei da Migração buscou concretizar as normas constitucionais, especialmente o art. 5º, o qual consagra o princípio da igualdade entre os brasileiros e os não brasileiros, pugnano de maneira clara o combate à discriminação, à xenofobia e outras práticas que sejam consideradas atentatórias aos direitos humanos³¹⁷.

Entretanto, em uma crítica à efetividade da lei, Carlos Leite e Victoria Leite apontam que:

A Nova Lei de Migração é uma realidade na qual as forças sociais e o próprio Estado brasileiro têm que fortalecê-la diariamente para torná-la minimamente efetiva, com a dinamicidade necessária para propiciar dignidade a esse outro que vem de fora, mas, por outro lado, a lei falha em não especificar uma instituição líder que coordene a Política Migratória com a coparticipação das outras instituições dos entes federados, responsáveis pelos migrantes, com o desiderato de propiciar maior integração entre as administrações federal, estadual e municipal, portanto, a ausência de um órgão responsável pela Política Pública, perpassando todas as fases da Política, principalmente o monitoramento e avaliação, constitui-se em um ponto cego da Nova Lei de Migração, sobretudo pelos reflexos que advirão: falta de controle dos migrantes no país, ou seja, em última instância, asseverar com exatidão se estarão ou não sob o manto da dignidade da pessoa humana que a própria lei propõe³¹⁸.

Conforme apresentado no início deste capítulo, ordenamento jurídico não necessariamente é aquele imposto pelo Estado, mas como apresenta Santi Romano, basta um microssistema social, basta a vontade de viver em sociedade, para que determinadas regras surjam e não impliquem uma lei positiva. No entanto, a partir do momento em que referido microssistema se desenvolve e cresce, é importante que seja regulado por normas, estabelecendo um conjunto de direitos e deveres cuja aplicação será imposta a partir também de direções éticas e morais. No caso da questão migratória, trata-se da promulgação de diversos direitos ao hóspede, mas isto requer deveres morais e éticos de abertura da casa pelo cidadão nacional — princípios, estes, que estão explícitos na Constituição Federal e na Lei de Migração.

Ou seja, não é suficiente o Estado instituir normativas referente às questões migratórias e, retomando-se aqueles conceitos jus-filosóficos já apresentados, observar-se-á no próximo capítulo como a fraternidade e a hospitalidade podem ser um meio hábil para dirimir o encontro entre "estranhos", constituindo uma direção à

³¹⁷ GUERRA, 2017, p. 1727.

³¹⁸ LEITE, Carlos Alberto; LEITE, Victória Sarmiento Mitre. A nova Lei de Migração na sociedade brasileira. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 13, p. 280-298, 2020. p. 294.

acolhida de migrantes como um conjunto de direitos-deveres dos indivíduos que não dependem só de um Estado de Direito positivado, mas exigem um diálogo constante e construtivo, que reflita os ideais de cada grupo. Trata-se de uma participação comprometida de todos os envolvidos, um agir voluntário, resultante da troca entre dois (ou mais) indivíduos manifestada nas relações que envolvem ações de receber e de acolher, de compartilhar valores.

5 DIREITOS-DEVERES: PARTICIPAÇÃO COMPROMETIDA E ACOLHIMENTO DE TODOS COM TODOS

Os primeiros capítulos desta pesquisa evidenciam que não é possível tratar a fraternidade e a hospitalidade da perspectiva do indivíduo, sendo necessário dois ou mais sujeitos para que surjam situações em que se verifica a existência e aplicação de tais princípios. Ou seja, para se falar no exercício da participação comprometida, bem como do acolhimento, invariavelmente um *outro* está envolvido. Nesse mesmo sentido, é impossível falar unicamente sobre o migrante em uma perspectiva sociojurídica; tratar de fluxos migratórios prescinde um olhar para a sociedade de chegada. Trata-se de um encontro necessário entre indivíduos com *modus vivendi* distintos.

Conforme foi apresentado, não há um conceito único que define a fraternidade e/ou a hospitalidade, tampouco há uma normativa jurídica que diga exatamente o que o cidadão deve fazer para tornar a sociedade fraterna e hospitaleira ou como o hóspede deve se comportar. Por outro lado, a direção constitucional é assertiva, pois o preâmbulo da CRFB/88 afirma que o Brasil é uma sociedade fraterna e o art. 4º, IX, afirma que devemos cooperar com outros povos para que a humanidade progrida. Além disso, a recente Lei de Migração (nº 13.445/2017) reiterou as diretrizes constitucionais e, imbuída dos princípios estudados nesta dissertação, promulgou uma série de direitos ao migrante, equiparando-o ao nacional e assegurando-lhe maior acesso à residência legal no Brasil, o que demonstra que ele é bem-vindo.

Desta forma, neste último capítulo, pretende-se articular mais diretamente os princípios da Fraternidade e da Hospitalidade norteados pelos direitos humanos, pela Constituição Federal e pela Lei nº 13.445/2017 aos migrantes que chegaram e continuam chegando ao Brasil do século XXI, conforme os dados já apresentados neste trabalho sobre imigração. Para tal, inicia-se brevemente com *O Direito da Guerra e da Paz*³¹⁹ de Hugo Grotius, o qual trata do *ius gentium* (direito das gentes), reconhecendo a existência de uma comunidade internacional. Embora exista, para o autor, a possibilidade de fazer uma guerra justa como a única maneira de preservar os direitos inerentes aos indivíduos e garantir a paz, Grotius é enfático ao apontar

³¹⁹ GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Ed. Unijuiú, 2004. v. I.

que a resolução sem violência é sempre a melhor saída, especialmente porque não incorre em sorte ou azar para quem ganha ou perde, bem como garante a sobrevivência dos indivíduos e das nações.

5.1 INAUGURAÇÃO DA SOCIEDADE INTERNACIONAL

O direito natural, as guerras (justas e injustas) e o direito à paz foram objeto de estudo para que Hugo Grotius³²⁰ elaborasse seu conceito de sociedade internacional. Para tal, Grotius afirma que há um conjunto de normas que se aplicam a todos os Estados e seus governantes, aos quais todos os homens e nações estão sujeitos, pois se trata de uma comunidade amplamente conectada, a internacional, que se mantém harmoniosa devido não apenas a acordos escritos, mas também aos costumes³²¹.

O Direito da Guerra e da Paz foi originalmente escrito no século XVII, mas permaneceu esquecido até a segunda metade do século XIX. Um capítulo em específico ganhou notoriedade àquela época por tratar da questão marítima — nele, Grotius argumenta que um aspecto fundamental da comunicação e relação entre os povos era a liberdade dos mares: se nenhuma nação detivesse o monopólio e controle dos oceanos, isto resultaria em uma espécie de garantia comercial. Grotius demonstrava que a sociedade internacional deveria ser fundada sob regras de convivência baseadas no bom e (con)senso³²². Em paralelo à *amizade cívica* de Aristóteles, Grotius parece identificar que para uma boa convivência transnacional é essencial que haja participação social responsável e cooperativa entre todos os indivíduos e nações, aceitando-se o ir e vir do outro com a liberdade dos mares.

Por não se desvincular totalmente da religião, o autor afirma que o homem está limitado a partir da racionalidade que lhe é concedida por Deus, mas esclarece que Ele nunca irá determinar que o homem faça algo contra o *jus naturale*. O direito,

³²⁰ Hugo Grotius é um jurista, teólogo e também filósofo holandês dos séculos XVI-XVII considerado um dos fundadores do ramo do Direito Internacional. Grotius também é conhecido como um dos pais do Direito Natural (*ius naturale*) do final século XVI e início do século XVII, o qual justamente foi por ele utilizado como fundamento do Direito Internacional. Considerado um menino prodígio, aos onze anos de idade entrou para a Universidade de Leida para estudar Direito e imediatamente passou a acompanhar missões diplomáticas representando os Países Baixos. No final do século XVI começou a trabalhar em Haia, quando se tornou conselheiro legal do príncipe Maurício de Nassau (FRAZÃO, Dilva. Biografia de Hugo Grotius. **E-biografia**. Disponível em: https://www.ebiografia.com/hugo_grotius/. Acesso em: 4 out. 2021.)

³²¹ GROTIUS, 2004.

³²² *Ibidem*.

portanto, é um grande conjunto que pode ser separado em três esferas com “tamanhos” distintos: *divino*, minimamente pequeno; *natural racionalista*, grande; e o *direito positivo* (as leis, propriamente ditas), o maior³²³.

A lei, para Grotius, remete ao direito natural, que pode ser positivado como pacto, mas também pode ser o direito voluntário do *ius gentium*. Neste sentido, como afirma o autor sobre a liberalidade de trânsito nos oceanos a partir de um "consenso" entre as nações, observa-se que o papel da norma consuetudinária é tão importante que independeria de uma forma escrita. O Estado, por sua vez, é a união perfeita de homens livres associados, para gozar, inclusive da atividade comum, não podendo ser visto em um fim como um meio. Trata-se de uma entidade política que emana juridicidade, detém um poder exclusivo sobre um território, uma população e possui um governo³²⁴.

Hugo Grotius traduz o conceito de *ius gentium* como sendo a vontade de todas as nações, a existência de um consenso de todas sobre determinado assunto. Ou seja, não necessariamente depende de normas escritas, positivas, mas poderia ser interpretado como o princípio fraternal que permeia não só os indivíduos particulares a partir de sua moral, mas também as nações. Sobre o *ius gentium*, Grotius aponta que

Assim, como as leis de cada Estado dizem respeito à sua utilidade própria, assim também certas leis podem ter surgido entre todos os Estados ou entre parte deles, em virtude de seu consenso. Parece mesmo que regras semelhantes surgiram tendendo à utilidade não de cada associação de homens em particular, mas do vasto conjunto de todas essas associações. Esse é o direito chamado de direito das gentes, porquanto distinguimos este termo do direito natural³²⁵.

O cuidado pela vida em sociedade é o fundamento do direito propriamente dito para o autor; trata-se do dever de se abster do bem de outrem e de restituir aquilo que, sem ser nosso, está em nossas mãos ou o lucro que disso tiramos³²⁶. Ao pensar sobre uma forma de proteger os direitos e punir os erros, Grotius fala na guerra como um mal necessário que pode ser regulado. Assim, uma guerra pode ser

³²³ GROTIUS, 2004, p. 78.

³²⁴ *Ibidem*, p. 70-78.

³²⁵ *Ibidem*, p. 43-44.

³²⁶ *Ibidem*, p. 39.

considerada justa se o seu objetivo é alcançar/obter um direito, especialmente porque é em prol da paz³²⁷.

Todas as controvérsias dos indivíduos que não formam juntos nenhuma comunidade de direito civil, tais como aqueles que não estão ainda agrupados numa nação e aqueles que perante os outros formam nações diversas [...], todas essas controvérsias dizem respeito aos tempos de guerra ou aos períodos de paz. Como a guerra é empreendida em prol da paz e como não há nenhuma contenda da qual não possa decorrer uma guerra, não será fora de propósito, tratar de todas essas espécies [...]. A própria guerra nos levará em seguida à paz como o seu último fim³²⁸.

Sobre as leis morais, Grotius afirma que devem ser aplicadas a todos os membros da sociedade, ou seja, tanto ao indivíduo quanto ao Estado e entre as nações e povos. O autor entende, ainda, que o poder e a força (guerra injusta) por si mesmos não criam direitos, assim como as guerras justas têm por finalidade preservar os mesmos direitos. Isto porque, ao falar da guerra, Grotius retoma a natureza humana e aponta que a preservação do homem e o desejo da vida em sociedade são mutuamente limitantes³²⁹.

No que diz respeito à violência, Grotius afirma que, enquanto houver razão e argumentação, o homem não faz uso da força, da violência³³⁰. O autor entende que a guerra poderia ser comparada tanto com a lei divina quanto com a razão, bem como que a guerra seria compatível com o direito de natureza justamente porque, se justa, visa à conservação natural do homem, da sociedade política e seus respectivos direitos. O autor destaca, ainda, que dentre os princípios naturais primitivos não há um sequer que seja contrário à guerra, pois o objetivo de conservar ou adquirir as coisas úteis à existência está em perfeita harmonia com os princípios primitivos³³¹.

Conforme observado, para Grotius o homem naturalmente tem o desejo de viver em uma sociedade pacífica e politicamente ordenada. Pela racionalidade, o homem é capaz de construir uma sociedade, inclusive internacional, que permita a convivência entre os Estados, mesmo que não haja paz, ante o estabelecimento de

³²⁷ A leitura de Grotius deve ser essencialmente historicista do Direito, ou seja, para cada argumento apresentado pelo autor, ele mesmo apresenta diversas acepções históricas; o historicismo, enquanto corrente jurídica, é necessariamente antiformalista, pois não trabalha com abstrações. Ademais, Grotius trabalha com a tricromia contratualismo, razão e Deus, não dissociando, tampouco tais elementos.

³²⁸ GROTIUS, 2004, p. 71.

³²⁹ *Ibidem*, p. 70-80.

³³⁰ *Ibidem*, p. 72.

³³¹ *Ibidem*, p. 101.

regras e consensos mínimos à convivência e coexistência. Ou seja, sob a existência de uma comunidade internacional em que os direitos de todos os sujeitos são reconhecidos, e não havendo ameaça concreta à preservação do outro, não deve existir guerra para o autor, pois esta não seria justa e não visaria à paz; daí se depreende que cabe aos indivíduos não apenas aceitar a existência do hóspede em seu território, mas o respeitar³³².

Em que pese o direito internacional (variável) seja bastante distinto do natural (imutável) e as fontes daquele sejam vontade humana e pactos entre Estados e não apenas reflexões racionais sobre a natureza do homem, como no segundo, pelo direito natural, um cidadão não é responsável pelas ações do outro. Por outro lado, na esfera do direito internacional, todos os sujeitos de uma determinada sociedade política são (pelo menos) corresponsáveis pelas obrigações assumidas pelo soberano (Estado), o que nos faz observar que, a partir do momento em que a Constituição determina que a sociedade brasileira é fraterna e se compromete com a cooperação entre os povos, cabe ao povo exercer esse dever e, ao migrante, fazer jus à sua autoconservação no Brasil.

A partir da leitura da teoria de Grotius, pode-se dizer que todos os Estados estão sujeitos às regras do direito natural, as quais são caracterizadas por refletir a natureza social e racional do homem. Essa sujeição vincula todos os Estados a uma sociedade internacional. Neste sentido, pode-se compreender que o direito internacional é fruto da vontade dos Estados ao mesmo tempo em que é protegido por um conjunto de acordos que visam à coexistência harmônica, em prol da paz, de todas as nações e povos. No entanto, não se deve olvidar a própria vontade dos homens de convivência recíproca, que não necessariamente está atrelada à sua nação de origem.

5.2 EVIDÊNCIAS DO EXERCÍCIO DE DIREITOS-DEVERES DE MIGRANTES NO BRASIL DO SÉCULO XXI

Em pesquisas e relatos sobre/com o migrante, sabe-se que há sofrimento quando da sua inserção em uma sociedade tão distinta, principalmente no que concerne à busca por trabalho, respeito e inclusão social. Trata-se de uma

³³² GROTIUS, 2004, p. 90-100.

invisibilidade do *outro*, que acaba marginalizado e deslocado, embora seja detentor de direitos previstos internacionalmente e garantidos, no caso daquele que chega ao Brasil, pela Constituição Federal, por legislação específica e por pactos transnacionais, conforme visto anteriormente nesta pesquisa.

Em artigo sobre a relação existente entre o cosmopolitismo kantiano e a figura do refugiado à luz do Direito à Hospitalidade, ao resgatar a essência humanitária e igualitária que permeia a concepção do cosmopolitismo, Gabriela Paixão aponta que

[...] Bobbio, ao interpretar o ideário de paz kantiano, reconhece o Direito Cosmopolita como sendo o direito do futuro, responsável por regular “não mais o direito entre Estados e súditos, não mais aquele entre os Estados particulares, mas o direito entre os cidadãos dos diversos Estados entre si”. Bobbio constrói um raciocínio voltado para a unidade e para a igualdade, sob influência das linhas inicialmente traçadas por Kant, agregando ao arcabouço jusfilosófico construído no entorno do cosmopolitismo a concepção de “cidadãos do mundo”. Neste prisma, segundo Bobbio, “haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo”³³³.

De acordo com a então Secretaria Especial de Direitos Humanos do governo federal (Balanço Nacional do ano de 2015), as denúncias de xenofobia e intolerância religiosa vinham crescendo exponencialmente no Brasil. As violações dos direitos de migrantes e refugiados, que se configuram em atos xenófobos, aumentaram 633% entre 2014 e 2015: foram 330 denúncias em 2015 contra apenas 45 no ano anterior³³⁴ — sem contar dados extraoficiais, que sequer chegam às autoridades.

Em entrevista, a nigeriana Nkechinyere Jonathan, de 44 anos, até então residente no Brasil, narrou que:

Ser uma refugiada e fugir por sua vida pode acontecer com qualquer um. Hoje, você vive em paz, amanhã não sabemos o que pode acontecer. Quando isso acontece, você não julga essa pessoa como uma criminosa, ou a trata como uma alienígena. Todo mundo merece a liberdade que a vida pode dar. [...] As pessoas te olham com desprezo e como uma aberração e acham que você precisa aceitar isso como um comportamento normal³³⁵.

³³³ PAIXÃO, Gabriela dos Santos. O cosmopolitismo kantiano: uma análise da figura do refugiado à luz do direito à hospitalidade. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 17-36, jan./jun. 2019.

³³⁴ BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **Balanço Anual da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos 2015**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2016.

³³⁵ MACIEL, Edgar. Na Nigéria, ela foi atacada pelo Boko Haram por ser cristã. No Brasil, é discriminada por ser refugiada. **Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades**, 21

A discriminação e a estigmatização do grupo migratório (independentemente de sua origem) parecem ser práticas generalizadas em toda a região da Europa, Ásia Central e Américas, onde diversos grupos sofrem perseguição, violência e entraves para participar de maneira significativa, comprometida e efetiva da sociedade³³⁶.

No que se refere ao Brasil, em pesquisa realizada por Mariana Zylberkan pelo Uol, observa-se que o país se consolidou como importante destino de imigrantes em busca de sobrevivência longe de suas casas, como já evidenciado anteriormente. Entretanto, ao entrevistar refugiados, Mariana Zylberkan aponta que “apesar da fama de acolhedor, o país precisa fortalecer as políticas públicas de abrigo e emprego para que a projeção de um fluxo cada vez maior não se transforme em crise”³³⁷, razão pela qual não basta legislar sobre a inclusão de migrantes; é preciso estabelecer e de fato seguir um plano de ação efetivo, tal qual o Estado brasileiro fez na comemoração Cartagena+30³³⁸ ao divulgar a *Declaração e Plano de Ação do Brasil*³³⁹.

Há, portanto, não só a necessidade, mas o dever de se estabelecer a garantia concreta de direitos e responsabilidades/deveres de todos os sujeitos envolvidos na questão migratória. De acordo com José Gediel e Gabriel Godoy, pode-se falar sobre este conjunto de direitos primordiais sob três perspectivas:

Falamos, então, de direitos humanos em três aspectos, a saber: nexos causal, sujeitos e soluções. Por um lado, porque os refugiados não apenas são migrantes que chegam a um país diferente do próprio, mas, justamente, porque se trata de pessoas coagidas a sair de seus países em razão de violações de seus direitos humanos que obstaculizam seu retorno e, portanto, a busca de soluções³⁴⁰.

Arthur Gandini, ao entrevistar migrantes muçulmanas, apresenta dados sobre a inclusão destas no Brasil. À primeira vista, a receptividade dos brasileiros

jun. 2016. Disponível em: <https://www.ceert.org.br/noticias/politica-no-brasil/12120/na-nigeria-ela-foi-atacada-pelo-boko-haram-por-ser-crista-no-brasil-e-discriminada-por-ser-refugiada>. Acesso em: 4 out. 2021.

³³⁶ ANISTIA INTERNACIONAL, 2018.

³³⁷ ZYLBERKAN, Mariana. Vida de refugiado. **UOL**, 2015. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/refugiados>. Acesso em: 4 out. 2021.

³³⁸ Cf. <https://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/antecedentes-e-desafios/>.

³³⁹ DECLARAÇÃO do Brasil. Cartagena+30. Brasília, 3 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>. Acesso em: 4 out. 2021.

³⁴⁰ GEDIEL, José A. P.; GODOY, Gabriel Gualano de. **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós, 2016. p. 8.

para com esta minoria parece ser positiva, em detrimento de reportes apresentados sobre outros países ocidentais.

Ghazal vê a vida no Brasil como tranquila, embora tenha sentido a diferença cultural no início. “Vejo muitas mulheres árabes no Brasil vivendo normalmente e não tendo problemas. Para mim, não há problema. Perguntavam-me porque [sic] usar o hijab (véu árabe) e eu falava: ‘porque sou muçulmana e preciso usar. Havia muitas perguntas’”, conta. Atualmente, seus filhos estudam em uma escola no mesmo bairro do restaurante, com bolsa de estudos concedida após palestra ministrada por seu marido³⁴¹.

As declarações acima mostram o paradoxo da migração e da recepção do *outro*, pois se inicialmente, quando se pensou sobre esta pesquisa, se acreditava haver, basicamente, atos e violações xenofóbicas nas últimas duas décadas, há também informações, como as contidas nesta reportagem e nos estudos anteriormente apresentados, em que se observa indícios de o Brasil ser uma sociedade aberta e acolhedora para com os diferentes. Além disso, essas questões apontam para o fato de que o país passou a ser "atrativo", para fins de refúgio e moradia, a partir de 2008, com a eclosão da crise financeira global e o incremento da projeção do país no cenário internacional, resultando em uma maior visibilidade externa.

Com a manutenção de certo grau de crescimento econômico e a geração de empregos no país, não só os brasileiros deixaram de partir para o exterior, como muitos retornaram e foi possível observar fluxos significativos no processo de imigração tanto em termos de quantidade quanto em relação à diversidade de países de origem dos migrantes³⁴². Particularmente nesta segunda década do século XXI, a chegada em massa de migrantes ao Brasil ocorreu em momentos de eventos significativos de guerra e conflitos nos países deles: as guerras civis no Haiti³⁴³ (a partir de 2004) e na Síria³⁴⁴ (a partir de 2011), bem como com a crise política e econômica na Venezuela³⁴⁵ (a partir de 2016).

³⁴¹ GANDINI. Refugiadas árabes: recomeçando a vida no Brasil. **Instituto da Cultura Árabe**, 8 mar. 2017. Disponível em: <https://icarabe.org/index.php/node/2976>. Acesso em: 4 out. 2021.

³⁴² CÂMARA, 2014.

³⁴³ Cf. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-05/apos-13-anos-missao-no-haiti-comandada-pelo-brasil-se-aproxima-do-fim>.

³⁴⁴ Cf. <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43764607>.

³⁴⁵ Cf. <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/04/30/entenda-a-crise-na-venezuela-da-reeleicao-de-maduro-a-tentativa-de-tira-lo-do-governo.ghtml>.

Mas o que a fraternidade, apresentada em diversas formas de participação social (cidadania) no início deste trabalho tem a ver com o movimento migratório? O sociólogo italiano Marco Aquini entende que

A fraternidade, todavia, não se apresenta apenas como enunciado de um conceito, mas como princípio ativo, motor do comportamento, da ação dos homens, com uma conotação essencialmente moral. Assim, ela deve ser considerada – a meu ver – estreitamente ligada ao mesmo tempo ao Preâmbulo, nas partes em que evoca a idéia [sic] da família humana e considera a Declaração um ideal comum a ser alcançado por todos os povos e nações³⁴⁶.

O reconhecimento do pertencimento é garantido pela própria humanidade do sujeito, seja ele migrante, seja ele nacional. Em uma leitura de Kant, referindo-se à hospitalidade, essa obrigação (pertencer) é moral, pois legitima o dever de um indivíduo ser tratado pelos demais conforme os padrões de dignidade humana: todo homem é um fim em si mesmo; é isso que consta no cerne dos direitos fundamentais.

Ao buscar uma compreensão da fraternidade como princípio jurídico, percebeu-se que não existe um posicionamento pacífico a respeito do que ela é ou significa, nem ao menos sobre sua aplicação exata no universo político-jurídico, especialmente porque está ou já esteve próxima do sentido de Comunidade Política, Solidariedade, Relacionalidade ou, ainda, Cooperação³⁴⁷.

Certo é que a fraternidade começou a ser discutida a partir da Revolução Francesa³⁴⁸ (1789-1799), mas o princípio que poderia contribuir para reger as relações humanas desde então, especialmente as transnacionais, que lidam com o confronto direto entre pessoas tão diferentes, não despontou como os ideais de liberdade e igualdade, garantidores dos direitos individualistas. Talvez por não ser tão interessante ao sistema capitalista que se desenvolvia e que se consolidou nestes séculos seguintes, o que teria exigido assumir o princípio olhando para a sociedade como um todo, equilibrando liberdade e igualdade; porém, o capitalismo é o sistema de classes sociais, com privilégios de classe.

³⁴⁶ AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido**. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008. p. 127-151. v. 1. p. 133.

³⁴⁷ VERONESE, 2012.

³⁴⁸ CARVALHO, 2019.

John Rawls³⁴⁹ corrobora com esta ideia ao afirmar que na colisão com as ideias de liberdade e de igualdade, a ideia de fraternidade nunca foi a principal na teoria da democracia, sempre assumindo um papel secundário. Isto porque ela — a fraternidade — é pensada como um conceito menos político que os outros por não definir nenhum direito democrático explícito, mas incluir certas atitudes mentais e condutas quiçá morais. Para Rawls, a fraternidade inclui a estima social, a superação das relações servis, o senso de fraternidade cívica e a solidariedade social. O autor parece buscar, arduamente, um princípio de justiça que expresse fielmente a ideia subjacente, abandonando a linguagem tradicional da fraternidade, introduzindo-a como elemento imprescindível do novo contratualismo, fazendo-o mediante o princípio da diferença (capacidade de manter certa igualdade entre os diferentes). A partir de então, a fraternidade não é mais uma concepção impraticável, mas um padrão de comportamento do sujeito e das entidades civis perfeitamente aceitável, desde que seja no seio da concepção democrática.

Antônio Maria Baggio³⁵⁰ entendeu que a fraternidade caminhou em direção a um significado universal, chegando a identificar o sujeito humanidade (comunidade das comunidades), para além do *ius gentium* que se concentra nas relações entre nações, como o único que garante a completa expressão e compreensão também aos outros dois princípios universais (igualdade e liberdade). Entretanto, o autor narra que a "universalidade dos princípios democráticos" consiste em um debate majoritariamente ocidental, pois trata da exigência de serem aplicados a um sujeito igualmente universal, ao "sofrimento" por terem ficado presos a uma dimensão estatal, às formas que poderiam assumir mediante florescimento nas culturas.

Sobre a confusão com a solidariedade, Baggio anota que a fraternidade foi aplicada na esfera política como tal, especialmente no que se refere ao bem-estar social como uma tentativa de realização da dimensão social da cidadania. Ocorre que a solidariedade permite, segundo Baggio, uma relação vertical que vai do forte ao fraco, ao contrário da fraternidade, que pressupõe um relacionamento horizontal. Portanto, a fraternidade assume dimensão política adequada, uma vez que é intrínseca ao próprio processo político, desde que sob duas condições: que faça parte constitutiva do critério de decisão política (método e conteúdo) junto da liberdade e igualdade, bem como que consiga influir no modo como são

³⁴⁹ RAWLS, 1999.

³⁵⁰ BAGGIO, 2009.

interpretadas a liberdade e a igualdade, garantindo a interação dinâmica entre os princípios em todas as esferas públicas: política econômica, legislativa, judiciário (equilibrando o direito entre pessoas, pessoas e comunidades e entre comunidades) e internacional (respondendo às demandas entre os Estados e enfrentando questões de dimensão continental)³⁵¹.

Os movimentos migratórios, os deslocamentos a que são submetidos os sujeitos neste mundo, o ato de deixar a terra, o conhecido, a cultura, a casa, o lar, entre outros, implicam a perda da origem, como também fazem refletir sobre este sentimento de pertencimento, o lugar em que um sujeito se sente em casa: “[...], falar dos (i)migrantes e refugiados é, ao mesmo tempo, falar da identidade, seu vínculo com a terra, ou o sentimento de pertencimento e onde ele se forja”³⁵². Portanto, o direito de pertencer, na comunidade que for, requer o conceito fraternal do *sujeito humanidade* de Baggio, bem como o exercício de participação comprometida entre todos os indivíduos (nacional, migrante, Estado): um diálogo efetivo que visa à perpetuação da paz em detrimento de qualquer tipo de desavença e guerra.

A história das civilizações sempre esteve atrelada às migrações. Por quaisquer motivos que fossem e sejam, pessoas saem de suas terras em direção a outras. No que tange às migrações recentes, séculos XX e XXI, pode-se dizer que estas vêm apresentando novos desafios para as sociedades e vêm se intensificando, seja em decorrência da globalização ou de catástrofes naturais, guerras e conflitos³⁵³.

No que diz respeito aos motivos que levam pessoas a se deslocarem, Heloisa Fernandes Câmara e Vera Karam de Chueiri apontam que

Migrantes são pessoas que se deslocam. Deslocam-se através de fronteiras porque tem [sic] um fundado receio de perseguição (refugiados); porque suas opiniões políticas não são aceitas (asilados). Deslocam-se através do mesmo país por razões similares às do refugiado (conflito, violência, violações de direitos humanos), porém permanecem legais no país, cujo

³⁵¹ BAGGIO, 2009.

³⁵² CHUEIRI, Vera Karam de; CÂMARA, Heloisa Fernandes. Direitos humanos em movimento: migração, refúgio, saudade e hospitalidade. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 36, p. 158-177, jan./jun. 2010. p. 169. Disponível em: http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/7chueiri_camara36.pdf. Acesso em: 6 out. 2021.

³⁵³ ALBUQUERQUE, Jennifer; ANUNCIAÇÃO, Renata F. M.; GABRIEL, Maria. O papel do entorno no acolhimento e na integração de populações migrantes para o exercício pleno da cidadania. *In*: GEDIEL, José A. P.; GODOY, Gabriel Gualano de. **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kairós, 2016. p. 359-380. p. 361.

governo, na maioria das vezes, é o próprio responsável por seu deslocamento (deslocados internos); porque não tem [sic] acesso às condições econômicas mínimas (migrantes econômicos); por força de catástrofes ambientais (migrantes ambientais); ou ainda, por outras tantas razões que, isoladas ou combinadas entre si, exigem o abandono do lugar que (lhes) é próprio para outro(s)³⁵⁴.

As autoras discutem a questão dos migrantes em uma terra desconhecida e apontam que o *outro*, por sua simples condição de *diferente*, é um sujeito incômodo. Isto porque, com toda a sua bagagem diferente e diversa, o migrante “[...] apresenta um outro mundo (o além-mar, o além-deserto, o além), um mundo que nós, os que aqui estão, não temos a chave para decifrar as experiências e vivências dos que aqui chegam”³⁵⁵. Neste sentido, pelo mero fato de o migrante apresentar diferenças, ele é visto como um sujeito excluído, “[...] uma figura política que desde a criação de uma unidade política, o Estado-nação, é excluído e que desvela a seletividade dos discursos de inclusão – como o de direitos humanos”³⁵⁶.

O art. 14º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, corroborado pela Convenção de Genebra de 1951, possibilitou a instituição de asilo em caso de perseguição. Sobre o tema, José Gediél e Gabriel Godoy apontam que

Esta ideia de que, em caso de perseguição, toda pessoa tem direito de buscar asilo e de usufruir dele em qualquer país, também foi colhido [sic] em instrumentos posteriores de direitos humanos. Entre eles cabe mencionar, por sua relevância, no contexto americano, a Declaração Americana de Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo 27 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, em seu artigo 22, aludindo, expressamente, ao direito de buscar e de receber asilo em caso de perseguição³⁵⁷.

Já se consolidou como indiscutível que os direitos humanos são inerentes ao indivíduo; são universais, inalienáveis, indivisíveis, inter-relacionados, interdependentes, e a violação de qualquer um deles afetará diretamente o respeito pelos outros. O Direito Internacional dos Direitos Humanos “[...] estabelece as obrigações dos governos para agir de determinadas maneiras ou abster-se de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades

³⁵⁴ CÂMARA; CHUEIRI, 2015, p. 123.

³⁵⁵ *Ibidem*, p. 126.

³⁵⁶ *Ibidem*, p. 126.

³⁵⁷ GEDIÉL; GODOY, 2016, p. 7.

fundamentais de indivíduos ou grupos”³⁵⁸. Um importante marco e exemplo de regulamentação internacional ao fluxo migratório é a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, do ano de 1951, cuja intenção é a garantia dos direitos humanos daqueles forçados a migrar, estabelecendo deveres e obrigações fraternais entre os países signatários.

Comprometido com o acolhimento de migrantes (mais especificamente o de refugiados), no ano de 2014 o Brasil divulgou a *Declaração e Plano de Ação na Cartagena+30*, prevendo a tomada de ações pontuais e sugerindo a instituição de oito programas: Asilo de Qualidade, Fronteiras Solidárias e Seguras, Repatriação Voluntária, Integração Local, Reassentamento Solidário, Mobilidade Laboral, Observatório de Direitos Humanos para o Deslocamento, Prevenção e Trânsito Digno e Seguro³⁵⁹. Cada programa tem objetivos e ações efetivas e todos eles estão em consonância com os motes de uma participação comprometida e uma sociedade hospitaleira:

Propiciar políticas de hospitalidade e não discriminação para fortalecer a integração local através da promoção do respeito à diversidade e à interculturalidade, ressaltando o aporte positivo das pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas para as comunidades de acolhida. Facilitar a naturalização das pessoas refugiadas e apátridas por meio de procedimentos adequados, como parte de uma estratégia integral de soluções duradouras, em conformidade com a legislação nacional³⁶⁰.

Observa-se que, instituídos ou não, os oito programas representam efetivamente os princípios de fraternidade e hospitalidade discutidos até aqui, sob os quais há comprometimento entre diversos sujeitos envolvidos no fluxo migratório e no exercício da cidadania pelo migrante na sociedade brasileira.

No entanto, conforme já apontado, não basta ratificar pactos sobre direitos humanos, convenções sobre refúgio e legislar internamente acerca da migração legal se não houver o direito-dever, inclusive moral, intrínseco nos indivíduos de se abrir ao *diferente*. A conversa entre a garantia da migração e os direitos humanos do migrante é uma constante e prescinde da concepção fraternal e hospitaleira, posto

³⁵⁸ NAÇÕES UNIDAS. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Orientação Sexual e Identidade de Gênero**. [2021]. Disponível em: https://unfe.org/system/unfe-39-sm_direito_internacional.pdf. Acesso em: 4 out. 2021.

³⁵⁹ As especificidades de cada programa podem ser encontradas no Anexo II.

³⁶⁰ DECLARAÇÃO..., 2014.

que a garantia e os direitos humanos se mostraram³⁶¹ como possíveis motores da integração com a sociedade nacional. Neste sentido, Rodrigo Schwarz narra que

[...] os imigrantes enfrentam o desafio de integrar-se a uma sociedade que muitas vezes reage com suspeita e hostilidade diante da sua chegada. Por não serem cidadãos nacionais, gozam de menos direitos do que a população nativa, sendo frequentemente explorados e discriminados, inclusive na esfera trabalhista: as exclusões ou preferências segundo o tipo de emprego que podem ou não podem ocupar, desigualdades salariais, proibição do exercício de atividades sindicais, etc. Quanto aos irregulares, frequentemente são detidos e deportados em condições que violam as normas mais elementares³⁶².

A inclusão dos migrantes nas sociedades de acolhida é complexa e multifacetada e a integração é o processo de ajustamento e adaptação recíproca entre os migrantes e a sociedade, formando um todo integrado com grande complexidade interveniente: imigrantes, governos, instituições e comunidades locais³⁶³. Trata-se, portanto, de um dever público — e também privado — o de recepcionar o migrante, bem como o de torná-lo membro efetivo e participativo da sociedade brasileira. Reitera-se que tais deveres estão previstos na Constituição Federal e, por vezes, foram radicalmente requeridos quando o povo (por meio de organizações da sociedade civil) elaborou o projeto de Lei de Migração e, posteriormente, os migrantes se manifestaram pela promulgação da Lei nº 13.445/2017³⁶⁴.

Tal situação (elaboração e manifestação pela Lei de Migração) parece configurar, na prática, o exercício do dever de garantir a acolhida e manutenção dos direitos do migrante pelo cidadão nacional, que age fraternalmente, pois comprometido com garantir participação e condições de vida digna do *outro* na sociedade brasileira. A situação igualmente demonstra a condição de um hóspede comprometido, que não se coloca à mercê da sociedade, mas visando à própria sobrevivência, à paz, manifesta-se em prol dos seus direitos.

Neste sentido, Rodrigo Schwarz aponta que é de extrema importância que haja intervenção do sistema político local e uma atenção aos preconceitos da

³⁶¹ Conforme apresentado nos primeiros capítulos desta dissertação

³⁶² SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Imigração: a fronteira dos direitos humanos no século XXI. **La casa en el aire**, 9 abr. 2010. Não paginado. Disponível em: <http://www.tal.univ-paris3.fr/plurital/travaux-2010-2011/projets-2010-2011-S1/Sauvage-Masclaf-Beliao/archive/PAGES-ASPIREES/concret/portugais/24.html>. Acesso em: 4 out. 2021.

³⁶³ *Ibidem*.

³⁶⁴ Vide o quarto capítulo desta dissertação.

sociedade de acolhida em relação aos imigrantes e minorias étnicas, raciais ou religiosas, podendo esta intervenção representar fator decisivo para maior ou menor êxito no processo de integração entre imigrantes e comunidades:

Sem a aceitação da sociedade de acolhida, as políticas de integração podem ser bloqueadas. Assim, por exemplo, os Estados Unidos, um dos maiores receptores de imigrantes no mundo, possui uma política de assimilação, fenômeno conhecido como *melting pot*, e em geral cabem aos imigrantes os trabalhos pesados, perigosos, sujos e indesejados, com jornadas de trabalho sem limites³⁶⁵.

No Brasil, a prevalência dos direitos humanos consta na Constituição Federal no artigo 1º, como fundamento essencial da república enquanto Estado democrático de Direito e assegura/determina o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte. Igualmente, a CRFB prevê, no preâmbulo, que somos um Estado guiado pela democracia, uma sociedade fraterna e, já no art. 4º, determina que o Brasil age em defesa da paz e se compromete à cooperação entre os povos:

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia [sic] Nacional Constituinte para instituir um **Estado Democrático**, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de **uma sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e **comprometida**, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO 1

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

VI - defesa da paz;

[...]

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade [...]³⁶⁶.

³⁶⁵ SCHWARZ, 2010.

³⁶⁶ BRASIL, 1988, grifo nosso.

Do ponto de vista constitucional, Heloisa Câmara e Vera Chueiri refutam a ideia de unicidade do povo, como prevê a Constituição estadunidense quando inicia seu texto com "we the people". Isto porque

somente a identidade não é suficiente para caracterizar o constitucionalismo, pois este tem por característica a inclusão da diferença, ainda que na obrigação de igual respeito e consideração de todos. A diferença tem importância para o constitucionalismo porque este não teria sentido em uma sociedade homogênea até porque as regras já seriam cumpridas de modo natural e espontâneo. A grande dificuldade reside em reconhecer a diferença extra-comunidade. A diferença radical (se é que podemos utilizar este termo) que não está inserida no pacto inicial da comunidade, mas por pertencer ao mundo, a este mundo, demanda reconhecimento (e não somente aceitação). **É neste contexto que o conceito de povo deve significar mais do que a unidade, isto é, deve incluir a diversidade**³⁶⁷.

Quando surge a necessidade de abandonar o país de origem por causas alheias à sua própria vontade e ir para "o desconhecido", os migrantes certamente se veem em uma situação de dificuldade pelo simples fato de saberem, de antemão, que irão suscitar os mais diversos questionamentos sobre sua aparência, etnia, suas crenças e posições: o impacto cultural por si só já é enorme e pode levantar barreiras antes mesmo de estas existirem.

De acordo com estudos da Organização das Nações Unidas (ONU), é evidente que partidos políticos e Estados com programas claramente opostos à imigração fomentam a xenofobia, de forma a gerar constante temor entre as populações migrantes³⁶⁸, o que evidencia a necessidade de um plano de ação público, uma política de encontro³⁶⁹ do nacional com o *outro*, construído com organizações da sociedade civil e com os imigrantes (em uma clara perspectiva da fraternidade enquanto participação comprometida), para justamente evitar atos

³⁶⁷ CÂMARA; CHUEIRI, 2015, p. 129, grifo nosso.

³⁶⁸ No original: "El Relator Especial sobre las formas contemporáneas de racismo, discriminación racial, xenofobia y formas conexas de intolerancia concluyó que los partidos políticos con programas que se oponen a los inmigrantes y las minorías contribuyen de manera importante a avivar los temores de la población contra una religión [...]" (NAÇÕES UNIDAS. **Consejo de Derechos Humanos. Efectos de las formas múltiples e interseccionales de discriminación y violencia en el contexto del racismo, la discriminación racial, la xenofobia y las formas conexas de intolerancia sobre el pleno disfrute por las mujeres y las niñas de todos los derechos humanos**. Asamblea General, 2017. p. 8).

³⁶⁹ GODOY, Gabriel Gualano de. Encontrar-se com o Estrangeiro. In: MOREIRA, Elaine *et al.* **Refúgio, Migrações e Cidadania**: Caderno de Debates 12 – dezembro de 2017. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, 2017. p. 75-86.

xenofóbicos e, agindo de forma contrária a eles, integrar de fato o migrante na sociedade.

Durante as crises humanitárias, crescem abruptamente os riscos para as pessoas e famílias deslocadas de suas pátrias em muitos aspectos. Tais riscos estão relacionados, por exemplo, à vulnerabilidade de todas as formas de violência de gênero e ao recrutamento forçado à exploração do trabalho, incluindo o trabalho infantil, ignorando por completo qualquer mínima ideia de fraternidade (inclusive aquela de cunho religioso). Geeta Kuttiparambil e Melinda Wells apontam que, inclusive, são as mulheres e crianças que estão mais expostas aos riscos e que esta fragilidade se deve a diversos fatores, quais sejam:

[...] a separação de famílias, a ruptura com a legislação e os sistemas de proteção tradicionais, bem como a incapacidade da população deslocada em dar conta/satisfazer as suas necessidades essenciais; tais situações podem levar à adoção de estratégias, [pelo poder público], ainda mais prejudiciais [a este grupo minoritário]³⁷⁰.

Entretanto, as autoras convidam a pensar em oportunidades que possam surgir, especialmente para as mulheres imigrantes, nos momentos de deslocamento forçado e crise. Como exemplo, pode-se citar a possibilidade de a mulher deixar uma relação conjugal abusiva, tornando-se “dona de si” a partir de um novo papel na sociedade, podendo finalmente ter uma voz ativa e manifestar suas vontades frente aos obstáculos enfrentados por si, por sua família e/ou pela sua comunidade.

A partir de uma compreensão do migrante como uma minoria marginalizada ao longo dos anos, há que se pensar na sua sobrevivência social a partir da noção de fraternidade aristotélica, fraternidade esta que pode ser compreendida como a amizade cívica³⁷¹ que exsurge do exercício de uma participação comprometida, estabelece-se entre os migrantes e o nacional, tem papel estratégico na construção da sociedade e contribui para a efetivação dos outros dois princípios evocados pela revolução francesa: igualdade e liberdade. Assim, trata-se a fraternidade como “[...] o

³⁷⁰ No original: “*la separación de familias, la ruptura de la ley y el orden y los sistemas tradicionales de protección, y la incapacidad de las personas desplazadas para satisfacer sus necesidades más básicas, lo que lleva a la adopción de estrategias de respuesta que pueden ser dañinas*” (KUTTIPARAMBIL, Geeta; WELLS, Melinda. La acción humanitaria y la transformación de las relaciones de género. **Revista Migraciones Forzadas**, Oxford, n. 52, p. 20-22, 2016. p. 20, tradução nossa).

³⁷¹ JUSTE, Oriol Farrés. La amistad cívica en Aristóteles: concordia y fraternidad. **Anales del Seminario de História de la Filosofía**, América do Norte, v. 31, n. 1, p. 41-67, mar. 2015.

maior bem para a cidade, pois ela é a melhor salvaguarda contra as revoluções, e a unidade da cidade”³⁷².

De acordo com Geeta Kuttiparambil e Melinda Wells, especialmente no caso de mulheres migrantes, observa-se que elas expressam uma maior confiança na sua capacidade de enfrentar os desafios que o deslocamento populacional plantou e plantará a médio e longo prazo³⁷³. Vulnerabilidade e empoderamento são termos presentes na vida destas mulheres forçadas a abandonar seus lares, sua comunidade mais próxima, sua língua, sua cultura e a aceitar, se inserir e aprender a conviver em uma sociedade muito diferente.

Diante de tanta marginalização social é que se faz cada vez mais necessária a ação jurídica do ponto de vista da fraternidade, para não somente acolher, hospedar e retirar o migrante da invisibilidade com o uso da "força", mas sobretudo torná-lo um sujeito ativo com direitos e deveres, detentor de cidadania. Se faz necessário olhar para os migrantes não como uma obrigação solidária e penosa, mas encarar sua marginalização e exclusão, que ocorre apenas por critérios de nacionalidade, também como um convite para que o brasileiro (no caso específico desta pesquisa) possa reconhecer o movimento que eles trazem para a sociedade a que chegam.

No que tange a movimentos emancipatórios, próprios da noção de fraternidade aristotélica sobre a amizade cívica, Daniela Ropelato explica que a temática está diretamente conectada a características inclusivas, pois a fraternidade como princípio de construção social parte da premissa de que o *eu* e o *outro* não são diferentes enquanto seres humanos³⁷⁴.

³⁷² ARISTÓTELES, 1987, p. 38.

³⁷³ *"En contextos humanitarios, las respuestas dirigidas a las mujeres y a las adolescentes con frecuencia se limitan a aspectos de protección y salud reproductiva y respuesta a la violencia de género. Aun así, el enfoque proactivo de crear un espacio físico para las mujeres puede ser un gran catalizador para las que también reclaman más espacio social y político. En los casos en que se adoptó este tipo de enfoque, hay historias alentadoras de mujeres refugiadas que desarrollaron y articularon estrategias individuales y colectivas para atender sus necesidades"* (KUTTIPARAMBIL; WELLS, 2016, p. 20).

³⁷⁴ “[...] a categoria fraternidade universal apresenta-se nesse debate com peso considerável, capaz de interromper e, em certa medida, sanar os efeitos perversos da lógica que transforma inclusão em exclusão. Do ponto de vista político, a fraternidade coloca-se, antes de mais nada, como princípio de construção social, no qual o outro – se podemos definir-nos irmãos – não é diferente de mim, mas outro eu mesmo. Seu significado relacional e, portanto, dinâmico impele a buscar e a reconhecer mutuamente as fisionomias semelhantes entre os diversos sujeitos, grupos sociais e culturais. Além disso, a identificação de uma relação de fraternidade como pertencimento recíproco, entre os atores sociais e políticos, implica pôr em prática relações de partilha e de responsabilidade que certamente devem ser avaliadas em profundidade” (ROPELATO, 2008, p. 103).

Assim, propõe-se a fraternidade como pilar de socialização e humanização do próprio Direito a partir da perspectiva e do viés dos direitos humanos, visando aperfeiçoar e estreitar as relações entre os próprios migrantes, bem como entre os migrantes e a sociedade de acolhida. Para Clarindo Epaminondas de Sá Neto,

[...] não existe exercício de liberdade sem igualdade (formal e material), assim como, que a impossibilidade de esses dois princípios serem concretamente aplicados está ligada justamente à ausência da Fraternidade, vez que esta impõe uma consciência de si e do outro que foge às regras da ideologia do individualismo liberal (onde os princípios da liberdade e da igualdade foram concebidos e desenvolvidos), pois a Fraternidade é incompatível com uma liberdade e uma igualdade pela metade, ou seja, o discurso formal de igualdade perante a lei acaba abrindo um abismo não apenas relacional, mas um abismo jurídico entre cidadãos e não-cidadãos negando direitos que deveriam ser reconhecidos e garantidos a todos os seres humanos em respeito a sua dignidade e suas diferenças³⁷⁵.

Conforme discorrido, faz-se necessária a concepção da fraternidade e da hospitalidade a fim de garantir a aceitação do outro, do migrante, culturalmente tão diferente de “nós”, da sociedade aonde ele chega.

Heloisa Câmara e Vera Chueiri apontam que pensar a hospitalidade significa pensar justamente em uma aceitação incondicional, sem cobranças ou cálculos. Hospitalidade consiste em receber o estrangeiro, aceitá-lo, acolhê-lo justamente como o estranho que chega; trata-se de um descentramento para que se possa enxergar além, para poder ver os que estão às margens, nas bordas. Para as autoras, a hospitalidade seria um requisito que impulsiona o direito constitucional, pois é quase impossível cumpri-la, sendo necessário reconhecer as demandas éticas (e jurídicas) dos migrantes, seja em sua própria terra ou em outro lugar³⁷⁶.

³⁷⁵ SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de. **A personalidade jurídica individual e as identidades de gênero**: a contribuição do princípio da fraternidade para a promoção do trânsito entre os gêneros. 466 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. p. 409.

³⁷⁶ CÂMARA; CHUEIRI, 2015.

Há que se falar, ainda, em uma política do encontro (imigrante-cidadão nacional-Estado) que implique uma nova ética, que sustente um modo de se relacionar com o outro, de se encontrar com o familiarmente estranho, abrindo-se ao desamparo e à despossessão, a uma ruptura subjetiva que prepara uma outra maneira de habitar o mundo e de pensar o nada em comum que nos vincula a uma comunidade. O encontro é a cena diádica³⁷⁷ em que a reconhecibilidade será condição para a hospitalidade³⁷⁸.

A partir da união e aplicação dos conceitos de hospitalidade e fraternidade, assume-se que o exercício da plena cidadania depende, então, de como os sujeitos diferentes (migrantes no Brasil) se relacionam e se inserem na comunidade, ao mesmo tempo em que os nacionais se colocam diante do migrante.

Neste sentido, assume-se que fraternidade e a hospitalidade se traduzem em preocupação para com o outro, livre de qualquer forma de preconceito, com a aceitação e promulgação da diversidade, sendo valores sociais e jurídicos previstos e acordados em pactos internacionais e comprometidos através da Constituição da República Federativa do Brasil.

Derrida³⁷⁹ explicita que a hospitalidade incondicional não é jurídica, tampouco política, pois não pode ser organizada, inscrita em leis, apesar de ser necessária para que se pense o conceito de hospitalidade condicional. No entanto, Gabriel Godoy aponta que “Pensar a hospitalidade sem condições é interrogar uma comunidade apoiada na figura do estrangeiro como dispositivo político fundamental para a construção da identidade mediante a diferença”³⁸⁰. E, ao citar Derrida, o pesquisador aponta que

Derrida vai além das associações entre hospitalidade e caridade, tolerância e cosmopolitismo. Para o filósofo, a tolerância se trata de um ato de caridade, de cuidado. É um termo que se situa sempre do lado do mais forte, sendo o limite da própria hospitalidade. A tolerância do outro encerra um ato de soberania, pois a acolhida se encontra condicionada a um “eu posso” e a uma afirmação da propriedade, do “chez moi”. Para Derrida, a tolerância permanece uma hospitalidade condicional, circunspecta: “a tolerância permanece uma hospitalidade fiscalizada, sempre sob vigilância,

³⁷⁷ *Dyad*. Na sociologia, uma díade é um grupo de duas pessoas, o menor grupo social possível. Como adjetivo, “diádico” descreve sua interação. O par de indivíduos em uma díade pode ser vinculado por interesses românticos, relações familiares, interesses, trabalho, parceiros no crime e assim por diante (DYAD (sociology). **Wikipédia**. Disponível em: [https://en.wikipedia.org/wiki/Dyad_\(sociology\)](https://en.wikipedia.org/wiki/Dyad_(sociology)). Acesso em: 4 out. 2021).

³⁷⁸ GODOY, 2016.

³⁷⁹ DERRIDA; ROUDINESCO, 2004.

³⁸⁰ PENCHASZADEH *apud* GODOY, 2016, p. 65.

parcimoniosa e protetora da soberania. No melhor dos casos, é o que eu chamaria de uma hospitalidade condicional"³⁸¹.

Neste sentido, enquanto a hospitalidade condicional é aquela na qual existe um eu soberano que a concede, que convida o outro a sua "casa", a hospitalidade incondicional está "[...] associada ao acontecimento do radicalmente outro, não identificado e imprevisível, que irrompe e chega, que não se condiciona à adaptação às regras, à língua, à tradição, nem depende de um convite"³⁸². Receber um hóspede sob essa incondicionalidade pode ser perigoso, no entanto Derrida entende que a hospitalidade livre de riscos e que requer garantias não é pura. Godoy, sob a teoria derridiana, aponta que ao mesmo tempo em que a prática da hospitalidade incondicional é dependente da norma, da política e da ética, para que a incondicionalidade exista ela deve transgredir as mesmas normas e ultrapassar a política e a ética³⁸³.

Esta "confusão" ocorre porque a hospitalidade depende de determinadas condições para que seja, realmente, incondicional:

A hospitalidade pura consiste em deixar sua casa aberta para o que chega imprevisivelmente, que pode ser um intruso, até mesmo um intruso perigoso, eventualmente suscetível de fazer o mal. Essa hospitalidade pura ou incondicional não é um conceito político ou jurídico. Com efeito, para uma sociedade organizada que possui suas leis e quer manter o controle soberano de seu território, de sua cultura, de sua língua, de sua nação, para uma família, para uma nação que quer controlar sua prática de hospitalidade, é preciso de fato limitar e condicionar a hospitalidade. Pode-se fazê-lo às vezes com as melhores intenções do mundo, pois a hospitalidade incondicional também pode ter efeitos perversos³⁸⁴.

A partir da incondicionalidade derridiana, fica evidente que é necessário ir além do conjunto de certezas que envolvem o vínculo entre política, direito e hospitalidade, mas se requer a complementação pelo princípio da fraternidade que, ao garantir a igualdade na dimensão cívica, promoverá o acolhimento das populações migratórias que tão somente almejam a autopreservação, fugindo do sacrifício. Neste sentido, a hospitalidade incondicional aliada à fraternidade poderia

³⁸¹ GODOY, 2016, p. 65.

³⁸² *Ibidem*.

³⁸³ *Ibidem*.

³⁸⁴ DERRIDA; ROUDINESCO, 2004, p. 77.

propiciar um encontro³⁸⁵ que, incondicionalmente, coloca o *eu* e o *outro* em um mesmo "lugar", uma linha horizontal e não vertical.

Embora a leitura, a interpretação e a aplicação de normas pareçam caber exclusivamente à ciência jurídica, relembra-se que estes processos resultam de constantes construções e demandas sociais, tal qual o ordenamento jurídico proposto por Santi Romano, com os dois pés na vida em sociedade. Igualmente, o direito não se restringe à lei, mas o costume (a acolhida) pode ser uma norma consuetudinária:

Muito da lei escrita só muda quando a lei não escrita já se alterou. O direito de asilo não é dado, mas construído, por isso a relevância do encontro como o fio que tece a hospitalidade. Há sempre uma disputa por sentido, por dizer quem e como fiar junto. Se a malha do direito à hospitalidade é fruto de construção social, pode-se entender como não há garantia de tolerância ou respeito à dignidade humana sem a manutenção de uma esfera de ação política, uma esfera de dissenso, ainda que contra legem. A polícia apaga a política exatamente no momento em que busca eliminar o dissenso³⁸⁶.

O encontro do migrante com o nacional proposto por Godoy, embora tenha como foco a questão da hospitalidade incondicional, apresenta-se permeado da fraternidade enquanto exercício cívico (participação comprometida). Isto porque, nas palavras do pesquisador,

Tal política do encontro implica uma nova ética, que sustente um **modo de se relacionar com o outro, de se encontrar com o familiarmente estranho, abrindo-se ao desamparo e despossessão**, a uma ruptura subjetiva que prepara uma outra maneira de habitar o mundo e de pensar o nada em comum que nos vincula a uma comunidade. [...] Trata-se de experimentar como viver junto mesmo entre aqueles que não tem [sic] predicativos, mas **compartilham a disposição de construir o comum independente de categorias**³⁸⁷.

A hospitalidade pura e incondicional, a hospitalidade em si, antecipadamente se abre a quem não é esperado nem convidado, a quem chega como um visitante absolutamente estranho não identificável e imprevisível, enfim, o totalmente *outro*. A hospitalidade está associada ao comportamento humano e à interação, assumida

³⁸⁵ GODOY, 2017.

³⁸⁶ GODOY, 2016, p. 186.

³⁸⁷ GODOY, 2016, *passim*, grifo nosso.

voluntariamente, pois envolve pessoas, e pode variar em sua função, razão e forma, mas, em essência, é e sempre será a mesma³⁸⁸.

O homem gentil, hospitaleiro, diante de um sistema fraternal, prepara a chegada do *outro* (que também comporta o *eu*) e o acolhe. Aquele que chega, por sua vez, deseja ser reconhecido como um ser humano, isto é, como um indivíduo que demanda o direito de dignidade e traz consigo a consciência de humanidade, ao mesmo tempo que demanda o dever de ser recebido com o respeito que se espera de Estados Democráticos que estimam o direito a ter direitos.

Atrelando as questões de cidadania, direitos e fraternidade que permeiam, especialmente, Estados Democráticos, Deisemara Turatti Langoski aponta que

O cidadão não deve ser considerado apenas como uma entidade jurídico-política, pois esta ideia contraria a afirmação da primazia da liberdade em igualdade, princípio que consta como fundamento das democracias atuais, desta feita sobrevém a “pobreza da concepção de cidadania”. [...] Do mesmo modo, faz-se uma reflexão acerca da cultura política e moral voltadas para o bem estar [sic] das pessoas e da instituição, como verdadeiros vínculos com a democracia, sobretudo, a fim de proporcionar um conteúdo eficaz às exigências de autonomia pessoal, fazendo com que sejam valorizadas em sua atuação nos contextos de natureza pública, a ponto de acender a solidariedade, que gera aproximação entre os membros da comunidade. Com referência a esta mudança, de perspectivas na democracia constitucional, com o comprometimento do Estado pela dimensão cultural, observa-se a ampliação da noção de cidadania e, por consequência, tendo em vista “a riqueza das opções morais, religiosas, filosóficas, que um regime de liberdades torna acessível à todos”, possibilita ao sujeito de direitos sua ressignificação para um sujeito cidadão, em face da “sujeição à comunidade de identificação” e da passagem dos interesses individuais para a pretensão da coletividade³⁸⁹.

Rosita Milesi, por sua vez, coaduna a fraternidade e a hospitalidade ora propostos ao afirmar, ainda durante o processo de construção da Lei de Migração, que

O horizonte a ser buscado é o da **cidadania universal dos migrantes, que não pode diferir daquela de que é portador o cidadão nacional, configurada no conjunto de direitos inalienáveis, intrínsecos ao ser humano, cujo respeito e proteção não podem divergir por que a pessoa nasceu aqui ou ali, ou porque é portadora desta ou daquela nacionalidade**. São o patamar da dignidade humana que ninguém e nenhum país tem o direito de violar ou subestimar. E nesta ótica, há que se considerar, ainda, que **cada ser humano deveria ter o direito de migrar, mas também de não ser obrigado a migrar**. Isso significa que o Estado deve estar preocupado em eliminar as causas estruturais que induzem

³⁸⁸ GRINOVER, Lúcio. **A hospitalidade, a cidade e o turismo**. São Paulo: Aleph, 2007. p. 82-83.

³⁸⁹ LANGOSKI, 2017, p. 297.

milhares de brasileiros a sair do país. Em outros termos, o legislador, ao tratar dos mecanismos de gestão da questão migratória não pode tratá-la de forma isolada, desligada de outras questões sociais, econômicas e políticas da conjuntura do País³⁹⁰.

Observou-se, com a promulgação da Lei de Migração e a declaração e plano de ação divulgado pelo Brasil na Cartagena+30, que ambos compõem um conteúdo capaz de legar à causa migratória e ao país uma direção legislativa coerente com os princípios do respeito integral à pessoa do migrante, enfatizando o aspecto central dos direitos humanos, a dimensão da cidadania universal constitucionalmente previstos. Para tal, mesmo identificando cidadãos brasileiros que se colocam em oposição à recepção de migrantes (seja qual for a sua condição), em consonância com as normas legisladas e as consuetudinárias observa-se o compromisso de direitos e deveres assumidos por todos na recepção incondicional do *outro*, que vislumbra no Brasil a oportunidade de uma vida sem violência.

³⁹⁰ MILESI, Rosita. **Por uma nova Lei de Migração**: a perspectiva dos direitos humanos. p. 12, grifo nosso. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/41/docs/por_uma_nova_lei_migracao.pdf. Acesso em: 4 out. 2021.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fraternidade e hospitalidade: reflexões sobre os direitos-deveres para um fluxo migratório participativo, comprometido e incondicional. O título da pesquisa delimitou o tema deste estudo, focando na apresentação dos princípios jus-filosóficos da Fraternidade e da Hospitalidade como possibilidade de garantia a um fluxo migratório ao Brasil com dignidade. Buscou-se refletir e evidenciar a fraternidade e a hospitalidade como princípios jurídicos presentes na Constituição da República Federativa do Brasil/88, verificando se as legislações específicas sobre migração vigentes estão em consonância com tais princípios, bem como captar se a fraternidade e a hospitalidade são fatores preponderantes e contributivos para o acolhimento cívico de migrantes.

Entretanto, há que se dizer que se o ponto de partida da investigação sugeria uma direção, o desenrolar do trabalho levou a um resultado não totalmente previsto. Quando primeiro se pensou na relação dos migrantes com os cidadãos brasileiros e as políticas para que o migrante tornasse o Brasil o seu lar, conjecturou-se haver muito mais óbices jurídicos e possíveis reações xenofóbicas. Embora existam e sejam particularmente noticiadas as ações pontuais de xenofobia, o ordenamento jurídico avançou de modo expressivo nos últimos anos, quando o Brasil discutiu e aprovou a Lei de Migração (nº 13.445/2017), instituindo diversos programas para acolher refugiados (Declaração do Brasil na Cartagena+30). Igualmente, há indícios de que os brasileiros sejam receptivos e acolham o migrante independentemente de como ele se apresenta, como se pode verificar no relato de uma mulher muçulmana que sente que seus direitos são mais garantidos no Brasil do que no seu país de origem. Neste sentido, pode-se supor que talvez o próprio aumento nas denúncias de atos xenófobos tenha a ver com o exercício da cidadania e abertura do país ao migrante, que sabe que é e se sente detentor de direitos, devendo o Brasil o proteger. Tal situação pode, inclusive, estar apontando para uma das muitas questões que merecem seguir sendo investigadas, visando a olhar de forma mais empírica de que maneira o processo de integração dos migrantes vem ocorrendo no país, dando voz àqueles que aqui chegaram, continuam chegando e continuarão a chegar.

O Brasil, país tão diverso, múltiplo, com indícios de ser acolhedor, seja diante de sua trajetória passada, seja como evidenciado com os dados do fluxo

migratório do atual século XXI, parece efetivamente reconhecer os direitos humanos dos migrantes que escolheram (ou não) vir para cá. Neste sentido, observa-se que a imigração para o território brasileiro propicia condições legais que têm permitido que os migrantes se insiram (espera-se) de forma participativa na sociedade, abrindo-lhes as portas e os reconhecendo como cidadãos de pleno direito.

A essência do Direito Cosmopolita é a defesa dos direitos inerentes ao homem na busca pelo estabelecimento da paz, tal qual a proposição de Grotius ao reconhecer o Direito das Gentes, sendo este o canal que os aproxima dos Direitos Humanos e do Direito Natural, posto que ambos são alimentados por objetivos comuns: a paz e a proteção do ser humano em sua dignidade e integridade. A fraternidade e a hospitalidade indicam uma direção ética e moral, um direito-dever de todos e entre todos para justamente garantir a manutenção da paz e proteger não só a existência do homem, mas garantir a todos os indivíduos uma humanidade digna.

As discussões a respeito do direito aparecem centradas, de modo geral, na figura e/ou na simbologia de um “soberano”, de forma que a única possibilidade do direito ser direito, via de regra, parece ser aquela em que é, contemporaneamente, respaldado e representado pelos Estados-nação. A fraternidade, por sua vez, propõe um outro conceito para o direito, cujo fundamento não é compatível com nenhum tipo de soberano, mas parte do pacto entre iguais e, por isso, é *frater* e não *pater*. O direito fraterno prima pela análise transdisciplinar dos fenômenos sociais e esta transdisciplinaridade significa, ao mesmo tempo, transgredir e integrar.

Contudo, a fraternidade não é um conceito fechado; ao contrário, há diversos entendimentos sobre este princípio apto a guiar a vida enquanto sociedade. Embora com derivações, pode-se inferir que a fraternidade coloca a todos em um lugar comum, em uma igualdade aristotélica entre os indivíduos, sempre abolindo a guerra (seja ela de qual natureza for) e buscando a promoção constante da paz pelo exercício da cidadania por todos, colocando os indivíduos em uma condição de tratamento horizontal, que não significa abandonar a soberania estatal, mas garantir a efetiva participação de todos na sociedade.

“Estrangeiro” é uma palavra que tem como sinônimos diversas palavras que carregam um estigma, tais como “estranho”, “exótico”, “forasteiro”. Nenhum destes termos transmite um sentimento de boa acolhida ao migrante, pois, se ele é visto desta maneira, desde o começo já é tratado como um indivíduo exótico, análogo a

um animal que apenas é culturalmente distinto e possui hábitos diversos dos da sociedade aonde chega. Por tal razão, conclui-se que o uso da palavra “estrangeiro” carrega em si exatamente o oposto do significado de hospitalidade. Desta forma, o uso da palavra “migrante” (“imigrante”/“emigrante”), aquele que deixa ou deixou seu país para viver em outro, ou “emigrado”, permite que o nativo, o local, ao se deparar com o *outro*, possa pensar na condição deste, pois nada garante que tal condição não possa ser a sua em um *devenir*.

Considerando a complexidade das demandas que permeiam o direito imigratório, os direitos humanos e as barreiras sociais criadas quiçá por um espírito nacionalista, quiçá por mera desconfiança do desconhecido, se deu o ponto de partida proposto nesta pesquisa: apresentar a fraternidade e a hospitalidade, enquanto princípios jurídicos, como meios para garantir que o migrante chegue ao Brasil e seja um sujeito com direitos e deveres que garantam o exercício da cidadania.

No decorrer do trabalho se observou que, para exercer o dever da hospitalidade incondicional, proposta por Derrida, parece ser necessário a coadunar à fraternidade enquanto participação comprometida, eis que é preciso conhecer, valorizar e respeitar a dignidade de cada indivíduo, seja ele um cidadão nacional, seja ele um migrante de qualquer origem. Não importa a nacionalidade, o tempo, o motivo e o destino; a imigração é parte da vida humana, não vai parar de existir e tem em si o poder de promover o encontro com aquele que parece ser tão diferente. Além disso, ela promove o confronto e, com ele, viabiliza reconhecer no outro a igualdade da dignidade humana. Reconhecendo isso, os medos deixam de separar os indivíduos, os grupos sociais, as sociedades e nações, abrindo espaço incondicional para o recebimento do diferente e o incluindo ativamente na sociedade, pois este sempre foi membro desta.

Por fim, com a investigação que se levou a cabo nesta pesquisa, fica clara a ligação entre fraternidade e hospitalidade e, com estas em mente, espera-se que as sociedades/nações devam objetivar, de modo permanente, a constituição e manutenção da paz, bem como o respeito às diferenças de natureza humana, não importando as divergências entre os seres humanos, mas sim o pressuposto de que todos possuem um laço fraterno de irmandade (livre das concepções cristãs enquanto forma de piedade, solidariedade), promovendo uma relação horizontal entre todos os indivíduos significando o exercício da cidadania, independentemente

da sociedade na qual se estiver — sociedade esta que tem o dever de acolher o *outro* (que, vale ressaltar, não é seu inimigo, muito menos representa uma ameaça só por ser diferente) justamente para garantir a paz perpétua e não entrar em guerra.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia**: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no Estado Democrático de Direito. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ALBUQUERQUE, Jennifer; ANUNCIAÇÃO, Renata F. M.; GABRIEL, Maria. O papel do entorno no acolhimento e na integração de populações migrantes para o exercício pleno da cidadania. *In*: GEDIEL, José A. P.; GODOY, Gabriel Gualano de. **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kairós, 2016. p. 359-380.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALLEGRETTI, Giovanni; ALLULLI, Massimo. Os Orçamentos Participativos em Itália: Uma 'ponte' para a construção do Novo Município. Tradução de Manuel Ferro. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 77, p. 101-130, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/rccs.789>. Acesso em: 18 jun. 2020.

ALMEIDA, Leonardo Monteiro Crespo de. O constitucionalismo através do conflito – uma reflexão e alguns comentários em torno da ideia de constituição radical. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 59, n. 3, p. 167-196, 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/37163/23796>. Acesso em: 3 out. 2021.

ANDRADE, Fernando Gomes de. A construção dos direitos civis, econômicos, sociais, políticos e difusos. *In*: SILVA, Marconi Aurélio e; ANDRADE, Fernando Gomes de; LOPES, Paulo Muniz (Org.). **Cidadania, participação, política e fraternidade**: uma abordagem multidisciplinar. Recife: Editora UFPE, 2014. p. 149-172. Tomo I.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2017/18**: o estado dos direitos humanos no mundo. Londres: Amnesty International, 2018. Disponível em: <https://www.amnesty.org/es/wp-content/uploads/2021/06/POL1067002018BRAZILIAN-PORTUGUESE.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. *In*: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido**. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008. p. 127-151. v. 1.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Borheim. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

ASANO, Camila Lissa; TIMO, Pétalla Brandão. A nova Lei de Migração no Brasil e os direitos humanos. **Heinrich Böll Stiftung**, 17 abr. 2017. Disponível em: https://br.boell.org/pt-br/2017/04/17/nova-lei-de-migracao-no-brasil-e-os-direitos-humanos#_edn4. Acesso em: 4 out. 2021.)

BAENINGER, Rosana. Rotatividade migratória: um novo olhar para as migrações internas no Brasil. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. XX, n. 39, p. 77-100, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/mrVMskqfZGB3w5t7wjfBKHR/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 3 out. 2021.

_____. Notas acerca das Migrações Internacionais no século 21. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS, 37., 2013, Águas de Lindóia. **Anais...** São Paulo: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais – ANPOCS, 2013. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-37-encontro/st/st31/8626-notas-acerca-das-migracoes-internacionais-no-seculo-21/file#:~:text=As%20migra%C3%A7%C3%B5es%20internacionais%20no%20s%C3%A9culo,na%20vida%20de%20popula%C3%A7%C3%B5es%20imigrantes>. Acesso em: 3 out. 2021.

BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido**. Tradução de Durval Cordas *et al.* Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008. v. 1.

_____. **O princípio esquecido**: exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Tradução de Durval Cordas *et al.* Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009.

_____. **Questiones sobre la Fraternidade**. Seminário, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, 2012.

BASTOS, Sênia Regina; RAMEH, Ladjane Milfont; BITELLI, Fábio Molinari. O conceito de hospitalidade de Jacques Derrida nos artigos científicos do Portal de Periódicos da Capes. *In*: SEMINÁRIO DA ANPTUR, XII., 2016, São Paulo. **Anais...** São Paulo: ANPTUR, 2016. Disponível em: <https://www.anptur.org.br/anais/anais/files/13/612.pdf>. Acesso em: 3 out. 2021.

BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. **Trabalho, imigração e o direito internacional dos direitos humanos**. [2021]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47a3893cc405396a>. Acesso em: 3 out. 2021.

BENHABIB, Seyla. **The Right of Others: Aliens, Residents and Citizens**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

BENHABIB, Seyla. O declínio da soberania ou a emergência de normas cosmopolitanas? Repensando a cidadania em tempos voláteis. Tradução de João Carlos Bassani e Johanna Clarissa Beckert. **Civitas**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 20-46, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/qrZnNW85Mfz4FpKpP4ftzZL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 out. 2021.

BENVENISTE, Émile. **O vocabulário das instituições indo-europeias**: economia, parentesco, sociedade. Tradução de Denise Bottmann. Campinas: Ed. Unicamp, 1995. v. 1.

BINETTI, Saffo Testoni. Iluminismo. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfrancesco (Org.). **Dicionário de Política**. Tradução de Carmen Varriale *et al.* Brasília: Ed. UnB, 1998. p. 605-609. v. 1.

BIOGRAFIA Jacques Derrida. **Educação UOL**, 2005. Não paginado. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/biografias/jacques-derrida.htm>. Acesso em: 3 out. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 ago. 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992a. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 4 out. 2021

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **Balanco Anual da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos 2015**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2016/janeiro/CARTILHADIGITALBALANODODISQUE1002015.pdf>. Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 99, 25 maio 2017. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

BUCHANAN, James; TULLOCK, Gordon. **The Calculus of Consent: Logical Foundations of Constitutional Democracy**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1962.

CALDAS, Gustavo Rocha. Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau: Leviatã, Dois Tratados Sobre o Governo, O Contrato Social. **JUS**, fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63999/thomas-hobbes-john-locke-e-jean-jacques-rousseau-leviata-dois-tratados-sobre-o-governo-o-contrato-social>. Acesso em: 2 out. 2021.

CÂMARA, Átila Rabelo Tavares da. **Fluxos migratórios para o Brasil no início do século XXI: respostas institucionais brasileiras**. 112 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/18422/1/2014_AtilaRabeloTavaresdaCamara.pdf. Acesso em: 3 out. 2021.

CÂMARA, Heloisa Fernandes; CHUEIRI, Vera Karam de. Direitos Humanos em movimento: deslocamentos e desestabilização constitucional. *In*: BARBOZA, Estefânia M. Q.; GODOY, Gabriel Gualano de; PRONER, Caroline. **Migrações: políticas e direitos humanos sob as perspectivas do Brasil, Itália e Espanha**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 123-141.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Daniel Gomes de. A Revolução Francesa dos historiadores: os trabalhos que formaram o nosso conhecimento sobre o tema. **Café História**, 7 out. 2019. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/historiografia-da-revolucao-francesa>. Acesso em: 2 out. 2021.

CARTAGENA+30. **ACNUR**. Disponível em: <https://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/antecedentes-e-desafios/>. Acesso em: 4 out. 2021.

CASTLES, Stephen; MILLER, Mark J. **The Age of Migration: International Population Movements in the Modern World**. 4. ed. London: Palgrave Macmillan, 2009.

CAVALCANTI, Leonardo. “Imigrantes”, “imigrados”, “estrangeiros”... e a fabricação do “outro” imaginário. A presença brasileira no contexto da imigração na Espanha. **Universitas: Relações Internacionais**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 37-52, 2005.

Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/82/270>. Acesso em: 3 out. 2021.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Wagner Faria de. Um panorama da imigração e do refúgio no Brasil. Reflexões à guisa de introdução. *In*: CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio; MACÊDO, Marília. **Imigração e Refúgio no Brasil: Relatório Anual 2020**. Brasília: OBMigra – Observatório das Migrações Internacionais, 2020. p. 8-16.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio; MACÊDO, Marília. **Imigração e Refúgio no Brasil: Relatório Anual 2020**. Brasília: OBMigra – Observatório das Migrações Internacionais, 2020. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra_RELAT%C3%A9RIO_ANUAL_2020.pdf. Acesso em: 3 out. 2021.

CAVALCANTI, Leonardo; SIMÕES, Gustavo. Assimilacionismo x multiculturalismo: reflexões teóricas sobre os modelos de recepção dos imigrantes. **Esferas**, Brasília, v. 2, n. 3, p. 153-160, 2013. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/esf/article/view/5129/3250>. Acesso em: 3 out. 2021.

CAYMMI, Danilo; TERRA, Ana. Nossa Dança. Intérprete: Nana Caymmi. *In: Nana Caymmi 2 em 1: Nana Caymmi e Mudança dos Ventos*. Zona Franca de Manaus: Video Audio Tape do Amazonas S.A., 1993. 1 CD, digital, estéreo.

CHUEIRI, Vera Karam de. Constituição radical: uma ideia e uma prática. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, n. 58, p. 25-36, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/34863/21631>. Acesso em: 3 out. 2021.

CHUEIRI, Vera Karam de; CÂMARA, Heloisa Fernandes. Direitos humanos em movimento: migração, refúgio, saudade e hospitalidade. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 36, p. 158-177, jan./jun. 2010. Disponível em: http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/7chueiri_camara36.pdf. Acesso em: 6 out. 2021.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel Gualano de. Constitucionalismo e democracia – soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-179, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24214/22987>. Acesso em: 3 out. 2021.

CONVENÇÃO Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias. 1990. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>. Acesso em: 4 out. 2021.

COSTA, Fernando Nogueira da. Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade, Fraternidade como Metas Coletivas. **Blog Cidadania & Cultura**, 2014. Disponível em: <https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2014/01/27/revolucao-francesa-liberdade-igualdade-fraternidade-como-metas-coletivas/>. Acesso em: 2 out. 2021.

COVID-19 | Novo coronavírus. **Portal Fiocruz**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/Covid19>. Acesso em: 27 set. 2021.

DECLARAÇÃO de Cartagena. 1984. Disponível em:
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 4 out. 2021.

DECLARAÇÃO de direitos do homem e do cidadão - 1789. **Comissão de Direitos Humanos USP**. Disponível em:
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 2 out. 2021.

DECLARAÇÃO do Brasil. Cartagena+30. Brasília, 3 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9866.pdf>. Acesso em: 4 out. 2021.

DERRIDA, Jacques. **Deconstruction in a nutshell**: a conversation with Jacques Derrida. New York: Fordham University Press, 1997.

_____. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade**. Tradução de Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003.

_____. **A escritura e a diferença**. Tradução de Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Perspectiva, 1971.

DERRIDA, Jacques; ROUDINESCO, Elisabeth. **De que amanhã**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

DONÁRIO, Arlindo Alegre; SANTOS, Ricardo Borges dos. **A Teoria de Karl Marx**. Lisboa: Centro de Análise Econômica de Regulação Social, 2016.

DROMI, Roberto. **El Derecho Publico en La Hipermodernidad**. Buenos Aires: Hispania Libros, 2005.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. Campinas: Servanda, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Império do Direito**. 2. ed. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DYAD (sociology). **Wikipédia**. Disponível em:
[https://en.wikipedia.org/wiki/Dyad_\(sociology\)](https://en.wikipedia.org/wiki/Dyad_(sociology)). Acesso em: 4 out. 2021

ENTENDA a crise na Venezuela: da reeleição de Maduro à tentativa de tirá-lo do governo. **G1**, 30 abr. 2019. Disponível em:
<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/04/30/entenda-a-crise-na-venezuela-da-reeleicao-de-maduro-a-tentativa-de-tira-lo-do-governo.ghtml>. Acesso em: 4 out. 2021.

ESTRANGEIRO. *In*: **Dicionário Michaelis Online**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=estrangeiro>. Acesso em: 3 out. 2021.

ESTRANGEIRO. *In*: **Wikipédia**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Estrangeiro>. Acesso em: 3 out. 2021.

FERREIRA, Luiz Cláudio. Após 13 anos, missão no Haiti comandada pelo Brasil se aproxima do fim. **Agência Brasil**, 20 maio 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-05/apos-13-anos-missao-no-haiti-comandada-pelo-brasil-se-aproxima-do-fim>. Acesso em: 4 out. 2021.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no sistema de justiça. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

FONSECA, Reynaldo Soares da; FONSECA, Rafael Campos Soares da. Federalismo Fraternal: concretização do princípio da fraternidade no federalismo. *In*: SOBRINHO, José de Ribamar Fróz; VELOSO, Roberto Carvalho; LIMA, Marcelo de Carvalho; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; APOLIANO JÚNIOR, Ariston Chagas (Org.). **Direitos Humanos e Fraternidade**: estudos em homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. São Luís: ESMAM: EDUFMA, 2021. p. 20-38. v. 1.

FRANÇA. Declaração de direitos do homem e do cidadão, 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>

FRAZÃO, Dilva. Biografia de Hugo Grotius. **E-biografia**. Disponível em: https://www.ebiografia.com/hugo_grotius/. Acesso em: 4 out. 2021.

FUKS, Rebeca. Frase O Estado sou eu. **Cultura Genial**. Disponível em: <https://www.culturagenial.com/frase-o-estado-sou-eu/>. Acesso em: 2 out. 2021.

GANDINI. Refugiadas árabes: recomeçando a vida no Brasil. **Instituto da Cultura Árabe**, 8 mar. 2017. Disponível em: <https://icarabe.org/index.php/node/2976>. Acesso em: 4 out. 2021.

GARGARELLA, Roberto. Constitución y democracia. *In*: ALBANESE, Susana *et al.* (Org.). **Derecho Constitucional**. Buenos Aires: Universidad, 2004. p. 70-86.

GEDIEL, José A. P.; GODOY, Gabriel Gualano de. **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós, 2016.

GODOY, Gabriel Gualano de. **Asilo e hospitalidade**: sujeitos, política e ética do encontro. 2016. 319 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

_____. Encontrar-se com o Estrangeiro. *In*: MOREIRA, Elaine *et al.* **Refúgio, Migrações e Cidadania**: Caderno de Debates 12 – dezembro de 2017. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH: Alto Comissariado das Nações

Unidas para Refugiados – ACNUR, 2017. p. 75-86. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf. Acesso em: 4 out. 2021.

GRINOVER, Lúcio. **A hospitalidade, a cidade e o turismo**. São Paulo: Aleph, 2007.

GROSSI, Paolo. **Mitologias Jurídicas da Modernidade**. 2. ed. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004. v. I.

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 1717-1737, 2017.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 2002.

_____. **Estado Constitucional Cooperativo**. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen; RATZINGER, Joseph. **Dialética da secularização: sobre razão e religião**. Tradução de Alfred J. Keller. Aparecida: Ideias e Letras, 2007.

HALL, Stuart. **Da Diáspora: Identidades e mediações culturais**. Tradução de Adelaine La Guarda Rezende *et al.* Organização de Liv Sovik. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2008.

HATTON, T. J.; WILLIAMSON, J. G. **The age of mass migration: causes and economic impact**. New York: Oxford University Press, 1998.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João P. Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Coleção Os Pensadores).

_____. **Do Cidadão**. Tradução, apresentação e notas de Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

HOBBS, Eric. **A Era das Revoluções: Europa 1789-1848**. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

HUNT, Lynn. Revolução Francesa e vida privada. *In*: PERROT, Michelle. (Org.). **História da Vida Privada: da Revolução Francesa à Primeira Guerra**. Tradução de

Denise Bottmann e Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 18-46. v. 4.

IENSUE, Geziela. A “constitucionalização da política”: impasses entre o constitucionalismo e a democracia. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 72-93, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/8996/3830>. Acesso em: 3 out. 2021.

ISTITUTO Universitario Sophia. **Sophia University**. Disponível em: <https://www.sophiauniversity.org/it/>. Acesso em: 6 out. 2021.

JUNQUEIRA, Gabriela. **Cidadão do mundo**. 129 p. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Jornalismo) – Universidade Positivo, Curitiba, 2012.

JUSTE, Oriol Farrés. La amistad cívica en Aristóteles: concordia y fraternidad. **Anales del Seminario de História de la Filosofía**, América do Norte, v. 31, n. 1, p. 41-67, mar. 2015.

KANT, Immanuel. **Para a paz perpétua**. Tradução de J. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 2004.

_____. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2008. p. 193.

KOLTAI, Carolina. **Política e psicanálise: o estrangeiro**. São Paulo: Escuta, 2000.

KUTTIPARAMBIL, Geeta; WELLS, Melinda. La acción humanitaria y la transformación de las relaciones de género. **Revista Migraciones Forzadas**, Oxford, n. 52, p. 20-22, 2016. p. 20.

LANGOSKI, Deisemara Turatti. **O sujeito cidadão nos deslocamentos humanos forçados: uma concepção de cidadania fraterna**. 532 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

LANGOSKI, Deisemara Turatti; SANCHES, Helen Crystine Corrêa. A mobilização social como reafirmação da participação democrática: a fraternidade como expressão de uma nova cultura relacional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; OLIVEIRA, Francisco Cardozo (Org.). **A fraternidade como categoria jurídica: da utopia à realidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 137-164.

LANNA, Marcos. Nota sobre Marcel Mauss e o *Ensaio Sobre a Dádiva*. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 14, p. 173-194, jun. 2000. p. 175. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/DnM89HCd96n5DBcBmPcbVHm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 out. 2021.

LIBERDADE, Igualdade, Fraternidade. **Ambassade de France au Brésil**, 2017. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/Liberdade-Igualdade-Fraternidade>. Acesso em: 2 out. 2021.

LEITE, Carlos Alberto; LEITE, Victória Sarmiento Mitre. A nova Lei de Migração na sociedade brasileira. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 13, p. 280-298, 2020.

LOCKE, John. **Dois Tratados Sobre o Governo**. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES, Cristiane. M. S. **Direito de imigração: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

MACHADO, Clara Cardoso. **Limites ao ativismo judicial à luz do constitucionalismo fraterno**. p. 11. Disponível em: https://www.academia.edu/4564092/limites_e_possibilidades_do_ativismo_judicial_a_luz_do_constitucionalismo_fraterno. Acesso em: 3 out. 2021.

MACIEL, Edgar. Na Nigéria, ela foi atacada pelo Boko Haram por ser cristã. No Brasil, é discriminada por ser refugiada. **Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades**, 21 jun. 2016. Disponível em: <https://www.ceert.org.br/noticias/politica-no-brasil/12120/na-nigeria-ela-foi-atacada-pelo-boko-haram-por-ser-crista-no-brasil-e-discriminada-por-ser-refugiada>. Acesso em: 4 out. 2021.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, Classe social e Status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTINELLI, A. I principi della Rivoluzione francese e la società moderna. *In*: MARTINELLI, A.; SALVATI, M.; VECA, S. **Progetto 89**: Tre saggi su libertà, eguaglianza, fraternità. Milano: Il Saggiatore, 1998. p. 57.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Tradução de Álvaro Pina. Organização e introdução de Osvaldo Coggiola. Boitempo: São Paulo, 1998.

MASSEY, Douglas *et al.* Theories of International Migration: A Review and Appraisal. **Population and Development Review**, New York, v. 19, n. 3, p.431-466, 1993.

MAUSS, Marcel. Ensaio sobre a dádiva: forma e razão da troca nas sociedades arcaicas. *In*: _____. **Sociologia e Antropologia**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosacnaify, 2003. p. 183-314. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2843910/mod_resource/content/1/Mauss_Marcel_Sociologia_e_antropologia_2003.pdf. Acesso em: 3 out. 2021.

MAY, Tim. **Pesquisa social: questões, métodos e processos**. Tradução de Carlos Alberto Silveira Netto Soares. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

MELLO, Vico Denis S. de; DONATO, Manuella Riane A. O Pensamento Iluminista e o Desencantamento do Mundo: Modernidade e a Revolução Francesa como marco

paradigmático. **Revista Crítica Histórica**, Maceió, v. II, n. 4, p. 248-264, dez. 2011. p. 252-253.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MICHELMAN, Frank I. **Brennan and Democracy**. New Jersey: Princeton University Press, 1999.

MILESI, Rosita. Por uma nova Lei de Migrações: a perspectiva dos direitos humanos. *In*: GREGORI, José *et al.* **Refúgio, Migrações e Cidadania**: Caderno de Debates 2 – agosto de 2007. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, 2007. p. 77-96. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-02_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf. Acesso em: 3 out. 2021.

MILESI, Rosita. **Por uma nova Lei de Migração**: a perspectiva dos direitos humanos. p. 12, grifo nosso. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/41/docs/por_uma_nova_lei_migracao.pdf. Acesso em: 4 out. 2021.

MILESI, Rosita; ANDRADE, William. Fazendo Memória do Processo de Construção da Lei de Refugiados no Brasil. *In*: MOREIRA, Elaine *et al.* **Refúgio, Migrações e Cidadania**: Caderno de Debates 12 – dezembro de 2017. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, 2017. p. 47-74. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf. Acesso em: 4 out. 2021.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORE, Thomas. **Utopia**. Tradução de Anah de Melo Franco. Brasília: Ed. UnB, 2004. (Coleção Clássicos IPRI). Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/260-Utopia.pdf>. Acesso em: 3 out. 2021.

MSC 696/2010. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=489652>. Acesso em: 6 out. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 3 out. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **New York Declaration for Refugees and Migrants**. General Assembly, Oct. 2016. Disponível em: https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/71/1. Acesso em: 3 out. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Consejo de Derechos Humanos. Efectos de las formas múltiples e interseccionales de discriminación y violencia en el contexto del racismo, la discriminación racial, la xenofobia y las formas conexas de intolerancia sobre el pleno disfrute por las mujeres y las niñas de todos los derechos humanos**. Asamblea General, 2017. p. 8

NAÇÕES UNIDAS. **Global compact for safe, orderly and regular migration**. 13 July 2018. Disponível em: https://refugeesmigrants.un.org/sites/default/files/180713_agreed_outcome_global_compact_for_migration.pdf. Acesso em: 3 out. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Orientação Sexual e Identidade de Gênero**. [2021]. Disponível em: https://unfe.org/system/unfe-39-sm_direito_internacional.pdf. Acesso em: 4 out. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Que países são atualmente membros das Nações Unidas. **Centro Regional de Informação das Nações Unidas (UNRIC)**. Disponível em: <https://unric.org/pt/que-paises-sao-atualmente-membros-das-nacoes-unidas/>. Acesso em: 3 out. 2021.

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Tradução de Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

NO BRASIL, mulheres negras têm maior mortalidade por covid que qualquer grupo na base do mercado de trabalho. **Jornal USP**, 28 set. 2021. Disponível em: https://jornal.usp.br/ciencias/mulheres-negras-tem-maior-mortalidade-por-covid-19-do-que-restante-da-populacao/?fbclid=IwAR036zT0FF8DxF9iD5da9byHwgybCEX6-F3lmhl1dDKZ08XuWdCZluH_xuc. Acesso em: 5 out. 2021.

NOGUEIRA, André. Neste dia, em 1791, começava a revolução haitiana, que deu origem ao primeiro país governado por negros libertos. **Aventuras na História**, 14 ago. 2019. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/entenda-o-que-foi-a-revolucao-haitiana-1791.phtml>. Acesso em: 2 out. 2021.

OITO perguntas para entender motivo de ataque à Síria e origem do conflito. **BBC News Brasil**, 14 abr. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43764607>. Acesso em: 4 out. 2021.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo Oliveira; OLIVEIRA, Nancy Mahra de Medeiros Nicolas. Leis, Serpentes e Baratas: análise reconstrutiva da sobrevivência das formas de fundamentos do Direito Moderno e seus efeitos na realidade brasileira. **Sequência**, Florianópolis, n. 81, p. 131-154, abr. 2019.

OLIVEIRA, Karla. Cartagena +30 e a adoção da Declaração do Brasil sobre Refugiados, Apátridas e deslocados. **Notícias Unisinos**, 9 dez. 2014 Disponível em: <http://www.unisinos.br/noticias/graduacao/cartagena-30-e-a-adocao-da-declaracao-do-brasil-sobre-refugiados-apatridas-e-deslocados>. Acesso em: 4 out. 2021

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. **Direito e Fraternidade Humana**: temas contemporâneos. Porto Alegre: PLUS: Simplíssimo, 2020.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e Trabalho**: desigualdades e discriminações em razão de gênero – o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PAIXÃO, Gabriela dos Santos. O cosmopolitismo kantiano: uma análise da figura do refugiado à luz do direito à hospitalidade. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 17-36, jan./jun. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

POLÍCIA Civil prende dono de oficina têxtil que expunha bolivianos a trabalho escravo em SP. **G1 SP**, 20 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/20/policia-civil-prende-dono-de-oficina-textil-que-escravizava-bolivianos.ghtml>. Acesso em: 3 out. 2021.

POTLACH. Festa: dar e con-juntar ideias e pensamentos. **Labjor Unicamp**. Disponível em: <http://www.labjor.unicamp.br/download/Potlatch.pdf>. Acesso em: 3 out. 2021.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Revised Edition. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999.

RESTA, Eligio. **La certeza y la esperanza**: Ensayo sobre el derecho y la violencia. Barcelona: Ediciones Paidós, 1995.

_____. **Il Diritto fraterno**. Bari: Laterza, 2002.

_____. **O Direito Fraterno**. Tradução e coordenação de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 1999.

ROMANO, Santi. **O Ordenamento Jurídico**. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

ROPELATO, Daniela. Notas sobre participação e Fraternidade. *In*: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido**. Tradução de Durval Cordas *et al.* Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008. p. 85-109. v. 1.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. Apontamentos sobre a fraternidade: por uma racionalidade teórico-prática de sua sistematização jurídica. **Amicus Curiae**, Criciúma, v. 8, n. 8, p. 1-20, 2011. p. 17. Disponível em <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/572>. Acesso em: 3 out. 2021.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. Ética, direito e hospitalidade: viver e atuar na esfera da "casa comum". In: BALTHAZAR, Ubaldo Cesar; PILATI, José Isaac; MOTA, Sergio Ricardo Ferreira (Org.). **Direito, políticas públicas e sociedade**: homenagem ao professor Luiz Carlos Cancellier. Florianópolis: Insular, 2018. p. 102-120.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**: Princípios do Direito Político. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SABOYA, Érica. Protesto da direita anti-lei de migração incorreu em crime, diz especialista. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/04/politica/1493851938_726291.html. Acesso em: 7 out. 2021.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de. **A personalidade jurídica individual e as identidades de gênero**: a contribuição do princípio da fraternidade para a promoção do trânsito entre os gêneros. 466 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

SANTOS, Dulcineia Moreira dos. Origem e Evolução Histórica da Jurisdição Constitucional. **Dom Total**. Disponível em: <https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/32801/origem-e-evolucao-historica-da-jurisdicaoconstitucional>. Acesso em: 5 out. 2021

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Edusp, 1998.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la constitución**. Madrid: Alianza Universidad, 1992.

SCHMITTER, Philippe C. A experiência da integração europeia e seu potencial para a integração regional. Tradução de Plínio Dentzien. **Lua Nova**, São Paulo, n. 80, p. 9-44, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/DFfhMRRsrb4RD5mKPY3WtXr/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 3 out. 2021.

SCHULZE, Clenio Jair. Teoria da decisão constitucional plural. **Revista CEJ**, Brasília, v. XVII, n. 61, p. 102-107, set./dez. 2013.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Imigração: a fronteira dos direitos humanos no século XXI. **La casa en el aire**, 9 abr. 2010. Não paginado. Disponível em: <http://www.tal.univ-paris3.fr/plurital/travaux-2010-2011/projets-2010-2011-S1/Sauvage-Masclef-Beliao/archive/PAGES-ASPIREES/concret/portugais/24.html>. Acesso em: 4 out. 2021.

SIGNIFICADO de Oikos. **Significados**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/oikos/>. Acesso em: 5 out. 2021.

SILVA, Daniel Neves. Revolução Francesa. **Mundo Educação**, [2021]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/revolucao-francesa.htm>. Acesso em: 2 out. 2021.

SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade e Direito: em busca da paz. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Org.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 133-162

SOBOUL, Albert. **A Revolução Francesa**. Tradução de Rolando Roque da Silva. São Paulo: Difel, 2003.

TOSI, Giuseppe. **Liberdade, Igualdade e Fraternidade na Construção dos Direitos Humanos**. [2021]. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/05_tosi_liberdade_igualdade.pdf. Acesso em: 2 out. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI. *In*: CURSO DE DIREITO INTERNACIONAL ORGANIZADO PELA COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA DA OEA, XXXIII., Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>. Acesso em: 3 out. 2021.

UEBEL, R. R. G. Aspectos gerais da dinâmica imigratória no Brasil no século XXI. *In*: SEMINÁRIO “MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS, REFÚGIOS E POLÍTICAS, 2016, São Paulo. **Anais...** Campinas: Unicamp, 2016. p. 1-29. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/1_RRGU%20OK.pdf. Acesso em: 18 jun. 2021.

UNICEF. O que são direitos humanos? **Unicef Brasil**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em: 3 out. 2021.

VASAK, Karel. **As Dimensões Internacionais dos Direitos do Homem**. Lisboa: Editora Portuguesa de Livros Técnicos e Científicos, 1983.

VENTURA, Deisy; ARAÚJO, Natália. Infográficos: Migrações e Direitos Humanos. **Revista Internacional de Direitos Humanos – SUR**, São Paulo, v. 13, n. 23, p. 131-139, jul. 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2016/09/10-sur-23-portugues-infografico.pdf>. Acesso em: 4 out. 2021.

VERONESE, Eduardo Rafael Petry. **A interpretação do princípio da Fraternidade a partir das teorias jus-filosóficas**. 72 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

_____. **Um Conceito de Fraternidade para o Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; MOTA, Sergio Ricardo Ferreira (Org.). **O Direito Revestido de Fraternidade**: estudos desenvolvidos no programa de pós-graduação em direito na UFSC. Florianópolis: Insular, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Direito, Justiça e Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **A fraternidade como categoria jurídica**: da utopia à realidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VESPOLI, Pâmela. Marcha dos imigrantes vai à Paulista para enfrentar medos e retrocessos. **MigraMundo**, 2018. Disponível em: <https://migramundo.com/marcha-dos-imigrantes-vai-a-paulista-para-enfrentar-medos-e-retrocessos/>. Acesso em: 7 out. 2021.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito Fraterno na Sociedade Cosmopolita. **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79069559.pdf>. Acesso em: 3 out. 2021.

_____. Direito Fraterno na Sociedade Cosmopolita. **Contribuciones desde Coatepec**, Toluca, n. 12, p. 123-238, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/281/28101207.pdf>. Acesso em: 5 out. 2021.

WHAT are human rights? **Equality and Human Rights Comission**. Disponível em: <https://www.equalityhumanrights.com/en/human-rights/what-are-human-rights>. Acesso em: 3 out. 2021.

ZYLBERKAN, Mariana. Vida de refugiado. **UOL**, 2015. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/refugiados>. Acesso em: 4 out. 2021.

ANEXO I – NOTÍCIAS DE MANIFESTAÇÕES POPULARES

FIGURA 2 – PLEITO DOS MIGRANTES

Marcha dos Imigrantes vai à Paulista para enfrentar medos e retrocessos

Por **Pâmela Vespoli** - 19 de novembro de 2018

1352 2



FONTE: Vespoli (2018)³⁹¹.

FIGURA 3 – MANIFESTAÇÃO ANTICONSTITUCIONAL

Protesto da direita anti-lei de migração incorreu em crime, diz especialista

Para juiz, incitação à intolerância, antes de confronto com opositores, poderia ser punida



FONTE: Saboya (2017)³⁹².

³⁹¹ VESPOLI, Pâmela. Marcha dos imigrantes vai à Paulista para enfrentar medos e retrocessos. **MigraMundo**, 2018. Disponível em: <https://migramundo.com/marcha-dos-imigrantes-vai-a-paulista-para-enfrentar-medos-e-retrocessos/>. Acesso em: 7 out. 2021.

³⁹² SABOYA, Érica. Protesto da direita anti-lei de migração incorreu em crime, diz especialista. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/04/politica/1493851938_726291.html. Acesso em: 7 out. 2021.

ANEXO II – PROGRAMAS DA DECLARAÇÃO E PLANO DE AÇÃO NA CARTAGENA+30

Consta, na *Declaração e Plano de Ação na Cartagena+30*³⁹³, a instituição de oito programas a seguir.

Asilo de Qualidade

"No marco de uma renovada cooperação e coordenação regional e com o fim de alcançar progressivamente sistemas de asilo harmonizados a nível regional, o programa 'Asilo de Qualidade', facilitado pelo ACNUR na região, tem como objetivos melhorar os procedimentos de elegibilidade, fortalecer a capacidade e o conhecimento das autoridades de asilo, e introduzir conceitos eficientes de gestão e manejo dos procedimentos. O programa é uma ferramenta útil à qual os Estados podem ter acesso. Ao optar por participar do programa, uma avaliação e diagnóstico conjunto do sistema de asilo no país serão realizados para estabelecer as necessidades e prioridades específicas; [...]" (p. 9).

Fronteiras Solidárias e Seguras

"As zonas de fronteira são caracterizadas por serem áreas de ingresso e de trânsito, e às vezes de permanência e retorno, para as pessoas que participam dos movimentos migratórios, incluindo aquelas que buscam proteção internacional. A fim de preservar as fronteiras como áreas seguras e de proteção para as pessoas e para os Estados, propõe-se a realização do programa 'Fronteiras Solidárias e Seguras' a ser implementado por meio de um trabalho conjunto entre o Estado, o ACNUR, outras organizações internacionais e atores da sociedade civil, [...]" (p. 11).

Repatriação Voluntária

"A repatriação voluntária é, sem dúvida, a solução por excelência, uma vez que a aspiração da maioria dos refugiados é poder retornar algum dia voluntariamente ao seu país de origem em condições de dignidade e segurança. Esta solução foi objeto de consideração especial na consulta subregional andina [...]" (p. 11).

Integração Local

"As consultas subregionais constataram que, nas condições atuais, a integração local é a solução que representa maiores desafios e é de grande importância para a maioria dos refugiados. Todas as consultas enfatizaram a necessidade de políticas públicas, de um marco jurídico e econômico apropriado, que promovam a integração local dos refugiados, ressaltando o papel central do Estado, mas também o papel fundamental das autoridades locais a nível municipal, das comunidades de acolhida, dos próprios refugiados, do setor privado, da sociedade civil e da cooperação internacional, através do ACNUR e de organismos internacionais e regionais de desenvolvimento e financiamento. Com base nas recomendações das consultas

³⁹³ DECLARAÇÃO..., 2014.

sub-regionais, propõe-se o fortalecimento e a atualização do programa 'Cidades Solidárias' através de um novo programa de 'Integração Local' [...]" (p. 12).

Reassentamento Solidário

"As consultas sub-regionais destacaram a importância do reassentamento como uma ferramenta de proteção, de solidariedade com os países que recebem um grande número de refugiados, e de cooperação regional e internacional. Os países que participaram no programa 'Reassentamento Solidário' desde o seu lançamento no Plano de Ação do México recomendaram a realização de uma avaliação conjunta para compartilhar experiências e boas práticas, e fortalecer o programa de acordo com as realidades da região. Os países participantes também encorajaram os outros países da região a participarem do programa. [...]" (p. 13).

Mobilidade Laboral

"Propõe-se o estabelecimento de um programa 'Mobilidade Laboral' que facilite o livre trânsito de refugiados a terceiros países onde possam ter acesso a emprego remunerado e conseguir a autosuficiência [sic] econômica, [...]" (p. 14).

Observatório de Direitos Humanos para o Deslocamento

"[...] implementar um sistema comum de captação e análise de informação quantitativa e qualitativa sobre este fenômeno, que facilite a formulação de políticas públicas e a coordenação e cooperação regional. O Observatório deve contemplar também um sistema de alerta antecipada e de resposta de emergência a situações de alto risco de deslocamento, a análise das necessidades de proteção, incluindo a identificação das tendências e perfis destes grupos. Sugere-se promover a sinergia entre o Observatório, outras organizações internacionais relevantes e processos regionais como a Conferência Regional de Migração (CRM), de modo a impulsionar ações como a troca de boas práticas e experiências e a capacitação de funcionários em assuntos de interesse mútuo, incluindo aqueles onde se considere pertinente integrar o componente de proteção internacional" (p. 15).

Prevenção

"Propõe-se estabelecer o programa 'Prevenção' nos países do Triângulo Norte com o objetivo de fortalecer os mecanismos nacionais de proteção e assistência às populações em situação de vulnerabilidade. Entre os eixos de ação deste programa estão: o planejamento e implementação de protocolos de registro de vítimas e deslocados; a coordenação com as instituições de direitos humanos e com as instâncias estatais competentes para atendimento de crianças retornadas ou deportadas e reunificadas com suas famílias; o desenvolvimento e implementação de programas de atendimento às vítimas da violência dos grupos do crime organizado; e a capacitação e disponibilização de maiores recursos humanos e financeiros às instituições nacionais de proteção à mulher e à infância. Reconhece-se a importância de promover ações de cooperação Sul-Sul e triangular para a implementação deste programa com base nas boas práticas e experiências de outros países da região" (p. 15).

Trânsito Digno e Seguro

"Reconhece-se que a complexidade do deslocamento de pessoas forçadas a abandonar suas comunidades de origem devido ao crime organizado transnacional requer uma melhor compreensão das necessidades de proteção internacional das vítimas. Neste sentido, o programa 'Trânsito Digno e Seguro' propõe, entre outras ações, melhorar o acesso aos procedimentos diferenciados e de qualidade para a determinação da condição de refugiado, difundir e levar em conta a Nota de Orientação do ACNUR para Solicitantes da Condição de Refugiado, Vítimas de Quadrilhas ou Maras. Além disso, o programa buscará promover nas áreas fronteiriças: um melhor conhecimento entre as pessoas de seus direitos de solicitar proteção internacional; o treinamento dos agentes migratórios sobre os mecanismos nacionais para a determinação da condição de refugiado, particularmente no que se refere a crianças acompanhadas e desacompanhadas; e um enfoque de direitos humanos que inclua a concepção de procedimentos para a determinação do interesse superior da criança" (p. 16).